



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de setembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 20/09/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5119

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/09/2013

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000684-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDO: GERSON EDILSON LIMA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918442-5

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRA

RECORRIDO: JUVENAL SOARES DE SOUSA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.133346-3

RECORRENTE: SEBASTIÃO GOMES LIMA

ADVOGADOS: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº.0000.13.000946-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDA: JULIANA BATTANOLI SASSO GAMA

ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.907707-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO: ALAN ALACID DA SILVA GOMES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000160-5

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: GILSON DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADOS: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001406-3

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA AMARAL

ADVOGADAS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000529-1**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: GISELLY AMARO DE CASTRO****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000698-4**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: LUIS AMERICO COSTA CARNEIRO****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE SETEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/09/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700160-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LIBÓRIO

ADVOGADO(A): DR(A) STEPHANIE CARVALHO LEÃO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE - REJEIÇÃO - NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL - AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PROCEDIMENTO CORRETO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000714-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELLEN DENISE COSTA LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR APREENDIDO EM ATO SUPOSTAMENTE CRIMINOSO - BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ, SEM QUALQUER ENVOLVIMENTO NO DELITO, E UTILIZADO NA SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA - PROTEÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em CONSONÂNCIA com o Parecer Ministerial, em CONCEDER A ORDEM ao presente Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (relator), Desembargador Mauro Campello (jugador) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho, bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709380-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: FERNANDES E PAIXÃO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) JAEDER NATAL RIBEIRO

EMBARGADO: ARTHUR GOMES BARRADAS

ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO -PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADO.

1-São cabíveis embargos de declaração nos casos em que estiverem presentes os requisitos do art. 535 do CPC.

2-Não se verifica obscuridade no julgado se o Acórdão enfrentou as questões centrais da lide a ser decidida.

3-Em sede de prequestionamento, a Embargante não apresentou os dispositivos legais e os reais prejuízos, que pretende levar à análise dos Tribunais Superiores.

4- Embargos de declaração rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer do presente recurso e rejeitá-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram à Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), juiz convocado Euclides Calil Filho (julgador) e Mauro Campello (Julgador), e o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001113-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: NEISVAL NASCIMENTO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A notificação por edital nos protestos de título, prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, será considerada válida apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal. Isso não restou comprovado no caso concreto.

3. São exemplos de outros meios de localização do devedor: a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais.
4. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega. A notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização.
5. O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica). O julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc. A razão de ser da exigência de comprovação da mora como pressuposto processual da ação de busca e apreensão é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.
6. Não houve despacho, determinando alguma providência a parte autora em relação à extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de um pressuposto processual.
7. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.
8. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente e Relator), Lupercino Nogueira e Mauro Campello.

Sala das Sessões da Câmara única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 27 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001305-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: IREMAR ROSA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO DA SILVA MOTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO SEM CÓPIA DO PROCESSO E SEM INFORMAÇÃO NO PROJUDI DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 103, §§1º E 4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. O art. 103, do referido Provimento, estabelece que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Conforme § 1º, do art. 103, do referido Provimento, o ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.
5. As partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.
6. Não existe suposta afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário, ou ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Lembro que o art. 103, aqui apreciado, é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal nº. 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição, e o físico no 2º. Grau de Jurisdição.
7. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, após tomar conhecimento do descumprimento do art. 103, do Provimento/CGJ Nº 1/2009, na interposição da apelação, oportunizou que a parte se manifestasse. Entrementes, mesmo intimada, a parte deixou de responder, somente vindo a se manifestar após o não conhecimento da Apelação.
8. Por essas razões, entendo correta a decisão que não conheceu o recurso interposto.
9. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Relator, Mauro Campello, e o Juiz convocado Euclides Calil Filho.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001041-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES

PACIENTE: DANIEL DA SILVA PEIXOTO

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - GRAVIDADE DA CONDUTA - PERICULOSIDADE DEMONSTRADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - ORDEM DENEGADA.

I - Há que se manter a segregação cautelar em garantia da ordem pública quando demonstrada a materialidade do crime e houver indícios fortes de autoria, bem como quando as circunstâncias do caso e a periculosidade social demonstrarem a necessidade da prisão.

II - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com mérito do parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (julgador), bem como o Juiz Convocado Dr. Elclydes Calil Filho e o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 17 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107030-7 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE: JOSÉ ITAMAR COUTINHO CANUTO

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

2.º APELANTE: LEONILDO MEDINA BARBOSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

3.º APELANTE: VICENTE ARAÚJO PINHEIRO

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - APRESENTAÇÃO DE MÍDIA EM PLENÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA AO ART. 479 DO CPP - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES FLUENTES DA PROVA - RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001390-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANA CLEIDE ROCHA PINTO

PACIENTE: GECIVALDO AZEVEDO PEIXOTO E KLEBER DE CASTRO SOUSA AUTORIDADE

COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA 6ª. VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ana Cleide Rocha Pinto, em favor dos Pacientes GECIVALDO AZEVEDO PEIXOTO e KLEBER DE CASTRO SOUSA, presos em flagrante dia 06.01.2013, pela suposta prática do crime disposto no art. 157 CP.

Em síntese, o Impetrante aduz que os Pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na conclusão da instrução processual.

Sustenta também que os Pacientes estão sofrendo perigo de morte na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, inclusive já foram gravemente espancados por outros detentos.

Afirma ainda estarem ausentes os requisitos para a manutenção da preventiva.

Ao final, requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja expedido alvará de soltura em favor dos Pacientes.

É o sucinto relato. DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano a fumaça do bom direito.

Isso porque, após pesquisa do andamento do processo originário (Ação Penal nº. 0000552-65.2013.8.23.0010), constatei que o feito fora distribuído em 15/01/2013, sentenciado dia 01/08/2013 e, inclusive, o recurso apelatório já foi interposto em nome dos Pacientes em 30/08/2013. Assim, não há que se falar em excesso de prazo na conclusão da instrução processual.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se as informações à Autoridade Coatora. Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717518-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: LUCIENE ALVES

ADVOGADO(A): DR(A) FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária de cobrança, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Apelante a pagar R\$ 16.466,65 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) de verbas rescisórias, mais R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) de honorários advocatícios (fls. 72/73).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001311-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAUCICLEIA RODRIGUES DA SILVA - ME
ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

RAUCICLEIA RODRIGUES DA SILVA, interpôs Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 0717142-76.2013.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação de tutela que objetivava suspender os efeitos das certidões de dívida ativa nºs. 18.157, 18.158, 18.159, 18.160, 18.161, 18.162 e 18.167 (fls. 36/37).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "A Agravante foi autuada pelo Fisco Estadual através da Agente Fiscal LÉA CRISTINA VASCONCELOS NOGUEIRA, com a lavratura de 07 (sete) autos de infrações. [...] AI n. 1556/2012 - lavrado em 30 de agosto de 2012, com respaldo na Ordem de Serviço n. 1958/2012. [...] valor [...] é de R\$2.427,60, fundamento legal utilizado pela agente fiscal para lavratura do AI é de endereçamento a fiscalização. [...] AI n. 1558/2012, lavrado em 30 de agosto [...] valor [...] é de R\$72.828,00, fundamento legal utilizado pela agente fiscal para a lavratura do AI acima é de manter equipamento ECF fora do estabelecimento sem autorização do fisco [...]. AI n. 1561/2012, lavrado em 30 de agosto de 2012, com respaldo na Ordem de Serviço n. 1958/2012 [...] valor [...] é de R\$48.552,00, fundamento legal utilizado pela agente fiscal para lavratura do AI acima é de utilização de equipamento ECF com lacre irregular. [...] AI n. 1562/2012, lavrado em 30 de agosto de 2012 [...] é de 48.552,00 fundamento legal utilizado pela agente fiscal para lavratura do AI [...]. O valor do AI n. 1564/2012 é de R\$ 4.855,20, fundamento legal utilizado pela agente fiscal para lavratura do AI acima é de falta de escrituração do livre registro de inventário(art. 273 do RICMS). AI n. 1565/2012, lavrado em 30 de agosto de 2012 [...] O valor do AI n. 1565/2012 é de R\$10.924,20, fundamento legal utilizado pela agente fiscal para lavratura do AI acima é de falta de apresentação de documentos fiscais [...]. AI n. 1686/2012, lavrado em 14 de setembro de 2012 [...]. [...] O valor do AI n. 1686/2012 é de R\$494.448,66, o fundamento legal utilizado pela agente fiscal para lavratura do AI acima é de falta de apresentação de documentos fiscais".

Segue aduzindo que "A agravante ingressou com Ação anulatória de débito fiscal apontando várias ilegalidades e, pleiteou a concessão de tutela antecipada, visando a suspensão dos efeitos da inscrição do suposto débito em dívida. [...] o magistrado singular denegou a tutela pleiteada, equivocadamente, sob o fundamento de que milita em favor da CDA a presunção de certeza e exigibilidade, somente podendo ser afastada com sentença judicial transitada em julgado. [...] A agravante impugnou e juntou prova inequívoca

das ilegalidades cometidas na lavratura dos autos de infrações e principalmente no julgamento realizado pelo contencioso administrativo fiscal, que retira da CDA a presunção de certeza e liquidez. [...] No caso em debate, embora se trate de um estabelecimento comercial, a agente do fisco não poderia adentrar no estabelecimento fora do horário comercial, sem o consentimento do proprietário, sob pena de invalidade do ato. [...] ação perpetrada pela agente do Agravado, chegou ao estabelecimento após o encerramento do expediente administrativo em adentrou no escritório para realizar diligência de arrecadação de livros comerciais e equipamentos em plena madrugada".

Ressalta que "outra ilegalidade verificada na autuação da agravante, diz respeito a falta de intimação pessoal da impugnante para dar início ao procedimento de fiscalização. [...] a agente do Agravado não lavrou o Termo de Início de Fiscalização, conforme exige a legislação tributária. [...] a agravante foi autuada, sob o fundamento de utilização equipamento de emissão fiscal (ECF), com violação de lacre [...]. Acontece que desde o mês de abril de 2011, tais equipamentos não estão mais sendo permitida a sua utilização, conforme estabelece a legislação tributária do Estado de Roraima. [...] se a legislação vedava a utilização de tais equipamentos a partir de 01.04.2011, a agravante simplesmente cumpriu a legislação, retirando os equipamentos do estabelecimento comercial e cai por terra o fundamento da autuação. [...] após a confirmação da autuação pelo Conselho Fiscal, o suposto débito fiscal é encaminhado para a inscrição em dívida ativa e, posteriormente o Fisco poderá ingressar com Execução Fiscal cobrando a dívida. [...] Os autos de infrações lavrados contra a agravante foram julgados por servidor absolutamente incompetente, fato que implica na irregularidade no ato de inscrição do débito em dívida ativa. [...] O art. 4º da Lei Complementar n. 008/94, que trata da organização da carreira do fisco. [...] os autos de infrações lavrados contra a agravante foram todos julgados pelo auxiliar fiscal PEDRO ANTONIO NASCIMENTO PINHEIRO. Acontece que o servidor PEDRO ANTONIO NASCIMENTO PINHEIRO, não é agente fiscal do Estado, conforme exigência da Lei Estadual 072/94. [...] na qualidade de auxiliar fiscal, o servidor [...] não poderia atuar como Julgador Singular no Contencioso Administrativo Fiscal, pois tal contribuição é privativa de Agente Fiscal do Estado, investido regularmente no cargo através de concurso público".

Pontua o Agravante que "a inscrição foi promovida sem a observância do devido processo legal, fato que retira a presunção de certeza e liquidez do título de crédito. [...] a presunção de certeza e liquidez do débito tributário inscrito na dívida ativa é relativa e admite prova de sua irregularidade. [...] a agravante juntou toda a prova documental que pode e deve ser admitida como inequívoca, pois comprova todas as ilegalidades apontadas pela agravante. [...] o vício de incompetência do agente público não se convalida, resultando na nulidade absoluta do ato praticado. [...] o julgamento do auto de infração é ato nulo. E sendo nulo o ato, o crédito resultante desse julgamento não poderia ser inscrito em dívida ativa na forma da lei. Logo, a CDA lavrada contra o agravante não cumpre os requisitos legais. [...] o ato ilegal praticado pelos agentes do Estado, impõem consequências desastrosas a agravante que não poderá aguardar o tempo necessário para o julgamento de mérito desta demanda, razão pela qual postulou a concessão de tutela antecipada ao juízo singular, para suspender os efeitos do ato de inscrição da CDA (Certidão de Dívida Ativa) resultante do julgamento ilegal realizado por agente absolutamente incompetente. [...] os documentos juntados pela agravante, comprovam categoricamente as irregularidades cometidas na atuação da agravante e principalmente o vício de competência absoluta do agente estatal que julgou os autos de infrações lavrados contra a impugnante. [...] se afigura perfeitamente viável a reversibilidade da tutela recursal [...] não causará maiores transtornos ao Fisco Estadual, vez que se a agravante perder a ação anulatória, o Estado poderá restabelecer o seu crédito através da ratificação da CDA e ingressar com execução fiscal".

DO PEDIDO

Requer a concessão da tutela recursal de efeito ativo visando o reconhecimento das supostas ilegalidades na autuação da Agravante e determinar a suspensão dos efeitos da inscrição das CDA n. 18.157, 18.158, 18.160, 18.161, 18.162 e 18.167. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com o fito de reformar a decisão agravada para reconhecer "as ilegalidades na autuação da agravante e a nulidade do julgamento administrativo dos autos de infrações lavrados contra a agravante".

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A antecipação dos efeitos da tutela limita-se aos casos em que se configura: fundado receio de dano grave ou de difícil reparação; ou, quando evidenciado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC: art. 273).

Destaco que além destes pressupostos, outros dois devem estar presentes para que se antecipe a tutela; são eles, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

Sobre este tema Humberto Theodoro Junior assevera:

"A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.

É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Dessa forma, por ser tratar de medida satisfativa, a prova deverá necessariamente ser inequívoca, porque não pode se fundar apenas na aparência de direito como ocorre com a cautelar."

No caso específico, verifico que a Agravante ajuizou ação anulatória de débito fiscal objetivando a concessão da tutela antecipada com a finalidade de suspender os efeitos da inscrição das certidões de dívida ativa n. 18.157, 18.158, 18.159, 18.161, 18.162 e 18.167.

O magistrado de piso, por sua vez, indeferiu pedido liminar consignando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e exigibilidade sendo afastada somente após instrução probatória e prolação de sentença que a desconstitua.

Pois bem. Examinando-se a fundamentação do recurso ora interposto, verifico que a Agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar postulada.

Nesse passo, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), alegado pelo Agravante, nos termos do artigo 204, parágrafo único, do CTN e artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, eis que a matéria questionada exige dilação probatória:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite".

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Sobre este assunto colaciono as seguintes decisões:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A Certidão de Dívida Ativa tem presunção de legitimidade, certeza e liquidez, cabendo ao devedor a prova da sua nulidade, nos termos do art. 204 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10565780/artigo-204-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966>> e parágrafo único do CTN <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1028352/c%C3%B3digo-tribut%C3%A1rio-nacional-lei-5172-66>> e da Lei nº 6.830 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109854/lei-de-execu%C3%A7%C3%A3o-fiscal-lei-6830-80/80>>, art. 3º <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11734268/artigo-3-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>> e parágrafo único, ônus do qual não se desincumbiu a UFMG.

2. Apelação não provida.(TRF1, AC 32604 MG 2000.01.00.032604-2, rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª Turma, j. 07/05/2013)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11734268/artigo-3-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>> DA LEI 6.830 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109854/lei-de-execu%C3%A7%C3%A3o-fiscal-lei-6830-80/80>>. ÔNUS DA PROVA.

1 - O EXCESSO DE EXECUÇÃO É QUESTÃO DE FATO E DEVE SER COMPROVADO MATERIALMENTE, HIPÓTESE EM QUE OS EMBARGOS OBJETIVAM REDUZIR O VALOR DA EXECUÇÃO AO QUANTUM DEVIDO;

2 - INCUMBE AO EMBARGANTE, E NÃO AO EMBARGADO, O ÔNUS DA PROVA, NO TOCANTE À DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO;

3 - NO LITÍGIO EM CAUSA, O APELANTE FIRMOU UM PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO COM O INSS TENDENTE A QUITAR O SEU DÉBITO, TENDO PAGO APENAS METADE DAS PRESTAÇÕES;

4 - TENDO O APELADO COMPROVADO QUE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA DEDUZIU OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE, É DE CONCLUIR-SE PELA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO;

5- APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5, AC 140622 PB 0031273-89.1998.4.05.0000, rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, 2ª Turma, j. 06/05/2001)".

Ademais, destaco que a antecipação de tutela liminar requerida tem caráter satisfativo, eis que a controvérsia cinge-se em torno de suposta ilegalidade na lavratura dos autos de infrações.

Assim, verifico que tal questionamento refere-se à matéria de mérito da ação ordinária, que deverá analisada pelo Juízo de piso.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. SUBSÍDIO. SUPRESSÃO DA VPNI. LIMINAR PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE CUNHO SATISFATIVO. LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Versa a lide acerca da possibilidade, ou não, de supressão do pagamento da parcela remuneratória denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI-, cumulativamente, com a remuneração na forma de subsídio pago ao Procurador Federal.

2. O pedido liminar, na espécie, tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito. A liminar está sendo requerida para que seja implementada, em folha de pagamento, a VPNI conquistada pelas impetrantes, ora agravantes, quando exercentes de função comissionada em outro Poder.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no MS 12083 / DF, rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), terceira seção, j. 25/08/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGI. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO SATISFATIVA DE MÉRITO DO RECURSO.

1. Não se mostra prudente o deferimento de medida liminar quando esta tem caráter satisfativo do mérito buscado no recurso.

2. Agravo regimental desprovido. Unânime. (TJ/DF, agravo regimental no agravo de instrumento n. 2007002001283-1, rel. Romeu Gonzaga Neiva, 5ª Turma Cível, j. 07.03.2007)". (sem grifo no original).

Nesse passo, entendo que deferir a liminar implica esgotamento do pedido e por essa razão indefiro-o.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, indefiro a pretensão liminar, determinando que o feito prossiga com seus termos ulteriores.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001384-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARIA JOSÉ SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 0727920-42.2012.823.0010, que declarou deserto o recurso de apelação, conforme o disposto no art. 511 do CPC.

A agravante alega, em síntese, que "o MM. Juiz equivocou-se ao decretar a deserção do presente recurso, haja vista que as custas foram devidamente pagas e juntadas à peça recursal. Basta uma simples análise ao evento de EP. 43 para constatar a existência das custas, pagas e juntadas tempestivamente" - fl. 04.

Aduz, outrossim, que, ainda que não tivesse recolhido o preparo, seria necessária sua intimação para que fazê-lo.

Requer, dessa forma, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão hostilizada, afastando-se a deserção do apelo.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Pretende a recorrente o afastamento da deserção reconhecida com relação ao apelo interposto perante o Juízo a quo, aduzindo que a prova do recolhimento do preparo se deu tempestivamente, sendo comprovado no ato de interposição do recurso de apelação.

Com efeito, o preparo é um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos e, nos termos do que dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil, no ato de interposição, o recorrente deve comprovar o respectivo pagamento sob pena de deserção.

O MM. Juiz a quo considerou deserto o recurso, mantendo sua decisão após a análise dos embargos de declaração opostos pela ora agravante (fls. 64 e 68).

Ocorre que, compulsando os autos, constato que o recurso de apelação (fls. 46-63) fora protocolado fisicamente no dia 24.04.2013, havendo, no mesmo ato, a prova do recolhimento do preparo, datado de 22.04.2013.

Ressalta-se que tais fatos se confirmam quando da consulta aos autos virtuais (EP. 43).

Dessa forma, comprovado nos autos que o preparo se deu no dia do protocolo do apelo, não se configura a deserção, de sorte que entendimento diverso implicaria em negativa de vigência ao art. 511 do CPC, fielmente observado pela recorrente.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE DESERÇÃO AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 511 DO CPC.

1. A comprovação nos autos de que o preparo deu-se no dia do protocolo do recurso apelatório é suficiente para que se tenha como atendida a regra do art. 511 do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 493581 / RS, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/05/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 14/08/2006 p. 267).

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de agravo, para, afastando-se a pena de deserção, determinar o processamento do recurso de apelação interposto pela ora recorrente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001344-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADRIANA DE MELO LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) IVONE DARCI STULP

AGRAVADO: BANCO FIAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Adriana de Melo Lima, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 4ª Vara Cível, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 0720810-55-2013.823.0010, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela autora, ora agravante e, determinou o recolhimento de custas (fl. 60).

A agravante sustenta que o MM. Juiz singular, assim agindo, obistou o acesso da agravante ao Poder Judiciário, em flagrante violação ao art. 5º XXXV da Constituição Federal, além de ter violado os ditames constitucionais acerca da assistência judiciária, mormente o disposto no art. 5º, LXXI da CF/88.

Com efeito, aduz a agravante que o objeto da lide corresponde a uma novação de sucessivos contratos aditivos de financiamento, justamente em decorrência de dificuldades financeiras em saldar com sua obrigação assumida.

Outrossim, afirma que o fato da agravante estar sendo patrocinada por advogado particular, não impede que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita

Pelo que, requer seja concedida a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando urgentemente o andamento do feito com os benefícios da Assistência Judiciária.

É o breve relato, decido.

Decido nos termos do art. 557 do CPC.

Isso porque está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário.

2. "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, a análise dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 143.031/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Na hipótese, o magistrado seguiu entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, afastando a benesse por ter vislumbrado elementos nos autos que contrariassem a afirmada hipossuficiência, in verbis:

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. E assim o faço tendo em vista ser a autora profissional liberal, que adquiriu um veículo onde as prestações são muito acima de R\$1.000,00, possuindo advogado particular, o que demonstra a possibilidade de recolhimento de custas iniciais e para a citação, esta última via oficial de justiça.

Assim, determino sejam recolhidas as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, § único do CPC.

Ademais, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 60).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso porque contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e comunique-se.
Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000926-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA

AGRAVADO: IRES MONTEIRO DE PAULA

ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Município de Boa Vista, contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos dos embargos à execução nº 0712386-24.2013.823.0010, que recebeu os embargos opostos pelo ora recorrente, atribuindo-lhes efeito suspensivo apenas quanto ao valor discutido.

Alega o agravante, em síntese, que "não possuindo a demanda proposta arcabouço documental que forneça liquidez e certeza necessárias para a instrução da execução, não merece prosperar o processo executivo, tornando-se inarredável o prosseguir pela via da extinção do feito sem análise do mérito, forçando portanto o recebimento do embargo à execução com efeito suspensivo total." - fl. 07.

Pedem, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão hostilizada para atribuir ao embargos à execução o efeito suspensivo total.

Informações prestadas à fl. 25.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se, das informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito a quo, que os embargos à execução nº 0712386-24.2013.823.0010 teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001256-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: I. T. DE A.

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

AGRAVADO: A. G. G. C.

ADVOGADO(A): DR(A) JOSIMAR DINIZ E MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por I.T.A., contra decisão denegatória de pedido de alimentos provisionais, formulada na ação de investigação de paternidade nº 020.12.0006999-2, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Caracaraí, sob o argumento de não haver prova pré-constituída da alegada paternidade.

Sustenta o agravante que a doutrina e a jurisprudência são remansosas no sentido de distinguir os alimentos provisionais e os alimentos provisórios, visto que para o primeiro caso não se exige a certeza da obrigação de prestar alimentos.

Por isso, conclui afirmando que "...o Juiz 'a quo' em sua decisão cometeu 'error in judicando', quando adotou fundamento completamente alheio ao caso concreto..." (fl. 07).

Ao final, requer a concessão da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, bem assim o deferimento de medida liminar para que seja fixado alimentos provisionais em favor do agravante, nos moldes do artigo 852, inciso II, do Código Civil. No mérito, pugna a reforma da decisão recorrida e a consequente confirmação da liminar concedida.

É o breve relato, decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Conforme assevera com propriedade Yussef Said Cahali, "...a jurisprudência mais recente vem admitindo agora a possibilidade de concessão de alimentos provisionais, ainda que sob a forma de tutela antecipadas do art. 273 CPC, no curso da ação ordinária de alimentos do art. 4º da Lei 883/49, desde que haja, porém, indícios fortes e convincentes da efetiva paternidade, prova razoavelmente sólida da relação de parentesco, a configurar a existência do 'fumus boni juris', a que deve ser acrescentado o 'periculum in mora' representado pela necessidade premente do alimentando-investigante (Dos alimentos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 415).

E, acrescenta, mais adiante:

"de todo o exposto se dá conta que, pela sua gravidade, a tutela antecipada dos alimentos na ação investigatória de paternidade traz ínsito um prejulgamento da lide; tanto que tem sido concedida, via de regra, liminarmente, apenas quando instruída a inicial com documento emanado do próprio réu, reconhecendo a paternidade do filho; ou incidentalmente, no curso do processo, quando já constante dos autos exame hematológico não excludente da paternidade, ou iniciada a dilação probatória; e, quanto à necessidade da medida, cabe exclusivamente ao autor requerê-la e demonstrá-la, sendo inadmissível a sua concessão de ofício, ou mesmo a sua postulação pelo órgão ministerial interveniente."

(obra citada, p. 418-419) - grifei

Logo, numa análise preliminar não exauriente das razões recursais, máxime as que fundamentam o 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora' lançadas às fls. 08/10, entendo que não há nos autos, na forma que orientam a boa doutrina e a jurisprudência pátria sobre a matéria, consistência fática probatória suficiente para respaldar a concessão do pleito cautelar ora postulado,

Em outras palavras, na fase processual em que se encontra a demanda primária e nos presentes autos, não há elemento de convicção capaz de sinalizar, de modo incontroverso, o vínculo parental invocado na peça inicial, conquanto, na fixação de alimentos provisórios em demandas investigatórias exigem-se indícios veementes da alegada paternidade.

Por isso, ao tempo em que denego o pedido cautelar em apreço, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Abra-se termo de vista ao Douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.
4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 02 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707524-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: GERALDO ALDRIM DE SOUZA CONRADO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 3ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC, tendo como fundamentação o fato de que a notificação/protesto fora realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do devedor.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora, uma vez ser desnecessária a notificação por cartório da mesma comarca do domicílio do devedor. Alegou, ainda, que deveriam ter sido aproveitados os atos processuais e que não houve intimação pessoal do autor para impulsionar o feito.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Assim, decido na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessária se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB), não se exigindo, no entanto, que seja feita por cartório da comarca do domicílio do devedor.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1213926 / RS - Relator: João Otávio de Noronha - Quarta Turma - Publicação: 03/05/2011).

Assim, embora tenha razão o recorrente quanto à desnecessidade da realização da notificação apenas por cartório da comarca do domicílio do devedor, em análise ao documento juntado à fl. 60, verifico que a notificação não foi entregue no endereço indicado na inicial, e friso, em nenhuma das três tentativas efetuadas. Assim, restou demonstrado, indubitavelmente, que não houve notificação válida e, conseqüentemente, não se aperfeiçoou a constituição em mora.

Nesse sentido, colaciono julgados dos tribunais e do STJ:

Ação de busca e apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 646607 / MG, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 21.02.2006).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. "Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele" (REsp 810717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006). 2. Embargos

de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado 04/09/2012. Publicado DJe 10/09/2012.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA DEBENDI - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Rel. Ministro MASSAMI UYEDA. Julgado 02/08/2012. Publicado DJe 15/08/2012.

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE INDICADO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - INVALIDADE.CONSTITUIÇÃO. I - A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Precedentes do STJ; II - Perfilhando a moderna e iterativa orientação vertida no recente julgamento uniformizador pela Segunda Seção da Corte Superior, no REsp 1.283.834/BA, assinalou-se a possibilidade da notificação extrajudicial ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor; REsp 1.283.834/BA; III - Atinente à referida notificação extrajudicial, a despeito da desnecessidade de que seja efetuada de forma pessoal, é necessária a entrega no endereço do devedor. In casu, tendo em vista que a aludida notificação foi remetida para endereço diverso daquele indicado no contrato, não restou comprovada a mora, na medida em que não constatado o requisito mínimo para o alcance dessa finalidade, qual seja, o recebimento, ainda que por pessoa diversa, no endereço constante no contrato firmado entre as partes, impondo-se, assim, a manutenção da sentença a quo;V - Recurso conhecido e desprovido. (2012212802 SE , Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 26/06/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL). Os grifos são nossos.

Assim, a sentença vergastada não foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, devendo ser mantida, contudo, com fundamentação diversa.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação mantendo a sentença de primeiro grau, mas por fundamento diverso.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.063004-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA..

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Titular da 5ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Recomendação Conjunta deste Tribunal nº 01/10.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência, uma vez que não promoveu sua intimação pessoal para dar andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

Afirma não ter sido negligente, estando o devedor a se locupletar com a extinção do processo, causando prejuízos ao recorrente.

Aduz, outrossim, a inexistência de causa extintiva da execução.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

O apelado não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fl. 137.

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, de acordo com a sistemática processual instituída pelo art. 267, III, e §1º, do CPC, quando a parte não promover o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o processo só poderá ser extinto por abandono se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas.

Esse posicionamento já está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010).

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desatendimento ao despacho que determina a manifestação da parte interessada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito não tem o condão de extinguir o processo, quando não precedida de intimação pessoal do recorrente e incorrente pedido da parte 'ex adversa'.

2. Inviável a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em face de agravo interno interposto com o fim de esgotamento da instância ordinária para posterior interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 940212/MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0077976-4, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 10.05.2011).

No presente caso, o pedido de extinção da parte contrária era indispensável, pois a relação processual já havia se triangulado (fl. 62). Contudo, não houve a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, desmerecendo, pois, o processo ser extinto, nos termos do art. 267, III, do CPC.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE -

Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CP Civil. Recurso provido. (TJRR - AC 020.07.011404-4 - C.Única - Rel. Des. Robério Nunes - DJe 09.07.2010 - p. 25)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS - NULIDADE PARCIAL DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 01007008719-1 - Rel. Des. Almiro Padilha - DJe 05.06.2008).

Na hipótese dos autos, o apelante não fora intimado pessoalmente do despacho de fls. 117, mas tão somente por intermédio dos seus advogados.

Logo, observa-se que a regra do §1º do art. 267, do CPC, fora violada, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono.

Dessa forma, o prosseguimento da execução é medida que se impõe de acordo com a sistemática processual, observando-se os princípios da economia e celeridade.

Insta frisar que, ao revés do consignado, a extinção do feito traz prejuízos ao autor, pois, terá que arcar com custas judiciais do processo extinto, assim como do noviço, sem falar nos honorários do advogado.

Ademais, apresenta-se injustificável a extinção de processo a fim de atender o nivelamento imposto pelo CNJ, uma vez que cabe ao magistrado, antes de tudo, buscar a justiça solucionando as lides postas em julgamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001306-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: MARIA DE JESUS PINTO ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO MATOS JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0720031-03.2013.823.0010, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome e/ou número de inscrição no CPF da parte requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; que deferiu pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias; que fixou multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento da decisão.

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada.

É o breve relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001356-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ MARTINS
AGRAVADO: VANIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 07086944-17.2013.823.0010, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome e/ou número de inscrição no CPF da parte requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; que deferiu pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias; que fixou multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento da decisão.

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada.

É o breve relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001355-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ MARTINS

AGRAVADO: PAULO SÉRGIO RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0715095-32.2013.823.0010, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome e/ou número de inscrição no CPF da parte requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; que deferiu pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias; que fixou multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento da decisão.

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada.

É o breve relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001322-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARIO TAVARES

PACIENTE: JONAS SILVA MORENO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Mário Tavares em favor de JONAS SILVA MORENO, preso desde 14/12/2012, em razão do possível cometimento dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, 34, e 35, todos da Lei nº 11.343/06, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Boa Vista.

O impetrante alega, inicialmente, inépcia da denúncia ao argumento de que não consta na peça inicial acusatória a conduta individualizada cominada ao paciente.

Sustenta ainda que o paciente vem sendo mantido preso cautelarmente por período de tempo não razoável, eis que decorridos mais de 08 (oito) meses da prisão sem que a instrução tenha findado, e tampouco tenha a defesa contribuído para o atraso, o que configuraria constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Asseverou que se trata de réu primário, com bons antecedentes, profissão lícita como agricultor, residência no distrito da culpa e família constituída, sendo certo que a vedação à liberdade provisória em supostos crimes de tráfico de drogas encontra-se atualmente superada pela jurisprudência do Pretório Excelso, conforme precedentes colacionados.

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 132/132-v.

É o relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Compulsando os autos, embora presente o requisito periculum in mora, eis que sempre afeito ao status libertatis do acusado, não vislumbrei, prima facie, demonstrado o fumus boni iuris a viabilizar a concessão da medida de urgência porquanto, de acordo com as informações prestadas, as testemunhas de acusação já foram ouvidas em juízo, restando apenas as de defesa.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, também em análise preliminar, não constatei motivação suficiente para o trancamento da ação penal, porquanto cediço que, em crimes multitudinários, admite-se a narração genérica dos fatos, sendo a instrução processual a fase adequada para esclarecer a participação de cada um dos corréus.

De toda forma, a matéria deverá ser mais detidamente analisada por ocasião do exame de mérito, no qual, já acompanhado do judicioso parecer ministerial, será possível discutir a questão de fundo perante o colegiado criminal.

Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a irresignação será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, conclusos.

Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001423-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ARIANA CAMARA DA SILVA

PACIENTE: GUILHERME LUCAS TELES ANDRADE

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BONFIM

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ariana Câmara da Silva, em favor do Paciente GUILHERME LUCAS TELES ANDRADE, preso flagrantemente em 16.06.2013, pela suposta prática do crime previsto no art. 180 (receptação) c/c art. 288 (quadrilha) do Código Penal.

Em síntese, a Impetrante alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante do notório excesso de prazo no deslinde da instrução processual do feito originário.

Sustenta, também, não estarem presentes os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do Acusado.

Ao final, requer liminarmente a revogação da prisão imposta ao Paciente, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na vertente situação, não verifico a presença da fumaça do bom direito a justificar o deferimento liminar. Isso porque, numa análise perfunctória, o alegado excesso de prazo na instrução processual dos Autos nº. 0090.13.000368-5 não resta configurado, consoante se denota à primeira vista do que consta nos autos, bem como do andamento processual visualizado no SISCOM.

Ademais, a medida liminar, neste caso, tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações da Autoridade Coatora. Após, encaminhe-se ao Ministério Público graduado para emissão de parecer. Por fim, volte-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728308-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO BADARÓ DE CASTRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728308-2

I - Manifeste-se o apelado acerca dos documentos de fls. 407-413, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Após, conclusos.

Boa Vista, 02 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015129-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: RUBELMAR RAPOSO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.015129-6

1) Intime-se o Apelante para assinar a petição recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade;

2) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.SET.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001397-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

ADVOGADO(A): DR(A) ARIOSVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

AGRAVADO: JORDANA DE SOUZA CAVALCANTE

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Recebo o agravo na forma de instrumento.

2. Não há pedido de liminar/efeito suspensivo.

3. Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

4. Intime-se a Agravada para apresentarem resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

5. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 13 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.001328-7 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 13 001328-7

1. Ouça-se o Suscitado, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC: art. 119);

2. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público (CPC: art. 121);

3. Após, conclusos;

4. Intime-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 04 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.055222-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALCIONE LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) AGNALDO ALVES DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Ao patrono da apelante, para juntar as razões recursais;

II. Em seguida, ao Ministério Público, para apresentar as contrarrazões;

III. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e

IV. Por fim, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010753-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS REIS

ADVOGADO(A): DR(A) WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público graduado para emissão de parecer.

Após, voltem- me conclusos.
Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001401-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) THIAGO PIRES DE MELO
AGRAVADO: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que sou impedido para atuar no presente feito. Explico.
O Agravante ajuizou Ação Monitória com intuito de exigir débito contraído pelo Agravado, e contratou o escritório de advocacia em que minha filha atuava, conforme se verifica na procuração de fl. 18.
Por essas razões, declaro-me impedido de processar e julgar esta Apelação, conforme o inc. IV do art. 134 do CPC.
Redistribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.
Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019702-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADA: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA – RECURSO ADESIVO
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Diante do pedido de efeito modificativo, seguindo orientação jurisprudencial, determino a intimação dos embargados para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias (STF - RE 250396/RJ).
Boa Vista, 17 de setembro de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE SETEMBRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1383 – Tornar sem efeito a designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 23.09 a 22.10.2013, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1346, de 13.09.2013, publicada no DJE n.º 5114, de 14.09.2013.

N.º 1384 – Cessar os efeitos, a contar de 23.09.2013, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 1345, de 13.09.2013, publicada no DJE n.º 5114, de 14.09.2013.

N.º 1385 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 20 a 22.09.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 1345, de 13.09.2013, publicada no DJE n.º 5114, de 14.09.2013.

N.º 1386 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, a contar de 23.09.2013, até ulterior deliberação.

N.º 1387 – Cessar os efeitos, no período de 23 a 29.09.2013, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1015, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013.

N.º 1388 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Criminal, no período de 23 a 29.09.2013, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 989, de 28.06.2013, publicada no DJE n.º 5061, de 29.06.2013.

N.º 1389 – Designar o Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível, no período de 23 a 25.09.2013, em virtude de convocação do titular.

N.º 1390 – Designar o Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Cível, no período de 21 a 25.09.2013, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1391 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível, no período de 26 a 30.09.2013, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

N.º 1392 – Cessar os efeitos, no período de 23 a 29.09.2013, da designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, objeto da Portaria n.º 1344, de 13.09.2013, publicada no DJE n.º 5114, de 14.09.2013.

N.º 1393 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 23 a 29.09.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1310, de 06.09.2013, publicada no DJE n.º 5109, de 07.09.2013.

N.º 1394 – Designar o servidor **RENILSON SARAIVA FEITOSA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-12, da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 23.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 20/09/2013****Documento Digital n.º 14564/13****Origem: Comarca de Bonfim****Assunto: Nomeação de conciliador****DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz Titular da Comarca de Bonfim, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011;
2. Autorizo a nomeação dos servidores **Lellys Santiago Lelis** e **Lumark Gomes Loiola**, como conciliadores na Comarca acima referida;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 18 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital nº 12365/13**Origem: Daniela Schirato Collesi Minholi****Assunto: Folga compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico;
2. Concedo quatro (04) dias de folga à Magistrada requerente, a serem usufruídas nos dias **06 e 07 de março de 2014 e 14 e 15 de abril de 2014**, por ter laborado no plantão judiciário nas semanas indicadas pela SDGP;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE
NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 15 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no exercício da presidência, torna público o **resultado provisório na prova escrita e prática**, referente ao concurso público para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e de registros do estado de Roraima.

1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

1.1 Resultado provisório na prova escrita e prática, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota provisória na prova escrita e prática.

10001020, Adilson Ferraz dos Santos, 6.92 / 10000253, Adriano Avila Pereira, 7.04 / 10000283, Afonso Pedro Goncalves Dias, 5.86 / 10001210, Air Marin Junior, 5.16 / 10000262, Alan Johnnes Lira Feitosa, 5.13 / 10000143, Ana Lucia Goncalves Ribeiro, 5.38 / 10000999, Anderson Carlos da Silva, 5.46 / 10000407, Andre Luis Martins Teixeira, 4.04 / 10000669, Anedilson Nunes Moreira, 2.96 / 10000651, Anna Beatriz Matos Almeida do Amaral, 7.32 / 10000422, Antonio Leandro da Fonseca Farias, 2.74 / 10000801, Antonio Rui Moraes Viana, 6.25 / 10000551, Bruno Cesar Andrade Costa, 5.48 / 10000078, Buena Porto Salgado, 5.53 / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior, 6.29 / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa, 7.59 / 10001154, Cesar Antonio Pinto Ataide, 6.15 / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto, 8.23 / 10001067, Daniel Benedito da Silva, 6.52 / 10000301, Danilo da Rocha Liberato, 5.31 / 10000368, Elder Gomes Dutra, 7.24 / 10000099, Elton Pantoja Amaral, 4.90 / 10000879, Erico Gomes de Souza, 7.26 / 10000666, Ernesto Antunes da Cunha Neto, 7.72 / 10000447, Eron da Silva Lemes Junior, 4.29 / 10001245, Ester Hadassa Lira de Souza, 6.46 / 10000265, Fabiana Felix Ferreira Taira, 7.50 / 10000355, Fabiano Martins Mariano de Oliveira, 5.85 / 10000652, Fabiano Pereira da Silva, 8.21 / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior, 5.60 / 10000157, Flavia de Faria Campos Albernaz, 6.80 / 10000175, Francis Rosa Papandreu, 8.37 / 10000890, Francisco Janeio Diogenes Peixoto, 5.08 / 10000390, Francisco Manfredo do Amaral Almeida, 5.49 / 10001078, Fredison Capeline, 8.06 / 10000178, Freudson de Jesus Lira Souza, 4.88 / 10000903, Geomar Brito Medeiros, 7.99 / 10000213, Geraldo Augusto Arruda Neto, 6.45 / 10000815, Gerson de Castro Coelho, 4.60 / 10000288, Gierck Guimaraes Medeiros, 7.24 / 10000811, Gil Messias Fleming, 7.73 / 10001194, Gileno Santana Silva, 4.85 / 10000090, Gustavo Henrique Mattos Voltolini, 7.55 / 10001032, Gustavo Santana Silva, 4.09 / 10000123, Igor Franca Guedes, 7.62 / 10001121, Ines Maria Viana Maraschin, 6.47 / 10001033, Jaime Moreira Elias, 0.00 / 10001152, Janyanderson Ramos da Fonseca, 3.43 / 10000436, Joao Daniel Carvalho Cansancao, 3.72 / 10000412, Joao Luiz de Almeida Mendonça Noronha, 4.31 / 10000977, Jocsá Araujo Moura, 7.18 / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura, 5.25 / 10001004, Jose Carlos Aranha Rodrigues, 5.83 / 10001255, Jose Claudio Alves Rodrigues Ramos, 4.73 / 10000710, Jose Nilson Ramalho, 3.23 / 10000043, Jose Paulino Iglesias Gomes, 4.65 / 10000861, Jose Reinaldo Nascimento da Silva, 4.10 / 10000914, Jose Reinaldo Nascimento da Silva Junior, 6.11 / 10000626, Jose Sales Reboucas, 4.66 / 10001223, Josy Keila Bernardes de Carvalho, 3.33 / 10000387, Joziel Silva Loureiro, 7.98 / 10000356, Julia Pinheiro de Lacerda, 5.56 / 10000729, Juliano Sguizardi, 6.32 / 10001161, Juliano Silva Pozzobon, 5.55 / 10000613, Katia Suelly de Araujo Alves, 6.65 / 10000384, Kennya Rosaly Lopes Tavora, 6.80 / 10000726, Lazaro Antonio da Costa, 5.52 / 10000307, Luana Lima Luz, 6.47 / 10001131, Lucas Campos Salmeron Dantas, 6.93 / 10000153, Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa, 7.08 / 10000455, Marcela Litiane Tavares Gomes, 4.83 / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo, 7.80 / 10000438, Marcia Raquel Lima Silva Bassaggio, 5.62 / 10001229, Marcio Etiane Nogueira Almendros de Oliv, 6.20 / 10000314, Marcio Jose Gomes de Sousa, 5.26 / 10000113, Marco Antonio Maia Freire Junior, 6.38 / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos, 7.70 / 10000342, Marcos Antonio Moreira Fidelis, 4.08 / 10000354, Marcus Vinicius Potengy de Mello, 6.17 / 10000619, Mirly Rodrigues Martins, 6.12 / 10000120, Naedja Samara Medeiros, 6.41 / 10000671, Naiada Rodrigues Silva, 4.69 / 10000670, Natalino Araujo Paiva, 5.57 / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva, 7.34 / 10000222, Noemi Caroline Rodrigues de Souza, 4.71 / 10000577, Osimar Costa Sousa, 4.21 / 10000038, Paula Siqueira Lima, 6.82 / 10001241, Paulo Renato Silva de Azevedo, 5.47 / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa, 5.84 / 10000835, Pedro Hugo Palha de Souza, 4.92 / 10000696, Rafael Almeida Cro Brito, 7.41 / 10000285, Rafaela Gomes de Lemos, 4.01 / 10001038, Raineyre Monteiro Rocha, 5.64 / 10000804, Rainilson Enio Bezerra Pessoa, 5.56 / 10000576, Reginaldo Rubens Magalhaes da Silva, 4.80 / 10000655, Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki, 6.19 / 10000717, Ricardo Bravo, 7.24 / 10000371, Roberta de Farias Feitosa, 6.93 / 10001028, Rodrigo Alves da Silva, 6.08 / 10000979, Rosilmar Targino Trede, 5.32 / 10000052, Rui Barbosa Netto, 4.35 / 10001095, Ruterson Vieira Teixeira de Freitas, 5.59 / 10000590, Sadre Pantoja Alho, 6.76 / 10001009, Samuel de Jesus Lopes,

2.36 / 10000547, Sandra Cristina Alves, 5.76 / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira, 5.58 / 10000373, Silvia Maria Ciriaco de Souza Mendes, 3.78 / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira, 8.03 / 10000620, Tatiane de Barros Macedo Mello, 3.64 / 10000091, Thiago Maciel de Paiva Costa, 8.37 / 10001281, Thiago Pires de Melo, 6.31 / 10000101, Tiago Natari Vieira, 6.08 / 10000092, Ualace Guerson Nascimento, 5.86 / 10000658, Uendel Roger Galvao Monteiro, 6.21 / 10000418, Vanessa Baes Quevedo, 5.49 / 10000712, Vilmar Lana, 5.63 / 10000460, Virgilio Mauricio de Mattos Barroso Filho, 6.35 / 10000871, Vladimir Segalla Afanasieff, 7.42 / 10000550, Wagner Mitian Medeiros, 2.62 / 10000318, Walterlucyanna Almeida de Moraes, 4.98 / 10000487, Wendell de Araujo Lima, 5.52 / 10000066, Yuri Amorim da Cunha, 5.63.

1.2 Resultado provisório na prova escrita e prática dos **candidatos que se declararam com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota provisória na prova escrita e prática.

10000099, Elton Pantoja Amaral, 4.90 / 10000652, Fabiano Pereira da Silva, 8.21 / 10001033, Jaime Moreira Elias, 0.00 / 10000729, Juliano Sguizardi, 6.32 / 10000116, Mayco Silva dos Santos, 1.27.

2 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

2.1 Os candidatos poderão ter acesso à prova escrita e prática e aos espelhos de avaliação, bem como interpor recurso contra o resultado provisório na prova escrita e prática, das **9 horas do dia 23 de setembro de 2013 às 18 horas do dia 24 de setembro de 2013**, observado o horário oficial de Brasília/DF, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.2 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização da prova escrita e prática avaliada e do espelho de avaliação, bem como a interposição de recursos.

2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.5 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013, ou com este edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O resultado final na prova escrita e prática será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, na data provável de **4 de outubro de 2013**.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJRR

Expediente de 20/09/2013

O Presidente da Comissão Organizadora do IV Processo Seletivo para Estágio no TJRR (Nível Superior), no uso de suas atribuições, republica a lista de divulgação dos fiscais que atuarão no certame que ocorrerá no dia 22/09/2013, às 9h, na Faculdade Cathedral, Bloco do Curso de Direito, em razão das substituições ocorridas.

N.º	Nome	Lotação
1	FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO	EJRR
2	SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES	EJRR
3	JAIME MOREIRA ELIAS	EJRR
4	HALINE A. B. BARRETO BANDEIRA	PRESIDÊNCIA TJRR
5	HILDETE DE SOUZA ALBUQUERQUE	PRESIDÊNCIA TJRR
6	LOUISE DE SOUZA CHAVES	PRESIDÊNCIA TJRR
7	KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA	PRESIDÊNCIA TJRR
8	GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA	STQP
9	EMÍLIA NAYARA FERNANDES DA SILVA	NEGE
10	INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ	NEGE
11	JULIANNA ROSAS LAGO	NEGE
12	SANDRA MARIA DORADO DA SILVA	7.ª VARA CRIMINAL
13	ROSÂNGELA DE JESUS ROCHA OLIVEIRA	7.ª VARA CRIMINAL
14	OTONIEL ANDRADE PEREIRA	4ª VARA CÍVEL
15	JÉSSICA LAURIE FERREIRA GADELHA	ASCOM
16	LUCAS ALVES AMÂNCIO	ASCOM
17	CHARLES SOBRAL DE PAIVA	NCI
18	ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA	SCP

Publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2013.

JUIZ BRENO COUTINHO
Presidente da Comissão do Seletivo

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2012/14327****Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima****Assunto: Informações da ALE/RR sobre estagiários/servidor público****DECISÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ex-estagiária FANIR NEVES AYRES ANDRADE, contra a decisão da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, fl. 18.
2. Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto, com efeito suspensivo para anular a determinação de devolução ao erário no montante de R\$ 3.222,98, e que a notificação da recorrente seja feita nos moldes ditados pela Lei.
3. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos constantes do parecer de fls. 84/88, da Assessoria Jurídica desta Secretaria-Geral.
4. Conseqüentemente, com base no art. 10, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento parcial nos termos do parecer supra.
5. Desse modo, reformo parcialmente a decisão de fl. 18 e dispenso a recorrente da restituição ao erário da quantia de R\$ 3.222,98 (três mil duzentos e vinte e dois reais), uma vez que houve a efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem e a errônea interpretação da lei pela Administração, e ante os princípios da razoabilidade e vedação de locupletamento ilícito em detrimento alheio por parte da Administração, nos termos do parecer retro.
6. Publique-se.
7. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para conhecimento e notificação da recorrente quanto a presente decisão.
8. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para conhecimento e demais providências cabíveis.

Boa Vista, 19 de setembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 10553/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de tapetes para as portas de entrada dos prédios dos Poder Judiciário do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 104/104-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 056/2013**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de tapetes, conforme descrito no Termo de Referência nº 087/2013, cujo lote 01 foi adjudicado à empresa J P DE ALMEIDA CAPACHOS - ME, no valor de R\$ 9.979,96 (nove mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 6430/2013**Origem: Divisão de Manutenção****Assunto: Aquisição de vários tipos de impressoras****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 125/126.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão, forma Eletrônica, registrado sob o nº 057/2013**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor total máximo do lote	Resultado
Lote 1 (único)	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de impressoras laser coloridas, impressoras matriciais e impressoras térmicas não fiscais, com garantia de no mínimo 12 meses, conforme especificações do Termo de Referência nº 83/2013.	INOVAX TELEINFORMÁTICA LTDA	R\$ 41.994,00	R\$ 39.980,00	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico Licitações-e.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da Ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1902 – Designar o servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Precatórios, no período de 25.09 a 04.10.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 1903 – Designar o servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Sistemas de Redes, no período de 16 a 25.09.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 1904 – Designar o servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 11 a 13.09.2013, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1905 – Designar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Finanças, nos períodos de 26.09 a 25.10.2013, 29.10 a 14.11.2013 e no dia 18.11.2013, em virtude de férias e recesso da titular.

N.º 1906 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **DANIEL LOBATO BORGES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 23.06 a 12.07.2014.

N.º 1907 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 02 a 16.04.2014.

N.º 1908 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GLAUCIANE DE SOUZA MORENO DANTAS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 08.10 a 05.11.2013.

N.º 1909 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **INÊS GORETTE GARCIA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 30.11 a 19.12.2013 e de 07 a 13.04.2014.

N.º 1910 – Alterar as férias da servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.06.2014 e de 23.06 a 12.07.2014.

N.º 1911 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2013.

N.º 1912 – Alterar as férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 21.01.2014 e de 01 a 15.12.2014.

N.º 1913 – Conceder à servidora **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe da Seção Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 23 a 31.10.2013 e de 09 a 17.12.2013.

N.º 1914 – Conceder à servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessora Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 07 a 16.10.2013 e de 18 a 25.11.2013.

N.º 1915 – Conceder ao servidor **MÁRCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, 18 (dezoito) dias de recesso Forense, referente a 2012, nos períodos de 23.09 a 04.10.2013 e de 07 a 12.10.2013.

N.º 1916 – Conceder à servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Assessora Especial II, dispensa do serviço nos dias 23, 24, 25 e 29.10.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

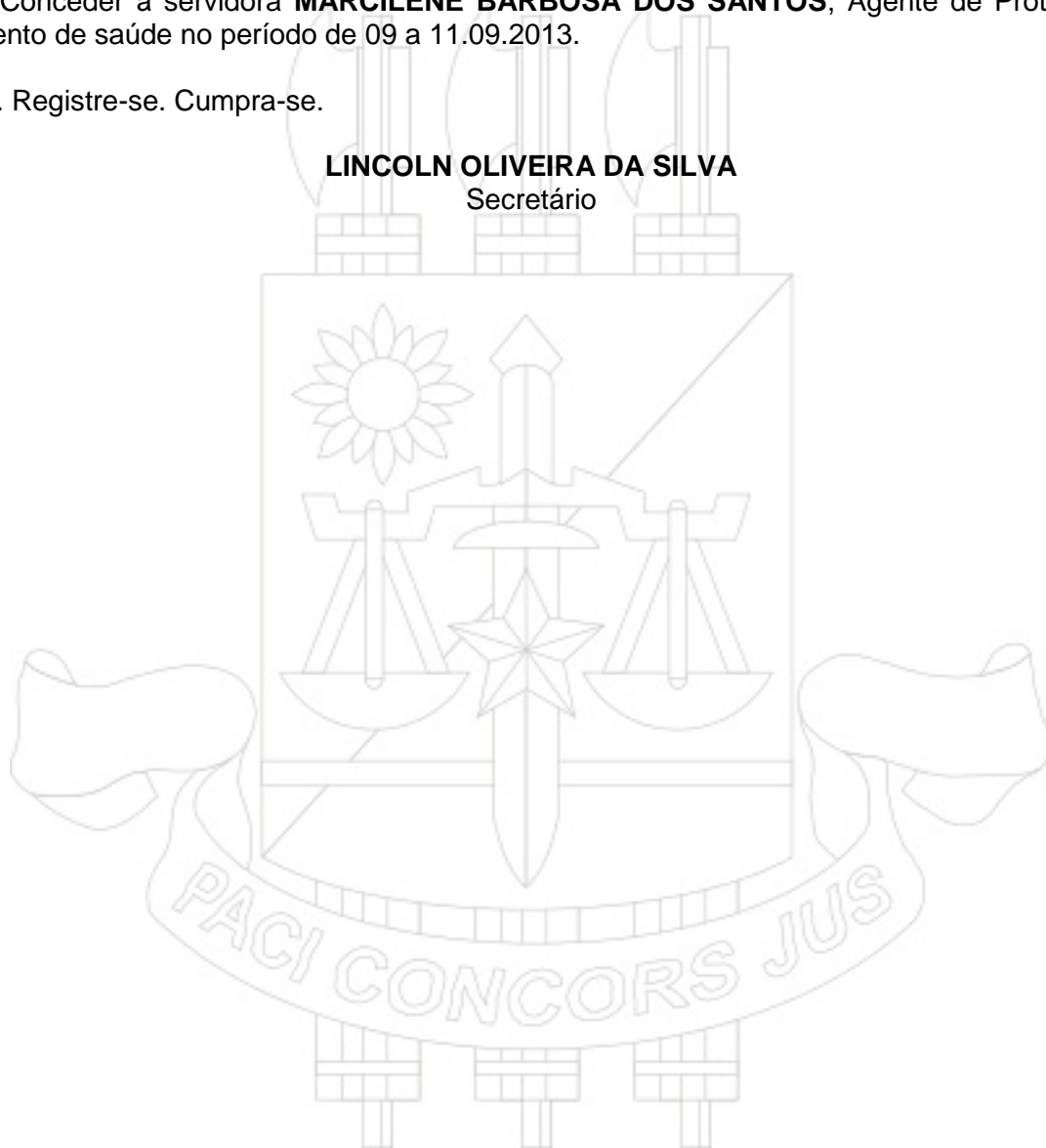
N.º 1917 – Conceder ao servidor **DANTE ROQUE MARTINS BIANECK**, Oficial de Justiça – em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 16 a 17.09.2013.

N.º 1918 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **JOCILENE DE SOUSA SILVA**, Técnica Judiciária, no dia 19.06.2013.

N.º 1919 – Conceder à servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Agente de Proteção, licença para tratamento de saúde no período de 09 a 11.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/15109****Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de **09 a 13.09.2013**, em virtude da licença para tratamento de saúde do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/15133**Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia****Assunto: Substituição de servidora****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no período de **16 a 25.09.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/15144**Origem: Seção de Projetos Administrativos****Assunto: Solicita substituição de servidor em período de recesso****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **CÉLIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela

Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de **19 a 27.09.2013**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/15188

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Indica servidora para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí no período de **16 a 25.09.2013**, em virtude de férias da servidora Aline Moreira Trindade, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/15361

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Substituição de Chefia SIL

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação dos servidores **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, e **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responderem pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, respectivamente, nos períodos de **27 a 29.09.2013** e **30.09 a 04.10.2013**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que os indicados preenchem os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2013/4276.

Origem: 6ª Vara Cível – Cartório.

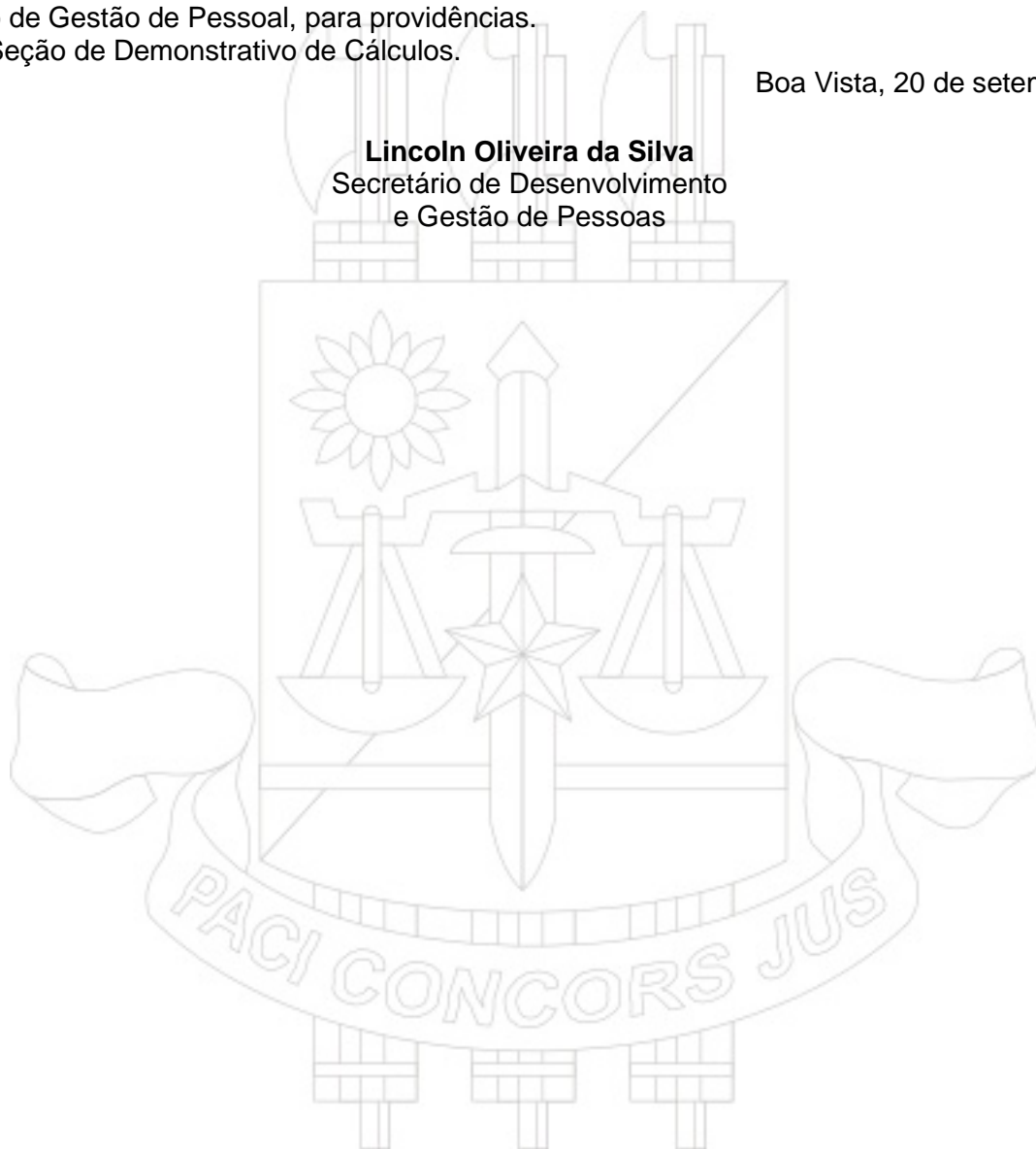
Assunto: Ofício n.º 337/2013-VR6CV/CART.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4º, II, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o registro de faltas ao servidor T.M.S. no período de 28.11.2012 a 06.03.2013, bem como a aplicação do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001, em razão de não ter apresentado justificativa capaz de abonar a sua ausência ao trabalho nos dias mencionados.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
5. Após, à Seção de Demonstrativo de Cálculos.

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



'SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

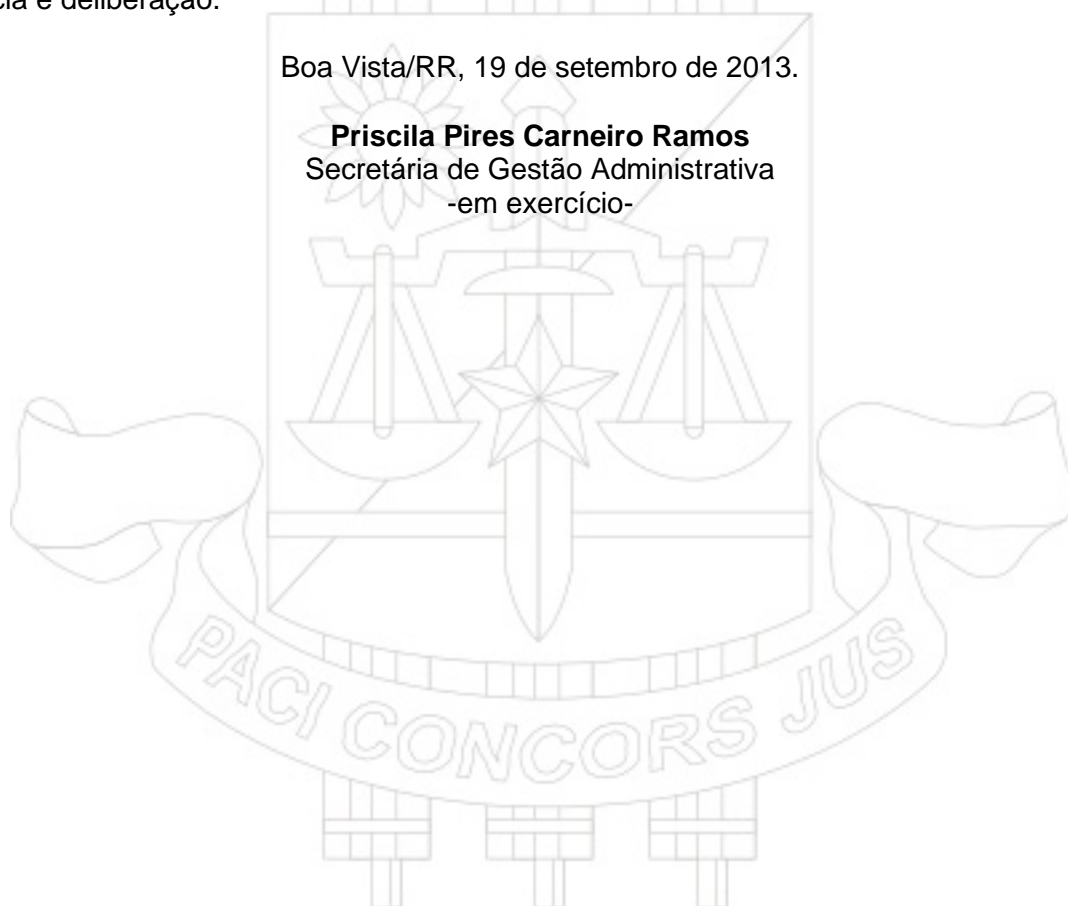
Expediente de 20/09/2013

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 8889/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de condicionadores de ar de veículos do TJRR**

1. PA aberto para viabilizar a contratação de empresa para prestação do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos que compõem a frota do Poder Judiciário Estadual.
2. Veio o procedimento para análise do Termo de Referência de fls. 75/82.
3. Desta forma, acolho o parecer jurídico de fls. 83/83-verso e **aprovo** o Termo de Referência nº 084/2013, constante de fls. 75/82, com fundamento no inciso IX do art. 2º da Portaria GP nº 738/2012.
4. Publique-se.
5. Após, à SOF para informar disponibilidade orçamentária e, em seguida, à Secretaria-Geral para ciência e deliberação.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2013.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
-em exercício-



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 20/09/2013

Ref.: Memo. nº 138/2013 – CGJ – Protocolo 2013/15358

DECISÃO

Trata-se de pedido do Excelentíssimo Juiz auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do TJRR para credenciar o Servidor **Márley da Silva Ferreira**, Membro da CPS, lotado na Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando cumprir diligências instrutórias de procedimentos disciplinares em todo o Estado, bem como atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **MÁRLEY DA SILVA FERREIRA**, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data desta publicação, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressaltando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2013.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Referente ao Memo n.º 138/2013 – CGJ – Protocolo 2013/15358

Assunto: Descredenciamento dos Servidores Glenn Linhares Vasconcelos e Kleber Eduardo Raskopf

DECISÃO

Considerando a solicitação de descredenciamento feito pelo Excelentíssimo Juiz Auxiliar da CGJ, no qual informa que os Servidores Glenn Linhares Vasconcelos e Kleber Eduardo Raskopf não exercem mais suas atividades na CPS, esta Secretaria, no uso de suas atribuições, resolve, deferir o pedido de **DESCRENCIAMENTO** dos servidores **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, matrícula 3010082 e **KLEBER EDUARDO RASKOPF**, matrícula 3010055, a contar da data desta publicação.

Publique-se.

Notifiquem-se os servidores para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas procedam com a devolução das carteiras de credenciamento, conforme preceitua o Art. 12 da Portaria 1514/2011.

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2013.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000479-AM-A: 131	000210-RR-N: 123, 131, 196
003859-AM-N: 131	000213-RR-E: 100
004868-AM-N: 131	000215-RR-B: 095, 096
004873-AM-N: 131	000216-RR-B: 101
005071-AM-N: 131	000216-RR-E: 086
006642-CE-N: 100	000218-RR-B: 131, 185, 193
009007-MG-N: 097	000223-RR-N: 008, 228
086235-RJ-N: 097	000226-RR-N: 097
086313-RJ-N: 097	000236-RR-N: 188
000004-RR-N: 272	000243-RR-E: 097
000005-RR-B: 225	000246-RR-B: 134, 138, 140, 142, 143, 144, 148, 150, 152, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 178
000042-RR-B: 087	000247-RR-B: 090
000051-RR-B: 187	000253-RR-B: 091
000060-RR-B: 272	000254-RR-A: 113, 114, 115, 191
000073-RR-B: 131	000256-RR-E: 100
000077-RR-A: 131, 177	000257-RR-N: 146
000079-RR-A: 091	000260-RR-E: 085, 086
000090-RR-E: 086	000262-RR-N: 089
000092-RR-B: 266, 267	000263-RR-N: 131, 189, 190
000100-RR-N: 001, 002	000264-RR-N: 100, 206
000101-RR-B: 085, 086, 266, 267	000269-RR-N: 089
000107-RR-A: 266, 269, 270	000272-RR-B: 090, 198
000118-RR-N: 154, 194, 195	000277-RR-B: 269
000124-RR-B: 131, 172	000279-RR-N: 092
000125-RR-N: 119	000285-RR-N: 266
000138-RR-N: 203	000287-RR-N: 131
000140-RR-N: 133	000290-RR-E: 100
000142-RR-B: 266	000291-RR-A: 274
000144-RR-A: 109, 128	000293-RR-A: 269
000152-RR-N: 019	000293-RR-B: 188
000153-RR-N: 136	000298-RR-B: 187, 271
000155-RR-B: 109, 119, 123, 131, 168, 192	000298-RR-N: 271
000162-RR-A: 201	000299-RR-B: 112
000168-RR-E: 101	000299-RR-N: 101, 121, 122, 131, 209, 233, 240
000172-RR-N: 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 079, 080, 081, 082, 083, 084	000300-RR-N: 086
000177-RR-N: 190	000310-RR-A: 086
000178-RR-N: 131	000311-RR-N: 100
000185-RR-A: 197	000313-RR-A: 199
000185-RR-N: 092	000323-RR-N: 097
000187-RR-B: 268, 270	000326-RR-A: 097
000188-RR-E: 100	000332-RR-B: 206
000189-RR-N: 131	000333-RR-A: 267, 268, 270
000190-RR-N: 136	000333-RR-N: 132, 137, 141, 167
000191-RR-E: 097	000337-RR-N: 088
000199-RR-B: 268	000350-RR-B: 144
000200-RR-A: 208	000356-RR-A: 100, 206
000201-RR-A: 188	000362-RR-A: 184
000202-RR-B: 266	000379-RR-N: 097
000203-RR-N: 131	000385-RR-N: 117, 131, 181
000208-RR-E: 097	000386-RR-N: 099
	000413-RR-N: 252
	000421-RR-N: 131
	000424-RR-N: 097
	000441-RR-N: 106, 186

000456-RR-N: 116
 000457-RR-N: 184
 000468-RR-N: 096, 274, 276
 000473-RR-N: 131
 000475-RR-N: 199
 000478-RR-N: 091
 000483-RR-N: 131
 000496-RR-N: 097
 000503-RR-N: 090
 000505-RR-N: 269
 000514-RR-N: 123
 000536-RR-N: 097
 000550-RR-N: 123, 215
 000552-RR-N: 131, 177
 000564-RR-N: 211
 000566-RR-N: 269
 000581-RR-N: 097
 000605-RR-N: 131
 000617-RR-N: 097
 000635-RR-N: 152
 000637-RR-N: 108
 000686-RR-N: 099, 135, 147, 155, 156, 182
 000700-RR-N: 085, 086
 000711-RR-N: 266
 000725-RR-N: 095
 000727-RR-N: 122
 000728-RR-N: 136
 000732-RR-N: 275
 000739-RR-N: 245
 000750-RR-N: 267, 270
 000771-RR-N: 252
 000782-RR-N: 157, 200
 000799-RR-N: 121
 000806-RR-N: 152
 000808-RR-N: 165, 206
 000809-RR-N: 206
 000814-RR-N: 152
 000822-RR-N: 117
 000847-RR-N: 093
 000858-RR-N: 085
 000902-RR-N: 207
 000924-RR-N: 181
 000932-RR-N: 089

Cartório Distribuidor

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Busca e Apreensão

001 - 0013907-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013907-3
 Autor: Espólio de Wilson Evangelista Dantas
 Réu: Joaquim Ramos da Silva
 Distribuição por Dependência em: 19/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

002 - 0013923-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013923-0
 Autor: Espólio de Wilson Evangelista Dantas
 Réu: Marta Alves dos Santos
 Distribuição por Dependência em: 19/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

003 - 0008048-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008048-3
 Indiciado: R.N.O. e outros.
 Transferência Realizada em: 19/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0013947-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013947-9
 Réu: José Robson Melgueiro da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

005 - 0013930-88.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013930-5
 Autor. Coatora: Edvan Lima da Silva
 Autor. Coatora: Luiz Carlos Martins
 Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0013927-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013927-1
 Indiciado: E.S.B.
 Distribuição por Dependência em: 19/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0013949-94.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013949-5
 Réu: Reginaldo Adriano das Neves
 Distribuição por Dependência em: 19/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0015852-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015852-9
 Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior
 Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Prisão em Flagrante

009 - 0013951-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013951-1
 Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0013942-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013942-0
 Réu: Adivan Ribeiro Martins e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013948-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013948-7
 Réu: Gilmar Maciel de Castro

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0013926-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013926-3

Indiciado: L.C.D.

Distribuição por Dependência em: 19/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013928-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013928-9

Indiciado: F.G.O.J.

Distribuição por Dependência em: 19/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0013945-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013945-3

Réu: Patrícia Gentil Nunes

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

015 - 0013943-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013943-8

Réu: Paulo Diniz de Lima

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0005695-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005695-4

Indiciado: A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013924-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013924-8

Indiciado: L.S.S.

Distribuição por Dependência em: 19/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013925-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013925-5

Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Dependência em: 19/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0013952-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013952-9

Réu: Antonio Jose Silva Machado

Distribuição por Dependência em: 19/09/2013.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Prisão em Flagrante

020 - 0013946-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013946-1

Réu: Marcos André dos Passos Nery

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

021 - 0013929-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013929-7

Réu: Luiz Carlos Martins

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013944-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013944-6

Réu: Jefferson Silva Lima

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

023 - 0011806-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011806-9

Indiciado: K.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015795-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015795-0

Indiciado: M.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015858-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015858-6

Indiciado: W.N.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015859-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015859-4

Indiciado: J.G.N.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015860-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015860-2

Indiciado: O.C.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015861-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015861-0

Indiciado: J.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015862-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015862-8

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015863-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015863-6

Indiciado: W.J.G.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015864-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015864-4

Indiciado: D.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015865-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015865-1

Indiciado: F.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015866-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015866-9

Indiciado: Z.R.N.O.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015867-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015867-7

Indiciado: G.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015868-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015868-5

Indiciado: A.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015869-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015869-3

Indiciado: A.R.B.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015870-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015870-1

Indiciado: J.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015871-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015871-9

Indiciado: G.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015872-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015872-7

Indiciado: R.N.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015873-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015873-5

Indiciado: S.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015874-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015874-3

Indiciado: R.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015893-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015893-3

Indiciado: F.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015894-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015894-1

Indiciado: B.J.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015895-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015895-8

Indiciado: W.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015896-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015896-6

Indiciado: F.E.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015897-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015897-4

Indiciado: E.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015903-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015903-0

Indiciado: H.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015919-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015919-6

Indiciado: S.O.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015920-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015920-4

Indiciado: J.A.D.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015921-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015921-2

Indiciado: D.F.F.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0015922-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015922-0

Indiciado: C.W.J.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015923-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015923-8

Indiciado: M.G.L.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015924-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015924-6

Indiciado: R.R.N.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0015925-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015925-3

Indiciado: C.V.R.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015926-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015926-1

Indiciado: M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015927-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015927-9

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015928-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015928-7

Indiciado: C.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015929-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015929-5

Indiciado: C.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015930-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015930-3

Indiciado: S.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015931-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015931-1

Indiciado: G.S.L.P.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015932-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015932-9

Indiciado: J.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

062 - 0015857-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015857-8

Réu: A.V.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015898-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015898-2

Réu: A.C.B.B.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015899-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015899-0

Réu: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0015900-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015900-6

Réu: N.K.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

066 - 0015901-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015901-4

Indiciado: M.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

067 - 0009484-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009484-9

Indiciado: N.H.P.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013. Transferência Realizada em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0009485-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009485-6

Indiciado: T.H.P.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013. Transferência Realizada em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

069 - 0012620-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012620-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

070 - 0012621-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012621-1

Réu: A.R.B.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

071 - 0014778-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014778-7

Autor: M.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0015594-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015594-7

Autor: W.M.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0015595-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015595-4

Autor: R.C.C.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0015596-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015596-2

Autor: S.G.C.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: .

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0015597-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015597-0

Autor: S.G.C.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: .

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0015599-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015599-6

Autor: S.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0015600-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015600-2

Autor: S.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0015601-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015601-0

Autor: G.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015602-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015602-8

Autor: G.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

080 - 0015592-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015592-1

Autor: J.A.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: .

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

081 - 0015590-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015590-5

Autor: I.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: .

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

082 - 0015589-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015589-7

Autor: A.S.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 100.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0015593-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015593-9

Autor: M.P.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 70.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

084 - 0015591-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015591-3

Autor: R.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

085 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: L.J.C. e outros.

R.H.01 Defiro fls.154, intime-se, por AR, como requerido. Boa Vista

RR, 19 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Arrolamento de Bens

086 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Autor: Lercíria Jasmelinda da Conceição

R.H. 01 Defiro fls. 265, pelo prazo de 30 dias.02 Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a fim de requerer o que entender de direito. Boa Vista RR, 19 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Arrolamento Sumário

087 - 0212964-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212964-1

Réu: M.A.S. e outros.

R.H.01 Diga a autora se ainda há o que requerer nestes autos. Prazo de 05 dias. Boa Vista RR, 19 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

Cumprimento de Sentença

088 - 0172615-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172615-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.G.M.

R.H. 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 19 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Inventário

089 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Necy dos Santos Chaves e outros.

R.H.01 Diante do pagamento dos honorários periciais (EP 627), intime-se Sr. Perito a proceder a avaliação do imóvel, enviando laudo conclusivo a este Juízo, em 60 dias. 02 Int. Boa Vista RR, 19 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

090 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: J.R.W.

Réu: E.R.M.M.M.

R.H. 01 O inventariante indique qual o patrimônio deixado pela de cujus, bem como sua documentação, o qual, após o pagamento dos impostos, servirá para o pagamento das dívidas do espólio. Prazo 10 dias. Boa Vista RR, 19 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Timóteo Martins Nunes, Wellington Sena de Oliveira

091 - 0214018-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214018-4

Autor: Maria Cecília Oliveira Perdiz da Silveira

Réu: Espólio de Lavoisier Arnaud da Silveira

R.H. 01 A parte autora esclareça se a sobrepartilha processa pelo rito de arrolamento (art. 1031 do CPC) devendo, para tanto, juntar procuração atualizada do herdeiro Rodrigo Arnaud da Silveira. 02 Cumpra-se, no prazo de 10 dias. Boa Vista RR, 19 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

092 - 0013128-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013128-2

Autor: Francisca Keylla da Silva Maia e outros.

Réu: Espólio de André Luiz Gonçalves de Medonça e outros.

R.H.01 Dê-se vista à Procuradoria do Município de Boa Vista/RR, acerca de fl. 189 e seguintes. 02- Após, conclusos. Boa Vista RR, 19 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito

Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Neusa Silva Oliveira

093 - 0012275-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

R.H. 01 Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Boa Vista RR, 19 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

094 - 0008627-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008627-4

Autor: Janismara Dias Carneiro

Réu: Espólio de Jonas Dias Carneiro

R.H.01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, a fim de cumprir, na íntegra, o despacho de fls. 40v. Boa Vista RR, 19 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

095 - 0019240-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019240-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: João Fernando Schreiner e outros.

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da exceção de pré-executividade acostada nas fls. 278/286;

II. Certificado o decurso de cinco dias, voltem os autos conclusos para decisão;

III. Int.

Boa Vista - RR, 06/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Sérgio Cordeiro Santiago

096 - 0019400-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019400-8

Executado: E.R.

Executado: R.N.L. e outros.

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da prescrição intercorrente do crédito tributários;

II. Nesse sentido julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO.

1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 39241/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013). Grifo nosso.

III. Int.

Boa Vista - RR, 03/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Daniella Torres de Melo Bezerra

2ª Vara Cível

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Mandado de Segurança

097 - 0038560-97.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.038560-4
 Autor: Telecomunicações de Roraima S/a
 Réu: Receita Estadual de Roraima
 Autos nº. 02 038560-4

I. A primeira parte do pedido de fls. 925/926 somente será apreciada após a apresentação da procuração;
 II. Int.

Boa Vista - RR, 11/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Denise Gomes Santana, Eládio Miranda Lima, Larissa de Melo Lima, Mivanildo da Silva Matos, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Raíssa Fragoso de Andrade, Sacha Calmon Navarro Coelho, Viviane Bueno da Silva, Walker Sales Silva Jacinto, Wellington Alves de Oliveira

7ª Vara Cível

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Comum

098 - 0012477-92.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012477-0
 Autor: Inéz Moreira Carneiro e outros.
 Réu: Espólio de Ekland Carneiro de Oliveira
SENTENÇA

Trata-se de arrolamento comum dos bens deixados por E. C. de O., falecido em 11/02/2012, ajuizado por seus filhos, I. M. C., I. M. C. e I. M. C., menores representados por I. M. da S.

Afirmam existir em nome do falecido uma motocicleta placa NAK 0296, modelo Honda/Titan KS, mas que o bem não pertence ao espólio, mas sim à mãe do de cujus, tendo o autor da herança apenas financiado o bem em seu nome.

Ainda que o falecido não deixou dívidas, dependentes habilitados junto ao INSS, havendo a partilhar apenas um crédito decorrente do consórcio de uma motocicleta.

Requer, por fim, a nomeação da Sra. I. M. da S. como inventariante, a transferência da motocicleta a sua real proprietária e a partilha dos créditos existentes.

A inicial veio com documentos necessários, inclusive certidões negativas de débitos das três esferas (fls. 24/26).

À fl. 31, a Sra. I. foi nomeada inventariante e nomeada curadora especial aos menores.

O Consórcio Honda confirmou o saldo de R\$ 9.214,94 em prol do falecido, depositando tal valor em juízo (fl. 41).

É o breve relato. DECIDO.

Acerca do arrolamento comum, ensina PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO:

O inventário observará obrigatoriamente o procedimento previsto para o arrolamento comum sempre que o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 ORTNs, independentemente da capacidade das partes e de estarem elas de acordo com a partilha proposta pelo inventariante. Trata-se de procedimento de jurisdição contenciosa, no qual o juiz dirimirá as questões duvidosas, salvo aquelas relativas ao cálculo do imposto, julgando por sentença a partilha. (in Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. IX, tomo I: arts. 982 a 1045 - Inventário e Partilha, anotações ao art. 1036).

As condições de processamento da partilha por arrolamento comum é que o teto de 2.000 ORTNs.

No caso dos autos, o valor do crédito a partilhar é R\$ 9.214,94, inferior as 2.000 ORTNs (que corresponde à aproximadamente a 40.060,00), presentes, portanto, os requisitos para tramitação por meio de arrolamento comum, já que os próprios requerentes reconhecem que, apesar de existir uma motocicleta em nome do falecido, esta efetivamente não lhe pertencia.

É de se presumir a boa fé dos herdeiros que reconhecem não pertencer a motocicleta ao espólio, em seu próprio prejuízo.

Refuto, portanto, atendidas as exigências previstas no artigo 1.036 do CPC, não vislumbrando nenhum óbice para julgamento da partilha, já que foram juntadas as certidões negativas de débitos para com as fazendas públicas (fls. 24/26) e o valor a partilhar está na faixa de isenção para o recolhimento do ITCMD, conforme art. 76, VII da Lei Estadual nº 59/1993, não sendo necessários grandes cálculos para chegar a essa conclusão.

Posto isso, com base nas disposições legais aplicáveis à espécie e ressaltados os direitos de terceiros, julgo por sentença a partilha dos bens deixados pelo falecimento de E. C. de O., atribuindo a cada um dos filhos, I. M. C., I. M. C. e I. M. C., 1/3 dos valores depositados em juízo (fl. 41), devendo tais valores serem depositados em conta poupança da titularidade destes, com restrição da movimentação até o alcance da maioria civil.

Quanto à motocicleta descrita na inicial (placa NAK 0296, modelo Honda/Titan KS), considerando pertencer à mãe do falecido, conforme narrativa da inicial e presumindo a boa fé dos herdeiros, determino a expedição de carta de adjudicação em prol da real proprietária, Sra. R. C. de O., na forma do item 4.6 da inicial (fl. 07).

Intime-se a Sra. R. C. de O., pessoalmente, observando o endereço de fl. 14, para receber a respectiva carta.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás, com as observações acima quanto à cota parte dos menores, bem como formal de partilha. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários.

P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

099 - 0007629-96.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007629-5
 Autor: Vera Lucia Curico Balieiro
 Réu: Espólio de Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

Decisão: Compulsando os autos, verifico a necessidade de pagamento das obrigações tributárias referentes a IPTU (fls. 187/192), débitos com a Fazenda Pública Federal (fls. 193/194), bem como pagamento do ITCMD, despesas funerárias e honorários advocatícios contratados em prol do espólio.

Em que pese a bem elaborada manifestação da ilustre curadora dos menores (fls. 209/212) e manifestação ministerial de fl. 216, entendo que no caso, o advogado contratado pela inventariante vem prestando serviços não só à inventariante, mas ao espólio, visando a partilha e atribuição a cada um dos herdeiros da cota que lhes cabe.

Assim, entendo que o espólio deve custear as despesas do profissional, já que o trabalho destes beneficia não só a inventariante.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS -FIXAÇÃO - DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INVENTARIANTE - ÔNUS QUE OBRIGA AOS DEMAIS HERDEIROS - "...No inventário os honorários advocatícios são considerados despesas do espólio e, conseqüentemente, devem ser suportados por todos os herdeiros. Parte que, no seu exclusivo interesse, ajustou serviços de outro profissional não fica eximida de concorrer para o pagamento do advogado do espólio." (José de Silva Pacheco, in "Inventários e Partilhas na Sucessão Legítima e Testamentária", p.397) RT 724, p.323
 Ainda, considerando não ter o inventário sido finalizado, entendo não ser conveniente o pagamento de todo o valor contratado, mas apenas 50% deste.

Tecidas essas considerações e considerando o valor dos pagamentos a serem efetuados, DEFIRO a expedição de alvará judicial em nome da inventariante autorizando a venda de apenas um dos terrenos indicados na petição de fl. 142, qual seja, o lote n.º 10, Loteamento Novo Horizonte, com a observação de que não poderá ser vendido por valor inferior à avaliação, devendo com o valor apurado pagar a dívida de IPTU (fls. 187/192), com a Fazenda Pública Federal (fl. 193/194), ressarcir-se das despesas referentes ao funeral (R\$ 2.200,00), efetuar o pagamento de 50% dos honorários contratados (fls. 197/198), no total de R\$ 11.000,00 e pagar o ITCMD, de tudo prestando contas no prazo de 30 dias, depositando saldo remanescente em juízo. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

Procedimento Ordinário

100 - 0121152-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121152-1

Autor: M.F.C.S.

Réu: F.E.F.L.

Colhe-se dos autos ser o executado pensionista do INSS, tendo a exequente requerido (fl. 351), a penhora de 30% de seus proventos para pagamento do valor resultante da liquidação de sentença, o que foi indeferido à fl. 356.

Às fls. 362/365, reiterou a exequente o pleito, requerendo a reconsideração da r. decisão, argumentando que o processo já se arrasta há 08 anos, não tendo o executado nomeado bens a penhora ou sido encontrado bens em nome deste.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo deferimento do pedido (fl. 268), mas para penhorar apenas 20% dos proventos do devedor.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

Diante das razões apresentadas no petição de fls. 362/365 e depois de uma análise minuciosa dos presentes autos, hei por bem reconsiderar a decisão de fl. 356 para deferir o pedido sob comento.

Apesar do Código de Processo Civil vedar a penhora de salário e proventos de aposentaria (salvo na hipótese de execução de alimentos) reconheço que tal vedação, em casos como o em apreço, acaba por inviabilizar a adequada proteção do credor e a tutela jurisdicional efetiva. Com efeito, no caso dos autos, já foi expedido mandado de penhora e avaliação e oficiado a diversos órgãos na busca de bens penhoráveis, todavia, não se teve notícia de qualquer bem em nome do executado capaz de garantir o pagamento do débito.

Ressalto já tramitar o processo há certo tempo, não podendo a execução restar frustrada, sobretudo no caso em apreço, no qual exequente ficou responsável pelo pagamento de todas as dívidas do casal, conforme se infere dos autos.

De outra banda, importante consignar que a jurisprudência pátria vem mitigando a impenhorabilidade de valores provenientes de benefício de natureza alimentar, desde que limitados a 30% dos proventos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTO FOLHA PAGAMENTO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30%. É possível o desconto na folha de pagamento do executado, no entanto, essa retenção não pode, obviamente, ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) relativo à sua remuneração, sob pena de se comprometer a sua subsistência e a de sua família. (TJ-MG 102239701418160051 MG 1.0223.97.014181-6/005(1), Relator: ALBERTO HENRIQUE, Data de Julgamento: 14/01/2010, Data de Publicação: 01/02/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO - LIMITE 30% - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS DESCONTOS - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - O desconto em folha de pagamento não deve exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos percebidos pelo devedor, em razão do caráter alimentar da verba. - A determinação judicial de bloqueio mensal de 30% sobre os rendimentos percebidos pela Agravante, se mostra perfeitamente possível, tendo em vista ausência de elementos probatórios aptos a comprovar que existem outros descontos sendo processados nos seus rendimentos. -Recurso não provido. (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0145.08.436255-0/002, Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2013, publicação da súmula em 03/06/2013).

Todavia, considerando estar demonstrada a existência de desconto em folha, a título de alimentos, conforme se infere do documento de fl. 328, coadunado com o entendimento esboçado pelo Ministério Público de que o desconto deve limitar-se a 20% dos proventos do requerido, sob pena de comprometer a subsistência do devedor e ofensa aos princípios do patrimônio mínimo e dignidade da pessoa humana.

Posto isso, firme nestes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de fls. 362/365, determinando a penhora de 20% (vinte por cento) dos proventos brutos do executado, até o pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito e indique conta corrente para depósito dos valores.

Após, oficie-se ao INSS (fl.328) para que proceda aos descontos, nos limites desta decisão (20% dos rendimentos brutos do executado), devendo cessar com o pagamento total do débito exequendo. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cristina Maria Martins de Saboya, Emira Latife Lago Salomão, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

101 - 0120255-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120255-3

Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.

R. H.

Aguarde-se a sessão agendada.

Cumpra-se.

BV/RR, 19/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

102 - 0154381-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154381-2

Réu: Jeferson Pereira Barbosa

R. H.

Dê-se cumprimento ao r. despacho de fls. 747.

Com o devido atendimento, remetam-se os fólios do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Cumpra-se.

BV/RR, 19/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0020424-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020424-2

Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção

R.H.

Dê-se cumprimento a cota retro.

BV/RR, 19/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

104 - 0013890-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013890-1

Réu: Osvaldino Tembê

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

105 - 0010064-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010064-0

Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

R. H.

Em virtude da certidão retro, dê-se vista dos autos ao Parquet.

Cumpra-se.

BV/RR, 19/09/2013.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

106 - 0013906-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013906-5

Autor: Rafael de Castro Nogueira

Réu: Ministério Público do Estado de Roraima

À Defesa para ciência do retorno dos autos.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

1ª Vara Criminal

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

107 - 0022079-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022079-3

Réu: Ronan Chanai

Designa-se data para oitiva da testemunha Jackson, intimando-o no endereço de sua genitora.

Demais intimações.

Em: 20/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0075582-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075582-0

Réu: Sandro Henry Paiva de Araujo

Ante a inércia do acusado, nomeio o Dr. Roceliton, ilustre Defensor Público, como Defensor ad-hoc, somente para apresentar alegações finais, fixando honorários em R\$ 3.000,00.

Encaminhem-se os autos à DPE.

Intime-se o Réu desta decisão.

Em: 20/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

109 - 0096719-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096719-1

Réu: Renato da Silva Miranda

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR, tendo em vista a Apelação da Defesa.

Em: 20/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal

110 - 0124291-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124291-4

Réu: Geraldo Lucindo Pereira

"..." Pelo exposto, com esteio no artigo 413, §3º do CPP, pronuncio GERALDO LUCINDO PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121 caput c/c artigo 14, II, ambos do CPB, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 19 de setembro de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0012116-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012116-6

Réu: Nadiélson Alves da Silva

"..." Assim, declaro extinta a punibilidade de NADIELSON ALVES SILVA, em decorrência do seu óbito.

(...)

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0004726-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004726-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.

"..." Expeça-se alvará de soltura em face do Réu, e coloque-se o mesmo em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Ciência desta decisão ao MP e a Vítima.

P.R.C.

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Liberdade Provisória

113 - 0008412-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008412-1

Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva

Junte-se FAC's atualizadas do Requerente.

Em: 20/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

114 - 0008414-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008414-7

Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva

Junte-se FAC's atualizadas do Requerente.

Em: 20/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

115 - 0008415-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008415-4

Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva

Junte-se FAC's atualizadas do Requerente.

Em: 20/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

116 - 0022593-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022593-3

Réu: Aristonildo Oliveira Flor

Despacho: "INTIME-SE A DEFESA PARA QUE JUNTE A PROCURAÇÃO, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL D 05(CINCO) DIAS, ADVERTINDO-SE QUE CASO NÃO SEJA APRESENTADA A REFERIDA PROCURAÇÃO NO PRAZO INDICADO OS AUTOS SERÃO ENVIADOS A DEFENSORIA PÚBLICA".

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

117 - 0094279-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094279-8

Réu: Maracy Carmo de Souza

Intimação da Defesa: INTIME-SE os advogados da ré MARACY CARMO DE SOUZA para apresentarem Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2013.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mauro Gomes Coelho

118 - 0198555-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198555-7

Réu: José Augusto Silva de Souza

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 180 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0221384-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221384-1

Réu: Alessandro dos Santos Torres

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Pedro de A. D. Cavalcante

120 - 0014105-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014105-5

Réu: Elio Joaquim Barbosa e outros.

(...)Em face do exposto, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ELIO JOAQUIM BARBOSA e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva. P. R. I. C. Após, vista ao Ministério Público para

apresentar os memoriais finais.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0015275-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015275-5

Réu: Edson Alves de Carvalho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

122 - 0000298-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000298-2

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima e outros.

Despacho: "INTIMI-SE A DEFESA PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO ADITAMENTO DE FOLHA 188 DOS AUTOS".

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wenston Paulino Berto Raposo

123 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Intime-se, as defesas para apresentar alegações finais.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

124 - 0013085-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013085-8

Réu: Hiran Cesar Machado Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

125 - 0014558-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014558-9

Indiciado: J.A.O.F.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0007366-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007366-4

Indiciado: H.L.A.Q.J. e outros.

Decisão: Declaração de incompetência.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0008885-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008885-8

Indiciado: A.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

128 - 0181897-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181897-2

Réu: Rucilano Saldanha de Oliveira

Despacho: "INTIMI-SE A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS".

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Prisão em Flagrante

129 - 0013330-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013330-8

Indiciado: A.F.R.

(...) Desta forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0013918-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013918-0

Réu: Dione Rodrigues Souza

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de DIONE RODRIGUES SOUZA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Envie cópia desta ao chefe de plantão da carceragem, para fins de

registro nos bancos de dados no sistema prisional.

Intime-se o flagranteado da presente.

Junte-se cópia desta aos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, arquive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

131 - 0193971-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193971-1

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Cláudio de Almeida, Ataliba de Albuquerque Moreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Edir Ribeiro da Costa, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Gerson Coelho Guimarães, Gustavo Amorim Corrêa, Isaac Pires Martins Farias Junior, Josias da Silva Maurício, Josinaldo Barboza Bezerra, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rárisson Tataira da Silva, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Roberto Guedes Amorim, Roseli Piszter, Sônia Maria Fernandes Pacheco, Tereza Carmo de Castro, Valeria Brites Andrade

3ª Vara Criminal

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

132 - 0070046-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070046-1

Sentenciado: Océlis França de Oliveira

Pelo MM. Juiz foi dito: HOMOLOGO a justificativa apresentada, uma vez que demonstrado nessa audiência, a veracidade das informações prestadas pelo reeducando e que ele se encontra realizando o trabalho durante em período diurno. Comunique-se o estabelecimento. Anote-se a CONDOTA como BOA e oficie-se ao estabelecimento carcerário a cerca desta audiência. Considerando a conduta BOA ora reconhecido e o preenchimento do lapso temporária bem como o regime de pena imposto, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos de 10 a 16.10 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125 da Lei de Execução Penal Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.09.13.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

133 - 0076898-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076898-7

Sentenciado: Alexandre Luiz de Oliveira

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Alexandre Luiz de Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. Cumprido o mandado, DEFIRO 90 (noventa) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR e venham os autos conclusos para designação da audiência.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

134 - 0083823-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083823-6

Sentenciado: Marcelo de Souza Pereira

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da justificativa do reeducando HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida única. Reclassifico a conduta para "Boa". Em razão disso defiro saída temporária para o período de 10 a 16/10/2013 e de 24 a 30/12/2013. Caso tenha proposta de emprego, o reeducando deverá ser transferido imediatamente para a Cadeia Masculina. Determino a imediata transferência para a "Ala da Cozinha". Comunicações necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.09.13.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0089817-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089817-2

Sentenciado: Mário Roberto Mady

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 91 (noventa e um) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Mario Roberto Mady, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Quanto ao item "a" do pedido da Defesa, fls. 491/492, certifique-se o Cartório, acerca do alegado pelo ilustre advogado, após venham os autos conclusos, com urgência.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

136 - 0100202-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100202-9

Sentenciado: Valcredo Xavier do Nascimento

Posto isso, pelas razões supramencionadas, DEFIRO o pedido pleiteado e DETERMINO a remessa dos autos à Comarca João Pessoa-PB, onde o reeducando cumprirá as determinações impostas no livramento condicional, fl. 527.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

137 - 0108550-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108550-3

Sentenciado: Nivaldo Oliveira da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou que faltou aos pernoites condição essa que é dada como foragido e praticou novo delito no curso da execução da pena. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, pois estava foragido e cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. MANTENHO o REGIME FECHADO conforme regressão cautelar conforme fl. 287. Fixo data da falta grave em 4.7.2013, considerando a partir desta data a CONDUTA como MÁ, por um 1(um) ano. DECLARO a perda de 1/3 dos dias porventura remidos. Comunique-se estabelecimento penitenciário. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.09.13.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

138 - 0128986-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128986-3

Sentenciado: Luiz Balbino dos Santos

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Luiz Balbino dos Santos, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. Cumprido o mandado, DEFIRO 90 (noventa) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR e venham os autos conclusos para designação da audiência.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

139 - 0134039-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134039-3

Sentenciado: Antonio Carlos Cunha Delmira

Vistos, etc.

O Mandado de prisão já foi expedido à fl. 242.

Cumprido o mandado, DEFIRO 90 (noventa) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR e venham os autos conclusos para designação da audiência.

Dê-se ciência desta decisão à Casa de Albergado.

Atente-se para a numeração das folhas.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0134054-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134054-2

Sentenciado: Deivid Pereira Nunes

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que cometeu novo delito e que ficou foragido do sistema penal. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal. Ainda, REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ a contar do dia 23.04.2013, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Comunique o estabelecimento prisional. Efetue-se novo cálculo de levantamento de pena a fim de verificar a correção dos dados existentes no processo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.09.13.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0134069-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134069-0

Sentenciado: José Machado da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: De acordo com o requerimento formulado pelas partes. Oficie-se À Penitenciária para o fornecimento da respectiva lista. Após, designe desde logo audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.09.13.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

142 - 0134143-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134143-3

Sentenciado: Ivanildo Ferreira Carvalho

Pelo MM. Juiz foi dito: Reconheço a prática de falta grave em razão do reeducando ter ficado evadido por mais de 1 (um) ano após a concessão de benefício saída temporária. Determino a manutenção do regime semiaberto, reclassificando a conduta do reeducando como MÁ a contar 28.08.2013, a PERDA DE 1/3 DE EVENTUAIS DIAS REMIDOS. AUTORIZO a transferência da ala "8"(oito) para ala da cozinha, em atendimento. Sem oposição ao pedido de transferência para a unidade prisional de São Luiz do Anauá/RR; todavia, a transferência de estabelecimento fica condicionada a manifestação favorável da juíza titular daquela unidade e existência de vaga. Oficie-se a comarca mencionada e expeça comunicação do sistema prisional. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.09.13.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0164696-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164696-1

Sentenciado: Silas da Silva Souza

Posto isso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Silas da Silva Souza.

Cumprido o mandado, DEFIRO 90 (noventa) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR e venham os autos conclusos para designação da audiência.

Certifique-se o Cartório, o porquê do Ofício de fl. 258, não ter sido encaminhado à conclusão, quando do seu recebido.

Ainda, o referido Ofício está apostado após outro documento mais recente. Sendo assim, corrija-se.
Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

144 - 0182794-65.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182794-0
Sentenciado: José Vitor Oliveira de Lima
Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.
Revogo os cálculos de fls. 246/249.
Homologo os cálculos de fls. 255/256.
Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Vera Lúcia Pereira Silva

145 - 0189418-33.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189418-9
Sentenciado: Marlison Ferreira Lima
I - Defiro o pedido do anverso.
II - Cumpra-se como requerido.
Boa Vista, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0189428-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189428-8
Sentenciado: Alessandro França de Sousa
Pelo MM. Juiz foi dito: Reconheço a prática das faltas graves consistentes na prática dos crimes dolosos (art. 157, parágrafo 2º do CPB e art. 10 da Lei. 10.826/2003), respectivamente em 05.04.2013 e 08.07.2013.- conforme certidão carcerária) Bem como fuga, com recaptura ocorrida em 07.08.2013, razão pela qual torna-se imperiosa a manutenção do regime fechado já determinado na decisão de fl. 342. A conduta do reeducando deve ser considerada MÁ por 1(um) ano, a contar do dia 07.08.2013, determino a perda porventura remidos na proporção de 1/3 de eventuais dias remidos. Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.09.13.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

147 - 0204040-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204040-0
Sentenciado: Fábio Cunha de Andrade
I Redesigno o dia 24.09.2013, às 10h00 para audiência de justificação. Devendo o estabelecimento prisional recolher o reeducando para apresentá-lo neste juízo.
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18.9.2013 10:48.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/09/2013 às 10:00 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

148 - 0207927-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207927-5
Sentenciado: Juscelino Rodrigues de Moraes
Posto isso, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Juscelino Rodrigues de Moraes, nos termos do art. 145 da Lei 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), pelas razões supramencionadas.
Designo o dia 31/10/2013, às 10h30min para audiência de justificação.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas e a Guia de Execução.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, terça-feira, 17 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/10/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

149 - 0002015-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002015-4

Sentenciado: Renato da Silva Mota

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que fugiu do sistema prisional. Desta feita, diante do que consta nos autos, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, ainda, DETERMINO a manutenção do reeducando no REGIME SEMIABERTO, conforme regressão cautelar de fl. 90, fixando em 24.7.2013 a data da referida infração disciplinar. Mantenho o reeducando na Penitenciária Agrícola, uma vez que embora do REGIME SEMIABERTO, não tem direito ao trabalho externo por conta da conduta MÁ. REVOGO 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, e, por fim, MANTENHO a sua CONDUTA como MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.09.13.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0003155-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003155-7

Sentenciado: Pedro Pinto de Souza

Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo a justificação apresentada, uma vez que o reeducando revelou e demonstrou ter problemas relacionados com DROGAS e o sistema não fornece a devida oportunidade para o tratamento. Reclasseifico a CONDUTA do reeducando como BOA a contar 10.09.2013. Considerando o lapso de tempo já transcorrido e a necessidade de tratamento fora do sistema penitenciário, DEFIRO a PROGRESSÃO para o regime ABERTO. Com cumprimento na Casa do Albergado. Em razão do decidido acima verifico que o reeducando faz jus a SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos: 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal. DETERMINO a REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO a fim de obtenção de LIVRAMENTO CONDICIONAL. Comunique se os estabelecimentos prisionais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.09.13.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0015606-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015606-5

Sentenciado: Cledson da Costa Monteiro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Cledson da Costa Monteiro, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.
Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.
Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.
Retifique-se o levantamento de penas.
Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0008869-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008869-6

Sentenciado: Beresford da Silva Danel

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante das declarações prestadas nesta audiência e ainda, a manifestação ministerial quanto à ausência de provas sobre o alegado, nada mais resta a este juízo, em consonância com o parecer ministerial, homologar por sentença a justificação apresentada. Determino que sua conduta seja reclassificada para boa e que o cartório elabore novo cálculo de execução penal. Considerando o cumprimento da sanção e o encaminhamento para a casa do albergado. DEFIRO a saída temporária nos períodos: 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.09.13.

Advogados: Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náia da Rodrigues Silva, Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0009699-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009699-6

Sentenciado: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Pelo MM. Juiz foi dito: Reconheço a falta grave, pelo descumprimento do regime ABERTO, com manutenção do reeducando em cumprimento da sanção disciplinar de 60 dias a contar de 05.09.2013. Manutenção do regime ABERTO e classificação da conduta como Má a contar 01.09.2013. Com o TERMINO DA SANÇÃO, retorne o reeducando para Casa do Albergado. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.09.13

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0009954-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009954-5

Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e DEFIRO a AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, pelo período de 10/10 a 09/11/2013. Ao retornar deverá se apresentar imediatamente neste Juízo, sob pena de revogação do benefício, bem como juntar a comprovação da alteração do voo de volta e dos procedimentos médicos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Ciência à reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

155 - 0005026-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005026-4

Sentenciado: Sergio Moreira

PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal - LEP.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

156 - 0007941-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007941-2

Sentenciado: Calila Trindade Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: É consabido que o benefício de progressão de

regime se condiciona ao preenchimento de determinados requisitos legais, denominados subjetivos e objetivos. DECLARO a REMIÇÃO de pena postulada pela reeducanda consistente em 245 (Duzentos e quarenta e cinco dias). E RECLASSIFICO A CONDUCTA da reeducanda como BOA. Assim, a reeducanda cumpriu o lapso temporal e possui bom comportamento carcerário. O benefício é compatível com os objetivos da pena, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Considerando a inexistência de estabelecimento próprio nesta comarca para o cumprimento de medida em REGIME ABERTO, a solução que se apresenta é a concessão de albergue domiciliar, conforme sinaliza também a jurisprudência. Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Calila Trindade Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, em REGIME de ALBERGUE DOMICILIAR. Fixo as seguintes condições para o referido cumprimento: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Comunique-se o estabelecimento prisional. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.09.13.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

157 - 0008780-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008780-3

Sentenciado: Mikaelly Cavalcante Costa

I - Acolho o pedido da reeducanda.

II - Designo o dia 24/09/2013, às 10h30min para a audiência de justificação.

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto - 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/09/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

158 - 0013641-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013641-0

Sentenciado: Marcos Silva da Rocha

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Desta feita, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, uma vez que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. No presente caso observa-se que não houve o retorno voluntário ao final do prazo de saída temporária, eis que houve recaptura. DETERMINO a manutenção do REGIME FECHADO conforme DECISÃO cautelar de fl. 81, que a torna definitiva. REVOGO 1/3 dos dias porventura remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, e, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUCTA para MÁ, a contar de 30.5.2013, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência Comunique-se o estabelecimento penitenciário. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.09.13.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0013667-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013667-5

Sentenciado: Leonardo Pereira de Araujo

Vistos, etc.

A sanção disciplinar já foi deferida à fl. 51.

O Mandado de prisão já foi expedido à fl. 55.

Dê-se ciência desta decisão à Casa de Albergado.

Atente-se para a numeração das folhas.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013671-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013671-7

Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa

Vistos, etc.

DEFIRO a sanção disciplinar por mais 20 (vinte) dias, solicitada às fls. 33/34.

Designo o dia 22/10/2013, às 09h30min, para audiência de justificação.

SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RRAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0013711-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013711-1

Sentenciado: Joyce Cristina Moura da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0015391-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015391-0

Sentenciado: Antonio Eduardo Ferreira

I - Considerando o teor da decisão exarada em audiência, nos autos 0010 12 013689-9 (apenso), cópia anexa, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

II - Junte-se a cópia da decisão mencionada.

Boa Vista, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0019951-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019951-7

Sentenciado: Julio César de Almeida

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Julio Cesar de Almeida, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, VI, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime Designo o dia 22/10/2013, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta Decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RRAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001806-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001806-1

Sentenciado: Sumaya Araujo Cunha

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada, nos termos requeridos pela Defesa e Ministério Público especialmente porque não há anotação da instauração de procedimento disciplinar a respeito. A demais o ofício de fl. 50 indica supostos resíduos substancia entorpecente, o que não é suficiente no primeiro momento para caracterizar crime, uma vez que o consume pretérito de droga é fato atípico. Assim. MANTENHO a autora no REGIME SEMIABERTO, ficando a concessão de trabalho externo dependente de proposta a ser apresentada a direção do estabelecimento penal. DEFIRO a reclassificação da CONDUTA da reeducanda como BOA a partir de 20.6.2013. Serve a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites ou descumprir as regras do regime imposto poderá ter seu regime regredido, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Considerando que a conduta do reeducanda passou a ser considerada BOA e ao preenchimento dos requisitos objetivos para a concessão do benefício, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA de 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, autorizando a reeducanda a se deslocar no período, até a comarca de Rorainópolis, onde reside sua mãe e seus dois filhos. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na

conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Decisão publicada em audiência., Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.09.13

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

165 - 0013534-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013534-5

Réu: Mauricio Alves de Oliveira

I - Arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): João Roberto do Rosario

3ª Vara Criminal

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

166 - 0083810-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083810-3

Sentenciado: Jose Rodrigues da Silva

Posto isso, pelas razões acima, julgo IMPROCEDENTE a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando.

Junte-se a guia de execução, em anexo.

Retifique-se o levantamento de penas e elabore-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Cancele-se a certidão de fl. 481, bem como revogo os cálculos de fls. 482/482v

Intime-se o reeducando, a fim de dar continuidade ao cumprimento da sua pena permanecendo em liberdade condicionada.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 20 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0089826-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089826-3

Sentenciado: Valdenir Almeida Bezerra

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando VALDENIR ALMEIDA BEZERRA para BOA, nos termos do artigo 76, II, c/c art. 81, III, todos do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007, Regulamento Penitenciário Federal e pelas razões supramencionadas. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do

parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Retifique-se o levantamento de penas. Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais. Quanto ao pedido anexo, junte-se e cumpra-se a Portaria nº 008/2012, deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, quarta-feira, 18 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

168 - 0134147-10.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134147-4
Sentenciado: Jose Vilmar Bueno de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Jose Vilmar Bueno de Oliveira, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quarta-feira, 18 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

169 - 0154793-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154793-8
Sentenciado: Robson Pereira da Silva
Vistos etc.

Diante dos documentos de fls. 578/581, bem como da manifestação favorável do "Parquet", fl. 581v, AUTORIZO o retorno ao trabalho externo, em favor do reeducando Robson Pereira da Silva, atualmente em regime semiaberto.

Dê-se ciência desta decisão reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0168756-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168756-9
Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho

Posto isso, em consonância com o "Parquet", pelas razões supramencionadas e em caráter liminar, DEFIRO o pedido de prisão domiciliar para o reeducando Altamir Rodrigues da Silva Filho, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a SEJUC indicar, dentro do prazo, um local apropriado para que o reeducando seja transferido.

Requisite-se a direção do DESIPE, no prazo de 48h, quais as providências tomadas, face os últimos acontecimentos.

Por fim, cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita, se houver; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Após o prazo acima estipulado e sem a renovação do referido prazo, o reeducando deverá apresentar-se, imediatamente, ao estabelecimento prisional.

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0183955-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183955-6

Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira

I - Mantenho o dia 31/10/2013, às 10h45min para a audiência de justificação.

III - Intime-se.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto - 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0191200-75.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191200-7

Sentenciado: Joacil das Neves Xavier

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Joacil das Neves Xavier, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. Cumprido o mandato, DEFIRO 90 (noventa) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR e venham os autos conclusos para designação da audiência.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Desentranhem-se os documentos de fls. 268/269, uma vez que são estranhos ao feito e juntem-se nos autos pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quarta-feira, 18 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

173 - 0213236-77.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213236-3

Sentenciado: Mauro Ribeiro da Silva

Cumram-se as demais formalidades da sentença de fls. 191/191v.

Após, certifique-se se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista, quarta-feira, 18 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0223823-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223823-6

Sentenciado: Francisco Otavio de Sousa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Francisco Otávio de Sousa, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Retifique-se o levantamento de penas.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 18 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0001992-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001992-5

Sentenciado: José Ladislau Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 83 (oitenta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) José Ladislau Santos, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Verifico que a guia de fl. 238 foi cadastrada em duplicidade com a guia de fl. 49. Sendo assim, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento dos autos nº 0010 13 008068-1.

Retifique-se a Guia de Execução, fazendo constar na condenação de fl. 49 o quantum de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 18 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

176 - 0003128-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003128-4

Sentenciado: Roberto da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Roberto da Silva, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Considerando que o reeducando está comparecendo integralmente aos pernoites, resta prejudicado o pedido de fls. 234/235.

Desentranhem-se os documentos de fls. 268/269, uma vez que são estranhos ao feito e juntem-se nos autos pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quarta-feira, 18 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0005016-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005016-9

Sentenciado: Vagner Pereira da Silva

PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal - LEP.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 18 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Valeria Brites Andrade

178 - 0008873-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008873-8

Sentenciado: Edson da Silva Melo

Posto isso, em dissonância com as partes e pelas razões acima, INDEFIRO a reclassificação da conduta do reeducando, nos termos do artigo art. 81, III do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007, Regulamento Penitenciário Federal.

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

179 - 0000333-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000333-7

Sentenciado: Darlan da Silva Martins

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Darlan da Silva Martins, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Retifique-se o levantamento de penas.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 18 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0000368-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000368-3

Sentenciado: Denny Rosemberg de Andrade Beleza

I - Solicite-se à CPBV, certidão carcerária atualizada do reeducando.

II - Após, conclusos, com urgência, face o pedido às fls. 28/28v.

Boa Vista, quarta-feira, 18 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001883-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001883-0

Sentenciado: Robson Gomes Franco

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Robson Gomes Franco, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Junte-se o cálculo, o levantamento e a calculadora de penas, em anexo.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quarta-feira, 18 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Igor Rafael de Araujo Silva

182 - 0001889-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001889-7

Sentenciado: Elisvan Fonseca Rocha

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Darlan da Silva Martins, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Retifique-se o levantamento de penas.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 18 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

183 - 0001910-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001910-1

Sentenciado: Everton dos Santos Rocha

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Everton dos Santos Rocha, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena, definitivamente, no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 50, II e V, c/c Art. 118, I, da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do Art. 81, III, do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007, Regulamento Penitenciário Federal, e SUSPENDO os benefícios deste regime, pelas razões acima. DETERMINO, ainda, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 19 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

184 - 0081099-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081099-5

Réu: Antonio da Silva da Conceição

Junte-se FAC.

Após, conclusos para análise.

Boa Vista/RR, 16/09/2013.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, João Ricardo Marçon Milani

185 - 0186836-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186836-5

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 09/10/2013 às 16:20.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

186 - 0012644-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012644-5

Réu: Luiz Henrique Silva Amorim

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 08/10/2013 às 10:00.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

187 - 0005704-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005704-4

Réu: Alvinho André da Silva e outros.

Intime-se a defesa da Ré Marcilane Gonçalves da Silva a apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

4ª Vara Criminal

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

188 - 0013856-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013856-7

Réu: Eldo Teixeira de Moraes e outros.

D E S P A C H O

Ciente.

Retornem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão supra.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2013.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Saile Carvalho da Silva

189 - 0145526-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145526-6

Réu: Clinger Matos Martins Junior

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 16/09/2013.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

190 - 0170732-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170732-6

Réu: Jefferson Sales Correa

Ciente.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais por memoriais.

Boa Vista/RR, 13/09/2013.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rárisson Tataira da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

191 - 0016408-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016408-1

Autor: Magnaldo Lima Cabral

Aguarde-se por mais 05 dias. Após intime-se a defesa técnica a juntar o DUT, sob pena de indeferimento do pedido.

Boa Vista/RR, 16/09/2013.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

192 - 0036767-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036767-7

Réu: James Pinheiro Machado

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE OUTUBRO DE 2013 às 11h 20min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

193 - 0134982-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134982-4

Réu: Livio Mendonça Tupinamba e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE NOVEMBRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

194 - 0187383-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187383-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE OUTUBRO DE 2013 às 11h 40min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

195 - 0214426-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214426-9

Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE OUTUBRO DE 2013 às 10h 00min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

196 - 0218374-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218374-7

Réu: Analu Marques Tomas

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE OUTUBRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

197 - 0013286-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013286-2

Réu: Benedito Jose Magalhães Joca

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE OUTUBRO DE 2013 às 11h 20min

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

198 - 0013694-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013694-7

Réu: Maria Geneci de Jesus Mourao e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE OUTUBRO DE 2013 às 10h 00min.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Crimes Ambientais

199 - 0186590-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186590-8

Réu: José Evandro Moreira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE OUTUBRO DE 2013 às 10h 20min.

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Inquérito Policial

200 - 0009322-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009322-1

Réu: Anderson Thiago dos Santos Moraes e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa do réu Anderson Thiago dos Santos Moraes, Dr Jules Rimet Granjeiro das Neves, para apresentar Resposta à Acusação no prazo legal.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

5ª Vara Criminal

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

201 - 0114890-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114890-5

Indiciado: J.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Dessa feita, ante a falta de prova suficiente da autoria do crime, resta a este juízo absolver o acusado da imputação que lhe foi atribuída.

Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo DORIEDSON DE LIMA SILVA da imputação que lhe foi feita, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação. (...) Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

202 - 0001840-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001840-6

Réu: A.D.V.

Final da Sentença: (...) Postas as considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente para CONDENAR o acusado ALVARO DINIZ VERAS pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 [Estatuto do Desarmamento] e DECLARAR extinta a punibilidade do réu em relação ao crime previsto no art. 29, da Lei 9.605/98 [Crimes Ambientais], c.c art. 14, inciso II, ambos do CPB, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. (...) Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0004529-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004529-6

Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.

FIANL DE

Decisão: "(...) Isto posto, RELAXO a prisão do réu. Expeça-se IMEDIATAMENTE o alvará de soltura em favor de GELSON DIAS DE OLIVEIRA, se por outro motivo não estiver preso. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2013. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Prisão em Flagrante

204 - 0013752-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013752-3

Réu: Renneson de Araujo Costa

Final da Sentença: "(...) Verificada a legalidade do estado de flagrância da prisão dos acusados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por inexistir qualquer situação de ilegalidade (art. 310, I, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011). (...) Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado Renneson de Araújo Costa e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b-) proibição de acesso ou frequência ao local do fato devendo o indiciado permanecer distante daquele para evitar os riscos de novas infrações bem como proibição de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; c) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessárias para a instrução criminal. Intime-se o réu de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de Renneson de Araújo Costa, cumprindo imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2013. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

205 - 0198148-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198148-1

Réu: Diana da Silva Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0002614-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002614-0

Réu: L.V.S.

Às partes para alegações finais.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, João Roberto do Rosario, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

207 - 0002507-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002507-4

Réu: Maycon Gomes da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Franciany Dias Mendes

6ª Vara Criminal

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

208 - 0143822-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143822-1

Réu: Roraicard e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver HENRIQUE ALVES TAJUJA, HELOISE HELENA TAJUJA MARTINS, DENYSE DE ASSIS TAJUJA, HOMERO DE SOUZA COLARES JUNIOR e LENY DA SILVA ALMEIDA da acusação de cometimento dos delitos em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

209 - 0222048-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222048-1

Réu: Rafael Anderson Serafim Araújo

I- Homologo a desistência das partes quanto a oitiva das testemunha GELSIANE e SHUELEN.

II- Designe-se data para interrogatório e oitiva da testemunha HELTON.

III- Requistem-se conforme itens 2 e 3, de fls. 163.

IV- DJE.

17/09/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

210 - 0005234-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005234-4

Réu: Arnaldo Gomes de Arruda

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 309, da Lei 9.503/97. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu ARNALDO GOMES DE ARRUDA em 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

211 - 0013771-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013771-3

Réu: Viru Oscar Friedrich

I- Cumpra-se fls. 02, na íntegra

II- Designo o dia 20/11/2013, às 9h 20min, para audiência para oitiva das testemunhas de acusação JOSUÉ e VANDINHO.

III- Intimem-se e requisitem-se.

IV- Notifique-se o MP.

V- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 15, junto ao Siscom desta Comarca.

VI- Oficie-se o r. Juízo Deprecante informando a data da audiência para as providências necessárias.

VII- DJE.

17/09/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

7ª Vara Criminal

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

212 - 0116052-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116052-0

Réu: Marcelo Serrão Aranha

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0202553-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202553-6

Réu: Marco Aurélio de Souza e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0020747-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020747-6

Réu: Mateus Sampaio de Carvalho

(...) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado MATEUS SAMPAIO DE CARVALHO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 06/07, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, terça-feira, 19 de setembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

215 - 0013924-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013924-2

Réu: F.C.L.J.

DESPACHO

I - Intime-se o acusado pessoalmente sobre a audiência designada para o dia 01/10/2013, às 10h, na sala de audiências da 11ª Vara Criminal, Fórum da Comarca de Natal/RN, localizado à rua Dr. Lauro Pinto, 315,

2º andar, Lagoa Nova, conforme fl. 91, bem como seu advogado, via DJE.

II - Após, oficie-se à referida Comarca informando o ato.

III - Cancele-se a audiência designada à fl. 87v.

IV - Aguarde-se resposta do ofício de fl. 92.

V - Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

216 - 0003428-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003428-6

Indiciado: J.C.A.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/11/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

217 - 0223686-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223686-7

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0009634-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009634-5

Réu: Pierry Angelo Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0017373-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017373-0

Réu: Antonio Nelder Martins Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/11/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001699-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001699-2

Réu: Paulo Reis da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/11/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0005751-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005751-7

Réu: Paulo Henrique Monteiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/11/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0007065-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007065-0

Réu: Elison Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/11/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0007070-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007070-0

Réu: Elizeu Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/11/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0009908-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009908-9

Réu: Jesse James de Souza Correa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0014210-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014210-3

Réu: Edevaldo da Silva Feitosa

Ato Ordinatório: Intime se o Advogado do Réu para apresentar, no prazo

de 05 (cinco) dias, memoriais nos presentes autos.

Advogado(a): Alci da Rocha

226 - 0014244-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014244-2

Réu: Mardeson Franco Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/11/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0001321-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001321-1

Réu: Marcelo Araújo Magalhães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0006752-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006752-2

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/10/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

229 - 0006785-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006785-2

Réu: Airton Peixoto dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0011850-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011850-7

Réu: Eurivaldo Alves Marinho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0014289-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014289-5

Réu: Joel Rodrigues Serrão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/11/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

232 - 0020617-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020617-1

Réu: A.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/11/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0011854-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011854-9

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado do requerido, para apresentar

contestação, no prazo de 05 dias.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

234 - 0015807-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015807-3

Réu: H.G.S.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/09/2013 às 10:00

horas. DISPOSITIVO: (...) Em sendo assim, REVOGO as medidas

protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente

procedimento de MPU, por perda do objeto. Extraíam-se cópias do BO,

da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se

em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal.

Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada

nos autos de IP e conclusão das investigações. Sentença publicada em

audiência, com intimação da vítima, do agressor, da DPE e do MP. As

partes renunciam ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado

neste momento. Proceda a Secretaria às comunicações e baixas

necessárias. Boa Vista, 18/09/13. Parima Dias Veras-Juiz Auxiliar.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

235 - 0012597-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012597-3

Réu: Mailson da Silva Ramos

Analisando superficialmente os autos, verifica-se a primeira vista, não se tratar de violência de gênero, embora envolva vítima militar. Estando o agressor preso em flagrante, abra-se vista ao MP com URGÊNCIA, para manifestação. Após, faça-se conclusão com URGÊNCIA para decisão. Em, 19/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

236 - 0215164-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215164-5

Réu: Joao Souza da Silva

Vista ao MP. Boa Vista, 19/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

237 - 0010309-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010309-9

Réu: Marcio Greick Pereira de Oliveira

Entre a SSecretaria, por meio da Escrivã, em contato com a 3ª Vara Criminal para esclarecer sobre a tramitação da execução mencionada no expediente de fl. 140, uma vez que outra guia de execução foi expedida para o 1º Juizado Criminal, conforme despacho de fl. 131 e docs. de fls. 133 e 135. Certifique. Em, 20/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

238 - 0020572-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020572-8

Autor: Francisco das Chagas Damasceno

Réu: Maria Lucia Damasceno

Em face da notícia de falecimento da ofendida, oficie-se para os Cartórios do 1.º e 2.º Ofícios, solicitando informações acerca de registro de óbito em nome da parte. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0010064-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010064-6

Autor: L.L.R.

Réu: G.S.C.

Certifique a Secretaria se nos autos da MPU n 010.10.011054-2, constam dados pessoais do executado como CPF, filiação, etc. Proceda-se à pesquisa no endereço do executado na CGJ. Após, concluso. Em 20/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

240 - 0011845-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011845-7

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

Trata-se de feito decidido, conforme atos de fls. 18/19 e 37/37-v e expedientes de fls. 43/44.

Destarte, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais. Se acaso em curso regular no juízo, extraiam-se cópias dos documentos de fls. mencionadas e juntem-nas no feito principal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Caso os correspondentes autos principais não se encontrem em trâmite no juízo, ARQUIVEM-SE estes autos, e mantenha-se a guarda provisória destes em Secretaria, até a vinda do feito principal, procedendo-se na forma acima determinada. Intime-se o MP, Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Med. Protetivas Lei 11340

241 - 0001445-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001445-4

Réu: Josiel Silva Soares

Realize-se pesquisa no INFOSEG. Cumpra-se. Em 20/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0002384-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002384-4

Réu: Valdenio Pinheiro da Silva

Trata-se de feito já sentenciado, com trânsito em julgado, e expedientes de sentença cumpridos. Destarte, e em vista de constar que houve revogação das medidas confirmadas em sentença, nos termos de decisão em aditamento proferida à fl. 79, sem manifestação nos autos, por qualquer das partes, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0015126-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015126-4

Indiciado: J.A.S.

Realize-se pesquisa no INFOSEG. Cumpra-se. Em 20/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0004277-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004277-6

Indiciado: J.A.S.

À vista das informações certificadas à fl. 112, realize o Cartório pesquisa junto ao INFOSEG. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0005724-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005724-6

Réu: Jairo Lucio Melo

Trata-se de feito já sentenciado, com trânsito em julgado, e expedientes de sentença cumpridos. Destarte, e em vista de constar que houve revogação das medidas confirmadas em sentença, em feito diverso, conforme cópia de Termo de audiência de fls. 33/33-v, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

246 - 0006973-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006973-6

Réu: Jose Antonio Maciel

Realize-se pesquisa no INFOSEG. Cumpra-se. Em 20/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007167-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007167-4

Réu: Elton Costa Matos

Realize-se pesquisa no INFOSEG. Cumpra-se. Em 20/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0009885-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009885-9

Réu: F.C.B.

Trata-se de feito já sentenciado, com trânsito em julgado, em que já houve pagamento da condenação de custas. Destarte, e em vista de constar sentença confirmando medidas protetivas, determino: Certifique o Cartório se os correspondentes autos de IP se encontram em trâmite/instrução. Em caso positivo, proceda-se nos termos da Portaria n.º 001/2013 do juízo; cerifique-se. Em caso negativo, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0010122-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010122-4

Réu: Manoel Claudio da Conceicao

Realize-se pesquisa no INFOSEG. Cumpra-se. Em 20/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0020709-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020709-6

Réu: J.H.B.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 33/34). Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da

Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0003899-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003899-4

Réu: D.M.L.

À vista da manifestação da Defensoria Pública atuante no juízo, fls. 23/23-v, e ante as questões apresentadas no Relatório Técnico-Social de estudo de caso, fls. 18/20, designe-se data para audiência de conciliação nos autos. Intimem-se as partes e a DPE em assistência a estas no juízo, bem como o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0011873-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011873-9

Réu: F.N.G.M.

Designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se o Advogado. Intimem-se as partes, o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Em 20/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

253 - 0012547-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012547-8

Réu: Moisés Saraiva Feitosa

(...) Razão assiste ao órgão ministerial em sua manifestação, pois que o caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da vida, da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida, tendo em vista que não há nos autos, elementos suficientes para se aferir as condições do requerido e a necessidade da requerente em relação aos pedidos de alimentos, afastamento e suspensão de visitas, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES (FILHOS), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. INDEFIRO os pedidos de afastamento do agressor do lar, à vista de constar consignado que as partes residem em locais diferentes, e de prestação de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, bem como ausente o requisito da urgência em sede de medidas protetivas, haja vista que a ofendida se encontra separada do infrator, devendo esta regularizar a situação no juízo de família, em ação própria, se o caso. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz,

em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos, em caso de cumprimento sem êxito. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0014163-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014163-2

Réu: João Mario Brasil

FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial de fl. 07, julgo improcedente o pedido de medidas protetivas em favor da vítima. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0014859-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014859-5

Réu: T.M.S.S.

(...) Destarte, razão assiste ao órgão ministerial, pois o caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O ATUAL LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça quanto à efetivação da medida do item 1, bem como se intime o ofensor, por ocasião do cumprimento da medida de seu afastamento do lar, para fornecer endereço onde poderá ser localizado. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, na instituição em que se encontra abrigada, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e dos familiares, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo, à

vista de relatos de seu quadro de dependência química. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0014950-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014950-2
Réu: D.P.S.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo improcedente o pedido de medidas protetivas em favor da vítima. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Alto Alegre/RR, 19 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0015758-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015758-8
Réu: E.S.S. e outros.

À vista da Certidão de fl. 07 e da manifestação do órgão ministerial de fl. 08-v, realize o Cartório pesquisa mais apurada junto ao SISCOP acerca de feito de medida protetiva já em curso no juízo em favor da ofendida, conforme informado pela ofendida. Certifique-se. Apense-se o feito. Abra-se nova vista ao MP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 20 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0015900-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015900-6
Réu: N.K.R.S.

Analisando o pedido e os documentos que o acompanham, verifica-se à primeira vista, dúvidas sobre tratar-se o caso de violência de gênero. Assim, abra-se vista ao MP, com urgência. Em 20/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0016344-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016344-6
Réu: J.S.C.

À vista de constar registro de MPU com concessão de medida protetiva, vigente, em guarda intermediária, nos termos de certidão/pesquisa de fl. 06, apense-se o feito de MPU n.º 010.12.001746-1, e abra-se vista ao MP para manifestação, e formulações que entender cabíveis, em face das novas investidas por parte do requerido nestes autos relatadas. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

260 - 0000283-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000283-8
Réu: Junior Neto Rodrigues

Arquivem-se com as baixas necessárias. Em, 20/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0001942-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001942-6
Autor: Agenor Loyola Mota

Aguarde-se por 15 dias. Certifique. Em, 20/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0014854-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014854-6
Réu: F.A.F.

Cumpra-se a coata m inisterial de fl. 15. Em 19/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

263 - 0001781-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001781-6
Indiciado: L.S.O.

Vista ao MP. Em, 19/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0013725-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013725-9

Réu: Nilton Alexandre da Silva
Certifique a Secretaria se foi instaurado IP relativo a este fato e o estado em que se encontra. Após, vista ao MP. Em, 20/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0014211-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014211-9

Réu: Thiago Eliakim Veras Melville
Aguarde-se por 30 dias. Após, certifique-se e abra-se nova vista ao MP. Em, 19/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Cumprimento de Sentença

266 - 0088537-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.088537-7

Autor: Gustavo Raposo Moreira e outros.

Réu: Banco Abn Amro Real S.a. e outros.

Despacho: "Defiro o prazo de cinco dias para o Banco Réu providenciar a retirada de cópia do processo, conforme requerido nas fls. 135; 2. Decorrido o prazo, venham conclusos." Juiz Substituto EDUARDO DIAS MESSAGGI.

Advogados: Albert Bantel, Antonieta Magalhães Aguiar, Emerson Luis Delgado Gomes, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Marcos Antonio Jóffily, Sívirino Pauli, Vívian Santos Witt

Proced. Jesp Cível

267 - 0110706-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110706-7

Autor: Juvenal José dos Santos Júnior

Réu: Abn Amro Real S/a

Despacho: "1. Defiro o prazo de cinco dias para que o Banco Réu providencie a retirada de cópias do processo, conforme requerido; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se; 3. Intime-se. Juiz Substituto EDUARDO DIAS MESSAGGI. ** AVERBADO **

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcos Antonio Jóffily, Sívirino Pauli

268 - 0133700-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133700-1

Autor: Raimunda Soares Sousa

Réu: Companhia Lider Dpval Sul America Cia Nacional de Seguros

Despacho: "1. Defiro o prazo de cinco dias para que o Banco Réu providencie a retirada de cópias do processo, conforme requerido; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se; 3. Intime-se. Juiz Substituto EDUARDO DIAS MESSAGGI. ** AVERBADO **

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

269 - 0145884-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145884-9

Autor: Emilton Carlos Feitosa de Sales Reis

Réu: Banco Real S/a

Despacho: "1. Defiro o prazo de cinco dias para que o Banco Réu providencie a retirada de cópias do processo, conforme requerido; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se; 3. Intime-se. Juiz Substituto EDUARDO DIAS MESSAGGI. ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Claybson César Baia Alcântara, Frederico Matias Honório Feliciano, Leydijane Vieira e Silva, Michael Ruiz Quara

270 - 0145941-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145941-7

Autor: Edwilson de Souza Araujo

Réu: Banco Abn Amro Real S/a e outros.

Despacho: "1. Defiro o prazo de cinco dias para que o Banco Réu providencie a retirada de cópias do processo, conforme requerido; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se; 3. Intime-se. Juiz Substituto EDUARDO DIAS MESSAGGI. ** AVERBADO **
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos

Infância e Juventude

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Adoção

271 - 0016168-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016168-1

Autor: V.M.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Defiro a cota ministerial de f.45.Cumpra-se. Intimem-se.Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013.Délcio Dias - Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Ana Beatriz Oliveira Rêgo

272 - 0007753-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007753-9

Autor: R.F.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho : Não ficou tão clara a necessidade de realização de estudo antropológico (...) Resolvo que havendo novos elementos o estudo poderá ser realizado, devendo inclusive ser oferecida a quesitação, mas por ora, fica o indeferimento. Dê ciência as partes e interessado. Ao SI. Délcio Dias Juiz de direito

Advogados: Ana Paula Souto Maior Blasse, Wilson Roberto F. Précoma

Apreensão em Flagrante

273 - 0012611-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012611-2

Infrator: Criança/adolescente

Autos n. 010 13 012611-2

Apreensão em Flagrante

Adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de apreensão em flagrante do adolescente ... por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de roubo, fato ocorrido no dia 17/09/2013, por volta das 23h20, no endereço situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, 2292, São Vicente, no qual figura como vítima

Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o.

Passo à análise da internação provisória.

Os elementos constantes dos autos indicam que o infrator colocou em risco a segurança da sociedade, quando, de posse de arma branca, com violência e grave ameaça, tentou subtrair pertences de um veículo, inclusive ameaçando de morte a vítima, a demonstrar desrespeito pelo convívio social, gerando sensação de intranquilidade.

Essas circunstâncias, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90, sobretudo no que diz respeito à gravidade do ato, sua repercussão social e à necessidade de manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO. É recomendada a internação provisória de adolescente que, mediante emprego de uma faca e concurso de pessoas, e usando de violência e grave ameaça, pratica roubo em plena via pública, revelando total ausência de senso crítico em seu agir. Agravo de instrumento provido, de plano." (destaquei) (Agravo de instrumento nº 70037480464, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 01/10/2010).

Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes nos depoimentos das testemunhas e da vítima, bem como na apreensão do provável instrumento utilizado na prática do ato infracional (f. 11).

O fato de, em tese, agir com violência e grave ameaça, com uso de uma faca, demonstra periculosidade, exigindo-se a pronta intervenção estatal a fim de que seja interrompida a reiteração de condutas infracionais.

Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.

Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Encaminhe-se cópia ao CSE.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se.

Intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 19 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

274 - 0007751-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007751-3

Autor: M.B.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: A contestação está apócrifa. Intime-se o requerido para sanar o defeito em 15 dias.Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013Délcio Dias Juiz de Direito

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jaques Sonntag

Procedimento Ordinário

275 - 0007850-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007850-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: S.S.C.-S. e outros.

Despacho: Ao autor.Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.Délcio Dias Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

276 - 0012457-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012457-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.C.

Despacho: Autor para juntar os documentos de representação processual, podendo ser por cópia, dada a autonomia da ação que corre apenso. Concedo 15 dias.Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2013.Délcio Dias Juiz de Direito

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000114-RR-A: 002
 000177-RR-B: 012
 000191-RR-B: 019
 000245-RR-B: 002
 000264-RR-N: 002
 000270-RR-B: 002
 000288-RR-N: 024
 000369-RR-A: 013
 000468-RR-N: 002
 000481-RR-N: 003
 000535-RR-N: 010
 234065-SP-N: 012

Walterlon Azevedo Tertulino

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000496-36.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000496-3
 Autor: N.R.L.
 Réu: D.A.L.
 Vistos.
 Cancele-se a audiência.
 Manifestem, pela derradeira vez, sobre o acordo.
 Expeça-se Carta para oitiva da requerida e suas testemunhas caso não aceite a proposta.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

002 - 0012473-64.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012473-6
 Autor: Moacir Reginatto
 Réu: Dalva da Rocha Viana
 ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Edson Prado Barros, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo

Divórcio Litigioso

003 - 0000395-96.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000395-7
 Autor: Georgino Ribeiro da Silva
 Réu: Flauzina Bento Carvalho
 Final da Sentença: (...)POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da CF, decreto, por sentença, o divórcio do casal litigante. Condene a parte requerida ao pagamento das custas e de honorários de advogado que, considerando a natureza da demanda e o trabalho do profissional, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Intime-se. Caracará (RR), 22 de maio de 2013.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Cível

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000604-02.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000604-4
 Autor: P.C.A.
 Réu: W.M.A.
 Vistos.
 A Defensora deve assinar a petição de acordo.
 Após, ao MP.
 Por fim, conclusos.
 Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento Sumário

005 - 0000026-05.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000026-8
 Autor: Ronaldo João Carlos da Silva
 DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
 Observo que não há aqui concordância entre os herdeiros no que se refere sequer à existência dos bens.
 Quanto à possibilidade de arrolamento, as partes devem manifestar. Nomeio inventariante o autor.
 Não há provas da quitação dos impostos (federais, estaduais e municipais) ou mesmo da existência de propriedade dos bens imóveis (caso não haja possibilidade de registro no Cartório deverá haver a comunicação). Pela derradeira vez, sob pena de extinção, determino a juntada de documentos.
 Postergo a avaliação, já que ainda não realizada, para após a juntada de documentos.
 Cumpra-se.
 Caracará (RR), 17 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

006 - 0000998-09.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000998-0
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.C. e outros.
 DESPACHO
 Cientifiquem DPE e MP.
 Especifiquem privas.
 Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento. As testemunhas da autora deverão comparecer independentemente de intimação.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

007 - 0000188-68.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000188-0
 Autor: O.B.S.
 Réu: E.G.A.
 SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão.
 Concedida a liminar, em virtude da particularidade do caso, o Juízo deprecado prestou informações.
 Os efeitos da medida liminar foram cessados (fls. 248).
 Solicitada informações sobre o andamento das demandas no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte (MG).
 Instado a se manifestar, o Ministério Público é pelo reconhecimento da inexistência de condições da ação, na modalidade interesse.
 A DPE pediu a intimação pessoal do autor.
 Eis o relato, em síntese.
 Decido:
 Não observo a possibilidade de prosseguimento do feito. Acolho as ponderações ministeriais.
 Hodiernamente, vige doutrina processualista de efetividade, adequação e tempestividade da prestação jurisdicional, decorrente do princípio do devido processo legal alçado a categoria de garantia fundamental (art. 5º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal).
 Tal posicionamento tem como base principal o citado princípio da inafastabilidade, entendida como uma garantia a "ordem jurídica justa", como explica Cândido Dinamarco (in A instrumentalidade do processo. 7ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 271):
 "(...) a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a

sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. (...)"

O processo, na atualidade, deve, impreterivelmente, alcançar o fim que se destina, permitindo que a jurisdição, longe de apenas ser um postulado meramente teórico, possua meios de promover a real pacificação social.

José Carlos Barbosa Moreira (in Notas sobre o Problema da Efetividade do Processo, Temas de Direito Processual Civil, Terceira Série, São Paulo: Saraiva, 1984, pp 27-42), citado por Alexandre Câmara, discorre sobre cinco postulados para a verificação da real efetividade do processo, e, em célebre frase, resume o princípio, vejamos:

"Dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos e posições jurídicas de vantagem contemplados no ordenamento; tais instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, sejam quais forem os titulares das posições jurídicas de vantagem, ainda quando indeterminados ou indetermináveis os seus sujeitos; há que se assegurar condições capazes de permitir uma exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, de modo a permitir que o convencimento do Juiz corresponda, tanto quanto possível, à verdade; o processo deve ser capaz de assegurar a quem tem uma posição jurídica de vantagem, na medida do possível, tudo aquilo, e precisamente aquilo, a que faz jus, assegurando-se-lhe o pleno gozo da específica utilidade a que tem direito; cumpre assegurar que tal resultado seja alcançado com o mínimo de dispêndio de tempo e energias." (destaque nosso).

Dado este contexto, como se sabe, o interesse processual, condição da ação disposta no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, tem, em seu aspecto processual, a imperativa observância do liame estabelecido entre o pedido formulado e a necessidade de atuação do Poder Judiciário.

Nelson Nery Júnior sustenta que "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando dessa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental carreta a inexistência de interesse processual." (NERY, Nelson Junior, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pág. 629).

No caso, observo após a concessão da cautela liminar, o feito tomou rumo peculiar. A busca e apreensão da criança não foi realizada, em virtude da ponderação do Juízo deprecado, com a realização de audiência (fls. 50), estudo de caso e, por fim, devolução da Carta sem o atendimento da deliberação deste Juízo, em virtude das conclusões da equipe multidisciplinar do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte (MG).

Houve a certificação de que existia, já em 2010, ação de guarda em que tal mister foi concedido a um dos tios da infante, havendo, inclusive, pedido de ação em demanda diversa (fls. 70).

O autor, ainda naquele ano, aguardou sua citação em tais procedimentos (fls. 71/72). Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 73v.), pretendeu a continuidade (fls. 75), já no ano de 2011.

A requerida foi citada (fls. 100) e interpôs defesa (fls. 111/119), juntando documentos que confirmaram a promoção de demandas naquela Comarca e a concessão da guarda da infante a Helton de Assis Silva e Ediany Gomes de Almeida (fls. 215).

Houve impugnação (fls. 232/236).

Cessados os efeitos da liminar concedida, na forma do art. 808, inc. II, do Código de Processo Civil.

De tal ato até aqui, tentava-se, de forma equivocada, colher informações sobre a existência e andamento das demandas propostas na Comarca de Belo Horizonte e demais atos.

Observo que, pelo contexto, desde quando cessados os efeitos da cautela liminar vindicada, o processo, em sua regular forma, não mais merece andamento. É que, passou o autor a pretender a discussão sobre questões não atinentes a cautela, mas sim ao mérito propriamente dito da guarda.

Há, ainda, importante estudo realizado pela equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte, cuja conclusão, pela seriedade, levou ao Juízo sobredito, ao não cumprimento da Carta naquela oportunidade.

Não realizado outro estudo, este deve ser observado e impediria certamente a busca e apreensão cautelar. Vê-se, ainda, que já naquela época a infante chamava a tia de mãe, estava adaptada aquele ambiente familiar, de sorte que seria de todo traumático e, por isso, impossível, a procedência do pedido inicial.

De mais a mais, como bem ponderou o órgão ministerial, juntando documentos, o poder familiar do autor foi extinto mediante sentença proferida nos autos de adoção, em abril de 2012, sentença que está acobertada pelo manto da coisa julgada, cuja anotação foi realizada pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, inclusive com a alteração do nome da infante (fls. 316/378).

Não há mais interesse processual nesta demanda, já que extinto o poder familiar do autor. Havendo qualquer embargo tal deve ser dirigido na forma da lei, não sendo esta ação, evidentemente, própria a desconstituir a sentença proferida em juízo diverso.

Por tais razões, com arrimo no que dispõe o art. 267, inc. VI, do CPC, declaro a inexistência de interesse processual e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito.

Custas pelo autor. Honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo suspensa a imposição em virtude de ter sido patrocinado pela DPE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as providências de praxe.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 18 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Declaração de Ausência

008 - 0001036-55.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001036-0

Autor: Augeneide Gomes de Souza

Réu: Jorge Serra da Silva

DESPACHO

Solicite-se, pela derradeira vez, resposta a autoridade a autoridade policial no prazo de 48h., sob as penas da lei.

Ciência a DPE e MP.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

009 - 0011725-32.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011725-0

Autor: E.G.M. e outros.

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 39/40.

Oficie-se a fonte pagadora para o cumprimento imediato.

Com a resposta, desde que satisfatória, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 17 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

010 - 0000048-63.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000048-2

Executado: União Fazenda Nacional

Executado: Petronilo Varela da Silva Junior

Vistos.

Defiro, com as cautelas legais (fls. 62).

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

Perda/supen. Rest. Pátrio

011 - 0013867-72.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013867-6

Autor: J.P.

Réu: I.O.S. e outros.

DESPACHO

A criança foi desinstitucionalizada pelo Juizado da Infância e Juventude, conforme informações do abrigo infantil e entregue a família substituta (fls. 231).

Certifique-se a intimação das partes da sentença e, decorrido o prazo, o trânsito em julgado.

Havendo, comunique o Juizado da Infância e Juventude, para eventuais providências de adoção, já que concedida a guarda em demanda ali em trâmite (autos n. 010.11.014687-4).

Junte-se aos autos o cadastro no CNJ.

Após, conclusos.
Caracarái (RR), 17 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0001159-53.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001159-0
Autor: Lourdes Tagliari Bruel
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
DESPACHO

Afixe-se tarja de prioridade.
Sobre a contestação a parte autora deve manifestar em trinta dias, sobretudo em virtude de benefício já concedido pelo órgão requerido. Especifiquem de forma objetiva, querendo e no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 17 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo

013 - 0000947-95.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000947-7
Autor: Valdenor Martins de Oliveira
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
DESPACHO

Ao autor para manifestar sobre os valores apresentados.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 17 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Inquérito Policial

014 - 0001233-73.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001233-1
Indiciado: R.N.M.O. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/10/2013 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

015 - 0003012-44.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.003012-4
Réu: José da Silva
DESPACHO

Expeça-se Certidão de Dívida ativa e remeta a Procuradoria do Estado para as providências de estilo.
Quanto a fuga do acusado, cientifique o MP e vítima.
Eventuais providências de prisão devem ser tomadas pelo Juízo da Execução Penal.
Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 19 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013361-96.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013361-0
Réu: Lenilda Vasconcelos Valente e outros.
SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, embasado em inquérito policial, denuncia Lenilda Vasconcelos Valente e Luana Ferreira de Moura, pela prática do crime capitulado no art. 342, do Código Penal.

O inquérito foi juntado.
A denúncia foi recebida.
FAC juntada.
Citadas, apresentaram respostas a acusação.
Realizada a suspensão condicional do processo em relação a Lenilda Vasconcelos Valente. Após, em relação a Luana Ferreira de Souza.
Certificado o cumprimento da suspensão condicional por Lenilda Vasconcelos Valente
Manifestação ministerial.

Eis o relato. Decido:
Decorrido o prazo estipulado, com o integral cumprimento das condições impostas em suspensão, como consta em certidão.

No tocante a acusada Luana Ferreira de Moura o período de prova transcorreu, sem qualquer revogação.

O Ministério Público é pela extinção da punibilidade.
Ante o exposto declaro extintas as punibilidades do fato atribuído as acusadas, o que faço com fundamento no artigo 89, § 5º, da lei 9.099/95.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Ciência ao MP e a DPE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caracarái (RR), 18 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000642-14.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000642-4
Réu: Ozimar Rodrigues Gomes da Silva e outros.
Vistos,

Certifique-se como requer o MP.

Caracarái (RR), 18/09/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000918-45.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000918-8
Réu: Raiandreson Bastos da Costa
DECISÃO

Apresentada a resposta a acusação pela defensoria pública, não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.

Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Designa-se audiência de instrução e julgamento.
Determino a intimação das testemunhas comuns (denúncia)
O Oficial de Justiça deverá certificar se a testemunha se sentirá humilhada, temerosa ou constrangida se for ouvida na presença do réu.

Caso não localizada(s), cabe a parte que a(s) arrolou (aram) providenciar novo(s) endereço(s) em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva da(s) testemunha(s) quando do ato designado.

Requisite(m)-se o réu, se preso, para interrogatório.
Advirto as partes que eventual pedido de diligências deve ter como origem as circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, sobretudo, suas alegações finais, salvo nos casos expressos em Lei, serão apresentadas no momento da audiência, podendo ser realizada no prazo

de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez; por escrito (ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por meio de mídia, pen drive ou similar).

A audiência somente se encerrará sem a sentença se houver: a) deferimento de diligência; b) complexidade da causa; c) número excessivo de acusados; ou d) necessidade de maior análise das provas colhidas pelo Magistrado.

A documentação dos depoimentos poderá ser realizada por meio de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclu-sive audiovisual, sem necessidade, neste último caso, de gravação. Cabe ao interessado, parte ou tribunal, promover, a suas expensas e com sua estrutura, a gravação dos depoimentos, se assim o desejar.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 19 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000826-33.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000826-1

Réu: Celio Isnar dos Santos

DECISÃO

Apresentada a resposta a acusação pela defensoria pública, não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.

Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

Determino a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa nos endereços fornecidos na denúncia e resposta a acusação, respectivamente. A defesa poderá trazer as testemunhas independentemente de intimação.

O réu deve ser intimado em dois endereços de fls. 268 e fls. 296.

O Oficial de Justiça deverá certificar se a testemunha se sentirá humilhada, temerosa ou constrangida se for ouvida na presença do réu.

Caso não localizada(s), cabe a parte que a(s) arrolou (aram) providenciar novo(s) endereço(s) em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva da(s) testemunha(s) quando do ato designado.

Advirto as partes que eventual pedido de diligências deve ter como origem as circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, sobretudo, suas alegações finais, salvo nos casos expressos em Lei, serão apresentadas no momento da audiência, podendo ser realizada no prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez; por escrito (ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por meio de mídia, pen drive ou similar).

A audiência somente se encerrará sem a sentença se houver: a) deferimento de diligência; b) complexidade da causa; c) número excessivo de acusados; ou d) necessidade de maior análise das provas colhidas pelo Magistrado.

A documentação dos depoimentos poderá ser realizada por meio de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclu-sive audiovisual, sem necessidade, neste último caso, de gravação. Cabe ao interessado, parte ou tribunal, promover, a suas expensas e com sua estrutura, a gravação dos depoimentos, se assim o desejar.

Intimem-se todos.

Publique-se. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 19 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

Execução da Pena

020 - 0013116-22.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013116-0

Sentenciado: Francijúlia Pereira da Silva

SENTENÇA

Trata-se de Guia de Execução Penal.

O cálculo mostra o cumprimento integral da pena convertida.

Tendo decorrido o prazo estipulado, com o integral cumprimento, a punibilidade deve ser extinta, como, aliás, vindicou o Ministério Público. Ante o exposto, julgo extinta a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos da reeducanda Francijúlia Pereira da Silva, conforme prevê o artigo 90 do Código Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Ciência ao MP e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 18 de setembro de 2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

021 - 0000183-75.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000183-7

Indiciado: W.A.S.C.

SENTENÇA

Razão assiste ao Ministério Público.

Além da litispendência, observo a existência de causa extintiva da punibilidade, qual seja, a decadência.

O fato ocorreu em 21 de fevereiro de 2012 e até a presente data não localizado o acusado, havendo a ausência da vítima em audiência.

Extinta, pois, a punibilidade pelo crime de ameaça.

O crime de desacato segue persecução penal em autos diversos.

Transitada em julgado, ao arquivado.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 19 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

022 - 0011537-73.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011537-1

Autor: Valmir Silva de Oliveira

Réu: Marly Dias da Silva

Autos n. 0020.07.011537-1

DESPACHO

Manifestem-se as partes.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 19 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000832-74.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000832-1

Autor: Joangela Mara Ferreira da Silva

Réu: Compra Certa Brastemp

Diante da Certidão de fls. 94-v, expeça-se carta precatória a fim de intimar a ré.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000032-75.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000032-4

Autor: Marcilene Lopes de Lima

Réu: Cerr

SENTENÇA

Dispensar o relatório, a teor do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Em síntese, a autora requer a manutenção dos serviços de fornecimento de energia à sua residência, ameaçados de suspensão em razão da inadimplência das contas. Alega, para tanto, ter um filho especial, cadeirante, que necessita de constantes inalações, além de sofrer em demasia pelo desconforto das altas temperaturas enfrentadas pela cidade. Juntou documentos (fls. 05/14).

Em contestação, a requerida afirma que agiu no exercício regular do direito, alegando o que o fornecimento de energia foi suspenso devido

ao atraso no pagamento das constas. Juntou documentos 26/54.

À fl. 57 a autora juntou recibo de compra do imóvel sobre o qual recaem as dívidas com a requerida, datado de 18 de novembro de 2008.

Em que pese a suspensão do fornecimento de energia ser um dos poucos instrumentos, ainda que desvirtuado, à disposição da requerida para garantir o pagamento pelo serviço prestado, não se pode olvidar a especialidade do caso sob análise.

A requerente é a única responsável pelo sustento e cuidados de uma criança portadora de necessidades especiais. Negar, o estado - ainda que na forma de concessão - as garantias mínimas de conforto a uma criança nestas condições, sob o escudo de argumentos consumeristas seria afrontar toda a pilastra constitucional da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana constitui valor máximo do ordenamento jurídico, fundamento da República e corolário do Estado Social e Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição Federal).

O status jurídico-normativo da dignidade da pessoa humana no âmbito de nosso ordenamento constitucional é o de princípio ou valor fundamental. Portanto, a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém, apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material, e como tal, inequivocadamente carregado de eficácia, alcançando portanto, valor jurídico fundamental. Como salientado ainda na decisão que concedeu a liminar (fls. 16/17) "o serviço de prestação de energia elétrica não poder ter seu fornecimento obestado em razão do inadimplemento do usuário, uma vez que essa medida caracteriza verdadeiro exercício arbitrário das próprias razões; além do mais, no que tange à prestação de serviços público vigora, consoante art. 22 da Lei nº 8.078/90, o princípio da continuidade dos serviços essenciais".

Ademais, conforme comprovou a autora (fl. 57), esta adquiriu o imóvel em novembro de 2008, não sendo responsável pelos débitos pretéritos a esta data. Neste sentido:

Processo: AI 93054000100 RN 2011.009305-4/0001.00

Relator(a): Des. Aderson Silvino

Julgamento: 11/10/2011

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITOS PRETÉRITOS - APENAS CASO O DÉBITO SEJA DO MÊS CORRENTE PODE SER REALIZADO TAL CORTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - E permitido ao Relator monocraticamente negar seguimento a recurso que esteja em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores, conforme disposto no art. 557 do Código de Processo Civil;

II Em sede de Agravo Interno, deve o Agravante comprovar não ser a jurisprudência elencada dominante neste Tribunal ou nos Tribunais Superiores, bem como não ser aquela afirmada pelo relator, ou demonstrar que essa jurisprudência contraria a orientação, no particular, de Tribunais Superiores.

III Recurso a que se nega provimento. (disponível em www.tjrn.jus.br)

Processo: ED 70028225829 RS

Relator(a): Arno Werlang

Julgamento: 11/02/2009

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (ART. 535, DO CPC). INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA PELO NÃO-PAGAMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70028225829, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/02/2009). (disponível em www.tjrs.com.br).

Desta forma, imperioso reconhecer que diante das especificidades do caso concreto, em respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, merece acolhida o pleito da autora.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ficando a requerida impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica à autora enquanto perdurarem as circunstâncias do caso (cuidados com a criança portadora de necessidades especiais), não se obstando qualquer acordo

sobre o pagamento da dívida devida.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Caracarái (RR), 17 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

Infância e Juventude

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Adoção

025 - 0000171-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000171-4

Autor: L.P.S. e outros.

Réu: L.L.S.

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Boa Vista para citação da requerida no endereço de fls. 68/69.

Conclusos, após.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 18 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

026 - 0000125-38.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000125-6

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos.

designse-se nova data.

Cite-se. Intime-se o adolescente para oferecimento de eventual benefício.

Cumpra-se.

Vistas ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000209-39.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000209-8

Infrator: A.N.V.

Vistos.

Arquive-se, como se requer.

Certifique-se a regularidade da autuação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 009, 010

000369-RR-A: 008

000379-RR-N: 009

000564-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000345-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000345-9

Réu: Elildo de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000348-58.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000348-3

Réu: Alessandro Santana de Souza

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000347-73.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000347-5

Réu: Jânio Fernandes Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000350-28.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000350-9

Réu: Danilson Santiago Naranjo

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

005 - 0000346-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000346-7

Réu: Jose Waldeir de Souza Cruz

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000351-13.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000351-7

Réu: Alexandre Silva Pinheiro

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede****Ação Civil Improb. Admin.**

007 - 0000223-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000223-0

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Jadson Nunes Melo

Audiência ADIADA para o dia 12/11/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Procedimento Ordinário

008 - 0000517-16.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000517-7

Autor: Miguel Marques de Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Audiência ADIADA para o dia 12/11/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000124-57.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000124-0

Autor: Gilberto da Silva Vasco

Réu: o Estado de Roraima

Audiência ADIADA para o dia 12/11/2013 às 10:30 horas.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

010 - 0000128-94.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000128-1

Autor: Edmilson Barbosa de Lima

Réu: o Estado de Roraima

Audiência ADIADA para o dia 12/11/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

059382-MG-N: 005

070580-MG-N: 005

110394-MG-N: 005

000317-RR-B: 004, 005

000330-RR-B: 001, 004

000525-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valdir Aparecido de Oliveira****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Divórcio Litigioso**

001 - 0000621-20.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000621-9

Autor: Izaías Barbosa da Silva

Réu: Wesley Ferreira Lima

Vista à requerida, para apresentação de alegações finais.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valdir Aparecido de Oliveira****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Carta Precatória**

002 - 0000712-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000712-4

Réu: Clodoaldo Brasil Farias Rodrigues

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/11/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000726-60.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000726-4

Réu: Uilami Oliveira Sousa

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, o OFÍCIO 265/2013DEPOL Rorainópolis, nos termos do art. 12, III, da Lei

nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando ofício de 265/2013/DEPOL/RLIS, bem como os documentos que o acompanham, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de agressões capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06)
2. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA.
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acatelaatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário. INTIME-SE, também, para a audiência abaixo designada.

2 - PROCEDA-SE a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06, DANDO CIÊNCIA da audiência abaixo designada.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO CUMPRIMENTO DESTA MEDIDA, DEVERÁ NÃO APENAS INTIMÁ-LO, MAS PROCEDER À SUA RETIRADA DO LAR, COM APENAS OS PERTENCES PESSOAIS DO OFENSOR, OBSERVANDO O ART. 5º, XI DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. Devendo o oficial de Justiça certificar, se possível, um local onde o mesmo pode ser localizado para futuras citações/ intimações.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, CONFIO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL em desfavor do agressor UILAME OLIVEIRA SOUZA, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar, que ORA DETERMINO.

Com efeito, advirto a autoridade policial que se furtar ao cumprimento do determinado nesta decisão, que esta será responsabilizada criminal e administrativamente por descumprimento de ordem judicial.

Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.

Por fim, HOMOLOGO o flagrante de UILAME OLIVEIRA SOUZA nos crimes descritos nos arts. 129, § 9º do CPB c/c Lei 11.340/2006 por entender que foram observadas as garantias legais e constitucionais deste. Por entender muito elevada a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia no valor de R\$ 30 salários mínimos, reduzo para o patamar de 3(três) salários mínimos. No entanto antes de comunicar a redução do valor da fiança, e colocar o autor do fato em liberdade após o pagamento, determino que o cartório certifique acerca da existência de procedimento contra o autor do fato, pois há notícia à fl. 03 de que já havia a decretação de medida protetiva, bem como haja eventual mandado de prisão contra UILAME OLIVEIRA SOUZA.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

004 - 0000615-13.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000615-1

Autor: Antônio Rodrigues Macedo e outros.

Audiência NÃO REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2013 às 15:01 horas.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

005 - 0001121-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001121-9

Autor: Antonia da Paz Henrique Neta

Réu: Banco Bonsucesso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2013 às 16:01 horas.

Advogados: Celso Henrique dos Santos, Ivan Mercêdo de Andrade Moreira, Paulo Sergio de Souza, William Batista Nésio

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000120-RR-B: 016

000210-RR-N: 016

000481-RR-N: 017

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000532-21.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000532-9

Réu: Francisco Heriberto dos Reis

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000544-35.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000544-4

Réu: José dos Santos Rego

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000548-72.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000548-5

Réu: Cleverson da Conceição dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000549-57.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000549-3

Réu: Edivaldo Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

005 - 0000545-20.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000545-1

Réu: Rosivaldo Oliveira Gomes

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000550-42.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000550-1

Réu: Waldemilson Malaquias Araujo

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000551-27.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000551-9

Réu: Fabio Ramos Correa

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000554-79.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000554-3

Réu: Robson Gomes Belo

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

009 - 0000546-05.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000546-9

Réu: Franciana de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000547-87.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000547-7

Réu: Gabriel Mariano de Farias

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000552-12.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000552-7

Réu: Mirailza Luiza Apelfeler

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000553-94.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000553-5

Réu: Rubens de Sousa Filho

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

013 - 0019814-89.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019814-4

Réu: Mailson de Oliveira Moreira

Decisão:

Decisão: REVOGO O SURSIS PROCESSUAL, TENDO EM VISTA O COMETIMENTO DE NOVA INFRAÇÃO PENAL. CUMPRE-SE ÍTEM 01 DO REQUERIMENTO DO MP DE FL. 107. VISTA AO MP. SÃO LUIZ/RR, 19/09/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0022903-18.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022903-4

Réu: Antonio Ambrósio Souza da Silva

Decisão:

Decisão: TENDO EM VISTA A NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 181, § 1º, DA LEP, CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. REMETAM-SE CÓPIA A DEPOL E DICAP. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. VISTA AO MP. SÃO LUIZ/RR, 19/09/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000765-23.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000765-1

Réu: Edilson Luiz da Silva

Decisão:

Decisão: CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, ADOTANDO COMO RAZÃO DE DECIDIR A MANIFESTAÇÃO DO MP. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO COMO REQUER O MP A FL. 111V. VISTA AO MP. SÃO LUIZ/RR, 19/09/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0021651-14.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021651-2

Réu: Jeferson Cleiton Caitano e outros.

Despacho:

Despacho: INTIME-SE A DEFESA PARA A FASE DO ARTIGO 422 DO CPP. SÃO LUIZ/RR, 19/09/2013. DANIELA

Advogados: Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

017 - 0000863-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000863-0

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto

Despacho:

Despacho: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE INFORME SE AINDA ATUA NA DEFESA DO ACUSADO. APÓS, CONCLUSO. SÃO LUIZ/RR, 19/09/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara de Execuções

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****Cassiano André de Paula Dias****Execução da Pena**

018 - 0000243-59.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000243-7

Sentenciado: José Ferreira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias**

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Á):
Cassiano André de Paula Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0001071-89.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001071-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2013 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000165-94.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000165-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2013 às 08:36 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000166-79.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000166-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2013 às 08:32 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000184-03.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000184-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2013 às 08:34 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000192-77.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000192-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2013 às 08:33 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000879-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Á):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

001 - 0007692-10.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007692-7

Réu: Francisco Lealda Nobre

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000136-20.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000136-0

Réu: João Brito de Sousa

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/09/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000347-85.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000347-9

Réu: Alexandre Venâncio e outros.

Audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000088-56.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000088-7

Réu: Rafael Gonçalves Gomes

Despacho: "Intimem-se as partes para ciência do laudo de fls. 131/138. A.A., 16.09.13. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogado(a): Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000105-92.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000105-9

Réu: Jederson Matias da Silva

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito. Torno sem efeito a audiência designada para o dia 23.09.2013 (fl. 40). Comuniquem-se. Baixa e anotações de estilo. Após, remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, com urgência, por se tratar de réu preso, com os nossos cumprimentos. PRI. Alto Alegre, 19 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Á):

Francisco Firmino dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000245-63.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000245-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/10/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000101-89.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000101-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/10/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 032

098749-RJ-N: 088

000092-RR-B: 012, 089, 097

000154-RR-A: 056

000184-RR-A: 041, 100

000190-RR-N: 084

000210-RR-N: 058

000248-RR-B: 084

000293-RR-B: 028
 000300-RR-N: 023, 028
 000441-RR-N: 035
 000510-RR-N: 088
 000557-RR-N: 059
 000634-RR-N: 092
 000658-RR-N: 091
 000686-RR-N: 045
 000710-RR-N: 030
 000739-RR-N: 051
 000740-RR-N: 091
 000768-RR-N: 045
 000782-RR-N: 053
 000810-RR-N: 030
 119859-SP-N: 092

Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 0001127-65.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001127-8
 Indiciado: F.G.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Execução da Pena

002 - 0000175-23.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000175-0
 Sentenciado: Ministério Público Federal
 Sentenciado: Mariano Padilha Ramos e outros.
 Despacho: Aguarde-se juntada de exames e laudos médicos.
 Pacaraima, 19 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000725-18.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000725-2
 Sentenciado: Sônia Regina de Oliveira Correa
 Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 104.
 Remeta-se a carta de sentença ao juízo de origem, para continuação do cumprimento da pena.
 Pacaraima, 19 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001017-66.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001017-1
 Sentenciado: Jordeilson da Silva Rodrigues
 Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 20.
 Intime-se, designando-se audiência admonitória.
 Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Ação Civil Pública

005 - 0000633-06.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000633-6
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: Município do Amajari
 Despacho: Cite-se o Executado para satisfazer a obrigação assumida através do título extrajudicial em peça, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo multa diário no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias, pelo descumprimento da obrigação, que deverá recair na figura da pessoa do Prefeito do Município de Amajari/RR.
 Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001028-95.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001028-8

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Município de Amajari

Despacho: 1. - cite-se o devedor (a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, caput, do CPC); caso não o (a) encontre, deve o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 653, caput, do CPC;
 2.- não efetuado o pagamento, o oficial de justiça, na segunda via do mandado, deverá providenciar à penhora de bens, livres e desembaraçados, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto; após, na mesma oportunidade, intime-se o executado (a) (§ 1º do art. 652);
 3.- caso não localize o executado (a) para intimá-lo (a) da penhora, certifique no mandado as diligências realizadas, tudo nos termos do art. § 5º do art. 652.

4.Diligências necessárias.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001029-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001029-6

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Rodrigo Mota de Macedo

Despacho: 1. - cite-se o devedor (a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, caput, do CPC); caso não o (a) encontre, deve o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 653, caput, do CPC;
 2.- não efetuado o pagamento, o oficial de justiça, na segunda via do mandado, deverá providenciar à penhora de bens, livres e desembaraçados, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto; após, na mesma oportunidade, intime-se o executado (a) (§ 1º do art. 652);
 3.- caso não localize o executado (a) para intimá-lo (a) da penhora, certifique no mandado as diligências realizadas, tudo nos termos do art. § 5º do art. 652.

4.Diligências necessárias.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0000738-85.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000738-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Gabriel Magalhaes
 Despacho: Vista ao MP.
 Pacaraima, 18 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000161-39.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000161-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: R.F.S.
 Despacho: À DPE, quanto a certidão de fls. 36.
 Pacaraima, 18 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000614-34.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000614-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Eduardo Teles da Silva
 Sentença: SENTENÇA
 Vistos etc.

Trata-se de ação de alimentos proposta por GABRIELE GUTIERREZ TELES, representada por sua genitora Carmen Gabriela Gutierrez Turpo, em face de EDUARDO TELES DA SILVA.
 Sustenta-se a Autora (fls. 02/05), em síntese, que é filha do Requerido, conforme faz provar por meio de certidão de nascimento de fl. 08, razão pela qual requer a fixação de alimentos em 30% (trinta por cento) da salário mínimo.

Junta documentos (fls. 06/08).

Parecer ministerial favorável ao julgamento antecipado da lide, bem como pela procedência da demanda e a consequente condenação do Requerido ao pagamento de alimentos. (fl. 42 verso).

O Requerido foi citado da demanda (fl. 54), entretanto, quedou-se inerte nos autos.

Instada a se manifestar, a Autora apresentou alegações finais remissivas a inicial (fl. 57).

É o Relatório. Decido.

Como visto trata-se de ação de alimentos.

No caso em tela, tenho que óbice inexistente ao acolhimento da pretensão em análise. Vejamos.

O artigo 227 da Constituição da República de 1988, como cediço, assegura à criança e ao adolescente "... o direito à vida, saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária...", colocando-os "... a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão...", consistindo, portanto, dever da família, da sociedade e do Estado a proteção a tais direitos.

No mesmo passo, o artigo 229 da Carta Magna imputa diretamente aos pais "... o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...", de modo a garantir o interesse social na vida daquele que se encontra sem condições de sobreviver pelo esforço próprio.

Com efeito, os alimentos são prestações devidas, em observância ao aludido dever de sustento, para que quem os receba possa subsistir, conservando a vida tanto no aspecto físico, quanto no moral e social - sem descuidar, por certo, do binômio necessidade//possibilidade, ou seja, dever é atentar à necessidade real de quem os necessita e a possibilidade de quem os presta.

Destarte, tenho que, pautado entre legítimo critério de razoabilidade, aliado aos custos para manutenção e criação de crianças e adolescentes, a autora faz jus a parcela do valor pugnado a título de alimentos, qual seja, valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Sendo assim, diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de alimentos, devidos a menor, fixados, definitivamente, em quantia equivalente de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da Defensoria Pública Estadual.

Isento, contudo, as partes de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça.

Intime-se o réu, informando acerca do teor desta decisão, para promover o pagamento dos alimentos aqui fixados, cujos valores correspondentes deverão ser depositados na conta corrente nº 4129-7, Agência 8072-1, Banco do Brasil, de titularidade da representante legal da autora, até o

dia 10 (dez) de cada mês.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após com as baixas devidas, archive-se.

Pacaraima/RR, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000625-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000625-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.B.D.

Despacho: Designo o dia 14/11/2013, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação.

Intimações e expedientes necessários.

Ciência ao MP e a DPE.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

012 - 0000493-40.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000493-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: W.S.L.

Despacho: À DPE, para manifestar-se quanto à certidão de fl. 64.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

013 - 0000262-76.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000262-6

Autor: O.L.M. e outros.

Despacho: Ao MP, para alegações finais.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000930-47.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000930-8

Autor: F.D. e outros.

Despacho: Concedo prazo de sessenta dias ao MP.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001025-77.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001025-6

Autor: O.M.S. e outros.

Réu: E.M.

Despacho: Concedo prazo de sessenta dias ao MP.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001033-54.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001033-0

Autor: P.M.S. e outros.

Réu: S.T.

Despacho: Instada a se manifestar, a douta representante ministerial opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 15).

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito.

Decorrido o trânsito em julgado e cumpridas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

Sem custas.

PRI.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001034-39.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001034-8

Autor: S.S.O.

Réu: F.A.S.

Despacho: Aguarde-se o prazo para manifestação do suposto pai.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001254-37.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001254-2
 Autor: N.C. e outros.
 Réu: I.E.M.L.
 Despacho: Arquivem-se.
 Pacaraima, 18 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000404-46.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000404-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: A.C.
 Despacho: Aguarde-se por trinta dias resposta dos conteúdos (fls. 15/16).
 Pacaraima, 19 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000524-89.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000524-7
 Autor: G.N.S. e outros.
 Despacho: Intimem-se um dos representantes legais da menor para retirar a certidão de nascimento.
 Após arquivem-se.
 Pacaraima, 18 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001022-88.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001022-1
 Autor: E.S.F. e outros.
 Sentença: SENTENÇA
 Vistos etc.
 Trata-se de reconhecimento de paternidade, afeito ao Projeto Pai Presente.
 Manifestação do suposto pai n sentido de reconhecer espontaneamente como seu filho biológico a pessoa indicada.
 É o relatório. Decido.
 Determina o art. 2º, da Lei nº 8.560/92, que deve o juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas da genitora.
 Haja vista manifestação espontânea do genitor pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostra-se imperiosa a regularização do caso em tela.
 Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado para retificação da certidão de nascimento do menor que passará a se chamar Erikson Alves Peres Fernandes, sexo masculino, nascido em 18 (dezoito) de dezembro de 1999, em Pacaraima/RR, com genitores Efraim da Silva Fernandes e Terezinha Alves Peres, avó paterna Maela da Silva Fernandes, avós maternos Armando Fernandes Alves e Eliza Soares Peres.
 P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligencias necessárias. Após, com as baixas devidas, arquivem-se.
 Pacaraima/RR, setembro de 2013.
 EVALDO JORGE LEITE
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

022 - 0000011-24.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000011-5
 Autor: Q.S.N.
 Réu: I.C.L.
 Sentença: Diante do exposto, ante a solicitação de desistência da parte autora, julgo extinto o presente processo, sem apreciação de mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
 P.R.I.
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações devidas.
 Pacaraima, 19 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

023 - 0000280-97.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000280-8
 Autor: Jozelio Gomes dos Santos
 Réu: Município de Pacaraima
 Despacho: Aguarde-se, por trinta dias, intimando-se o Requerido a

informar quanto ao cumprimento da RPV (fls. 44).
 Pacaraima, 19 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Execução de Alimentos

024 - 0000445-47.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000445-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: F.C.S.
 Sentença: SENTENÇA
 Vistos etc.
 Trata-se de Ação De Execução De Alimentos proposta por FRANK ENRIQUE SOARES SOUSA, representado por sua genitora Antonia Regina Soares da Conceição, em face de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA.
 A parte autora, através de seu patrono, informou que o executado efetuou ao pagamento da quantia descrita na petição inicial, razão pela, requereu a extinção do presente processo. (fls. 50).
 Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:
 Art. 794. Extingue-se a execução quando:
 I - o devedor satisfaz a obrigação.
 Isto posto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
 P. R. I.
 Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais.
 Pacaraima/RR, 19 de setembro de 2013.
 Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

025 - 0000013-62.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000013-5
 Executado: Uniao
 Executado: M N de Souza Estivas
 Despacho: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1º região.
 Pacaraima, 19 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000017-31.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000017-2
 Executado: Uniao
 Executado: Maria Dina Ribeiro dos Santos Lima
 Despacho: Defiro pedido de fls. 31, para suspender o processo até 15/02/2014.
 Pacaraima, 18 de setembro de 2013.
 Evaldo Jorge Leite
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000690-24.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000690-6
 Executado: Uniao Fazenda Nacional
 Executado: M C Maia Jorge - Epp
 Decisão: DECISÃO
 Vistos etc.
 Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO em face de M C MAIA JORGE - EPP, já qualificas.
 Consta nos autos que a representante da Executada reside no Município de Boa Vista/RR, conforme certidão de fls. 38verso..
 É o breve relato. Passo a decidir.
 O feito não deve tramitar neste Juízo.
 A competência para o processamento de Execuções Fiscais cabe a Justiça Federal. Somente nas Comarcas do Interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberá o processamento de Execuções Fiscais, desde que os devedores estejam domiciliados nas respectivas Comarcas, conforme preceitua o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.
 Consta nos autos o endereço atual da Representante da Executada, como sendo na Avenida Venezuela, Auto Peças São Jorge, próximo a rotatória do Posto Trevo, Boa Vista/RR. Cabe à Comarca onde residir o Executado a competência para processar e julgar a Execução Fiscal.
 Nesse sentido:
 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
 A União e suas autarquias só podem propor execuções fiscais na Justiça Estadual se o devedor residir na respectiva comarca (L. 5.010, art. 15, I), norma que induz a compreensão de que o credor não pode sujeitá-lo a outro foro para lhe dificultar a defesa. Se assim é, não parece razoável identificar hipótese de competência relativa quando a execução é

proposta perante a Justiça Federal, residindo o devedor em outro local onde funciona a Justiça Federal. Caso em que o devedor reside em São Paulo, mas a execução foi proposta no Rio de Janeiro, de modo que, se a competência for relativa, e ele quiser litigar no foro de sua residência, terá de contratar advogado no Rio de Janeiro para excepcionar a competência, e outro advogado em São Paulo para opor os embargos do devedor. Conflito conhecido para declarar competente a MM. Juíza Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC 124959 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0211042-4. Rel. Ministro ARI PARGENDLER. DJe 07/03/2013).

Posto isto, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Boa Vista/RR, devendo o cartório proceder as comunicações e baixas necessárias.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

028 - 0000650-76.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000650-2

Autor: Solange Aparecida Silva

Despacho: Certifique-se o cartório a existência de possíveis demandas visando a partilha dos bens do de cujus.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Boa Vista visando a intimação da Receita Federal para que informe a existência de débito em nome do espólio.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Saile Carvalho da Silva

Procedimento Ordinário

029 - 0000765-97.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000765-8

Autor: Manoel Augusto de Azevedo Neto

Réu: Vivo S/a

Decisão: Verificada a Tempestividade e o preparo, recebo o recurso em seu duplo efeito.

Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para soberana apreciação.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000314-38.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000314-3

Autor: Barros e Barros Ltda Me

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Certifique tempestividade da defesa.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Marta Noubé de Souza Leão

Reinteg/manut de Posse

031 - 0000842-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000842-3

Autor: Suelen Rivas Figueira

Réu: Augusto César Guedes

Despacho: À Autora, para conhecer e, querendo, manifestar-se quanto à defesa.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

032 - 0000182-25.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000182-8

Réu: Francisco Reginaldo de Oliveira

Despacho: Intime-se o Sentenciado a iniciar o cumprimento da pena nos termos da sentença de fls. 320/328 e Acórdão de fl. 472.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Francisco Glairton de Melo Rocha

033 - 0000718-36.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000718-9

Réu: Fernando James da Silva

Despacho: Designe-se audiência de interrogatório do Denunciado (fl. 97), após certificar que esse ato ainda não ocorreu.

Em já tendo ocorrido o interrogatório, ao MP, para alegações finais; após, a DPE.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001812-82.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001812-7

Réu: Paulo Alfredo

Despacho: Aguarde-se em cartório transcurso do prazo prescricional.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0002119-02.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002119-4

Réu: Jose Maria Brandao Cunha

Despacho: Defiro cota ministerial de fl. 790v.

Vista à DPE.

Após, certifique-se tal qual requerido.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

036 - 0002351-14.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002351-3

Réu: Caio Cesar Santos Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0002723-60.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002723-3

Réu: Francisco Messias Dias Neto

Despacho: Aguarde-se audiência de 08/10/2013.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002918-11.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002918-7

Réu: Franciney Pereira dos Santos e outros.

Despacho: Cite-se o Denunciado, via carta precatória, no endereço de fls. 380, tal qual requerido pelo MP (fls. 383)

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0003056-75.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003056-5

Réu: Rommel Leitao Carneiro

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.,

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls.02/05) contra ROMMEL LEITÃO CARNEIRO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por infringência, em tese, ao disposto no art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal, por fato ocorrido em 04 de fevereiro de 2010, tendo como vítima VANETE DOS PRAZERES PINHO FLOR.

Narra a peça acusatória que

"No dia 04 de fevereiro de 2010, durante o período noturno, nesta cidade, o Denunciado, agindo livre e conscientemente, mediante concurso de agentes, subtraiu para si os seguintes bens da vítima VANETE DOS PRAZERES PINHO FLOR:

Item	Quantidade	Descrição
1	1	Televisor, marca LG, 29 polegadas, modelo 29CC2RL
2	1	Leitor de DVD, marca PHILIPS, modelo DVP 302078

3 1 Aparelho receptor para antena parabólica, marca VISOTEC, modelo VT 1000 Slim

4 1 Aparelho de telefone Celular Nokia

5 Não determinada Perfumes, marca O Boticário

O Denunciado confessou a prática delitativa, esclarecendo detalhes acerca de sua conduta. Segundo ele, a vítima é sua prima. Relatou o acusado que tinha ciência de que a vítima não estaria em casa, no que aproveitou o ensejo para apropriar-se dos bens supramencionados, agindo conjuntamente com JOSIVAN, o qual não foi identificado.

O acusado declinou o nome de LEONARDO GOMES LIMA como sendo o receptor dos bens furtados.

LEONARDO GOMES LIMA afirmou ter adquirido do Denunciado os itens 1, 2 e 3, os quais foram restituídos à vítima. Asseverou, entretanto, a testemunha que não tinha conhecimento de que os objetos eram fruto de crime."

Autos de apresentação e apreensão (fls.11 e 16).

Termo de restituição (fls.20).

Denúncia recebida em 14/06/2010 (fls.44).

Folha de antecedentes criminais (fls.45/47).

Citação do Denunciado (fls.92).

Defesa Prévia, pela Defensoria Pública (fls.95).

Audiência de instrução e julgamento:

a) Depoimento da testemunha Leonardo Gomes de Lima (fls.134);

b) Interrogatório do Denunciado (fls.135).

Alegações Finais orais pelo Ministério Público, aduzindo a comprovação da materialidade do delito tanto pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.11 e 16), quando pelas provas testemunhais juntada aos autos, aliada à confissão do Denunciado, tanto na fase policial quanto em Juízo. A douda representante ministerial requereu a condenação do inculpado ROMMEL LEITÃO CARNEIRO pela prática do delito tipificado no art. 155, § 1º, c/c § 4º, IV, do Código Penal, reconhecendo-se, entretanto, a atenuante de confissão.

A defesa, por meio da Defensoria Pública, apresentou Alegações Finais (fls.154/161), arguindo a escassa prova coligida nos autos, insuficientes a um decreto condenatório. Não havendo de se fundar-se tão somente nas provas colhidas na fase policial. Sustenta a ausência de provas da qualificadora concurso de agentes. Ao final, requer a absolvição do Denunciado, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público imputa a ROMMEL LEITÃO CARNEIRO a prática de condutas tipificadas no art. 155, § 1º, c/c § 4º, IV, do Código Penal.

Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o réu cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real.

Eis o tipo penal atribuído à conduta do Denunciado:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

(...)

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

; CELSO DELMANTO, discorrendo sobre o elemento subjetivo anota alhures, "o tipo subjetivo é o dolo (vontade livre e consciente de subtrair) e o elemento subjetivo do tipo referente à especial finalidade de agir (para si ou para outrem), representada pela especial intenção de apossar-se da coisa subtraída para si próprio ou para terceira pessoa, definitivamente."

Ainda segundo o doutro mestre, a consumação do delito se dá "quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranqüilo, mesmo que passageiro, do agente."

O crime é, portanto, material instantâneo, que tem o seu momento consumativo no exato instante em que o objeto é retirado da esfera de poder da vítima e passa para o poder do infrator.

Para efetiva configuração do delito é necessário que o sujeito passivo tenha, efetivamente, um real dano ao seu patrimônio e que tal perda decorra da subtração praticado pelo sujeito ativo do delito.

A materialidade está comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos por meio dos autos de apresentação e apreensão (fls.11 e 16), das provas testemunhais produzidas na fase policial e ratificadas na judicial, aliada à confissão do Denunciado, quer na fase policial quanto na judicial. No que tange à autoria, também deve ser reconhecida: confissão do Denunciado, depoimento testemunhas, especialmente de Leonardo Gomes de Lima, reconhecimento da vítima.

Desse modo, o fato é típico porque houve a subtração de coisa alheia móvel praticada pelo Denunciado; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

No que pertine à qualificadora, quanto ao crime ter sido praticado durante o repouso noturno, não vislumbro nas provas produzidas a incidência do tipo previsto no § 1º do art. 155 do CP, pois em que pese a prática delitativa ter acontecido no período noturno, não havia ninguém repousando ou vigiando a residência furtada.

Assim se manifesta a jurisprudência:

Distinção entre repouso noturno e noite - TACRSP: "Não há confundir 'repouso noturno' com furto praticado à noite. Assim, não havendo prova de que alguém esteja repousando no local assaltado, inexistente razão para a agravação da pena" (JTACRIM 43/343).

No que concerne à qualificadora mediante concurso de duas ou mais pessoas, não há de afastá-la. Ocorreu sim, a participação do Josivan na prática do fato delituoso imputado ao Denunciado.

Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem como nexos causal, para a realização do delito, entendo prosperar parcialmente a pretensão punitiva estatal, para condenar ROMMEL LEITÃO CARNEIRO, já qualificado, às sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

A pena do preceito secundário do tipo penal do furto inserto no § 4º, IV, do art. 155, mediante concurso de duas ou mais pessoas, é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não se registra antecedentes (Enunciado 444 de Súmula do STJ). No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime foram danosas, pois nem toda a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Verifico que nem todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Denunciado, exaspero a pena-base. Assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena base em três (03) anos de reclusão e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

À minguia de agravantes, mas presente a atenuante de confissão (Enunciado de Súmula 231 do STJ), fixo a pena provisória em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa.

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Como preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Por fim, em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, e no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a propositura da ação cível cabível

Concedo ao Sentenciado, ante a pena, o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar.

Deixo de mandar expedir alvará de soltura, porque o Sentenciado se encontra solto, por este processo.

Transitada em julgado, lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados e procedam-se às comunicações de estilo.

Condene o sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão

da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo

Designa-se audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0003137-24.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003137-3

Réu: Francinete Costa da Silva

Despacho: Intime-se Francinete Costa da Silva para comparecer à audiência de justificação a ser designada.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003231-69.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003231-4

Réu: Anísio Pedrosa Lima

Sentença: Resolvido o cumprimento integral da suspensão condicional do processo (fls. 118v), declaro extinta a punibilidade de Anísio Pedrosa Lima.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

042 - 0000328-27.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000328-9

Réu: Luiz Amilton Cabral Wilff

Despacho: Cite-se o Denunciado no endereço de fls. 40/40v, via carta precatória.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000707-65.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000707-4

Réu: Denis Douglas Lima da Silva

Despacho: Cite-se no endereço de fl. 97.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000756-09.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000756-1

Réu: Elias Gomes da Silva

Decisão: Defiro o pedido de suspensão do processo e do prazo prescricional.

De igual modo, também defiro a produção antecipada de provas.

À Defensoria Pública para apresentar Defesa Prévia.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000029-16.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000029-1

Réu: Esperidiao Orlando do Nascimento

Despacho: Intime-se a vítima Andreia Santos Franco, sua genitora Arlene Nazaré dos Santos e a testemunha João Paulo Franco Garcia, via carta precatória, por meio do juízo de Boa Vista. Observe-se o item 02 de fls. 121.

Façam-se as retificações requeridas no item 4.

Após, vista ao MP, por sessenta dias, a fim de diligências.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

046 - 0000217-09.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000217-2

Réu: Osvaldo de Souza Rodrigues

Despacho: Intime-se Osvaldo Rodrigues para comparecer à audiência de justificação a ser designada.

Intime-se Diretora da Creche Municipal para informar valores depositados.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000546-21.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000546-4

Réu: Marcos Denilson de Matos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000279-15.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000279-0

Réu: Jeremias Araujo Silva

Decisão: Defiro o pedido de suspensão do processo e do prazo prescricional.

De igual modo, defiro a produção antecipada de provas.

À DPE, para apresentar Defesa Prévia.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000572-82.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000572-8

Réu: Vanderley Alves Monteiro

Despacho: Cite-se por edital.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000647-24.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000647-8

Réu: Fernando Cardoso Leite

Despacho: Defiro concessão de prazo por sessenta (60) dias, ao MP.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000655-98.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000655-1

Réu: Osmar Galvão Mendes

Despacho: Redesigne-se audiência, com as providencias de estilo.

Requisite-se os PMS Inácio e Garcia.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

052 - 0000829-10.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000829-2

Réu: Pedro Magalhães Peixoto

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa de PEDRO MAGALHÃES PEIXOTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, aduzindo que:

O Requerente se encontra preso desde 10/09/2012 em virtude da prática, em tese, das condutas descritas nos tipos penais dos arts. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 69 do Código Penal, por fatos praticados em 10/09/2012.

O pedido se fundamenta na ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Instado a se manifestar-se, a douta presentante do Ministério Público opinou contrariamente ao pedido libertário do Denunciado (fls.), devido a manutenção dos requisitos da prisão cautelar.

É o relatório. Passo à decisão.

O Denunciado está respondendo à acusação da prática, em tese, das condutas delitivas insertas nos arts. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 69 do Código Penal.

A instrução criminal já está concluída, restando apenas as Alegações Finais da defesa.

É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis.

Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona CAPEZ: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas"

Em sede positiva, abstrai-se do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não estando presentes os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva (artigos 311 e 312, ambos do referido diploma legal) a liberdade provisória é medida que se impõe.

Portanto, a contrario sensu, quando o Magistrado indeferir o livramento provisório, mantém a inteireza da preservação da custódia provisória posto que presentes os motivos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, o que ocorre no caso concreto eis que necessária a garantia da ordem pública, a preservação da prova a fim de garantir a escorreita instrução penal com vistas a futura aplicação da lei penal.

Nesse contexto, observa-se que os delitos supostamente cometidos pelo Denunciado revelam-se bastante graves. Tratam-se de crimes de drogas que não deixam de ser, na sua essência, delitos hediondos, eis que assim equiparados, isto é, sórdidos repugnantes. Por isso, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição da República, o legislador deu um tratamento mais rigoroso a essas infrações penais, consideradas muito graves em decorrência da repercussão à saúde e à família.

Ademais, os delitos supostamente cometidos pelo Denunciado têm penas mínimas previstas superior a quatro (4) anos de reclusão.

Vislumbro que os ilícitos narrados nos Autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associados ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo Denunciado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão. Por fim, inexistente, in casu, a possibilidade de manuseio de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal eis que não se mostram adequadas e suficientes, não existindo outro viés que não a manutenção do Denunciado no cárcere.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de PEDRO MAGALHÃES PEIXOTO, já qualificado, mantendo a prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública.

Intime-se o Denunciado. Notifique-se o MP e a Defesa.

Cumpra-se.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000042-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000042-0

Réu: Paulo Roberto de Lima e Silva

Despacho: Defiro cota ministerial (fls. 148/149).

Oficie-se ao juízo da vara de execuções penais de Rio Branco/AC.

Defiro pedido de perícia complementar, conforme quesitos (fls. 150/151).

À DPE para, querendo, apresentar quesitos à perícia.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

054 - 0000162-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000162-6

Réu: Franklin Araújo

Despacho: Defiro concessão de prazo de sessenta (60) dias ao MP.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

055 - 0000142-43.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000142-2

Réu: Antônio Almeida de Lima

Despacho: Aguarde-se transcurso da prescricional da pretensão punitiva estatal.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000557-26.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000557-1

Réu: Anderlon Soares Brasil

Despacho: Certifique-se o inicio do cumprimento da pena.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

057 - 0001482-85.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001482-9

Réu: Ademy Gomes Vieira

Despacho: À DPE, para fins do art. 422 do CPP.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000608-95.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000608-4

Réu: Lucas Avelino Pastano

Despacho: Defiro a substituição da testemunha José Rodrigues de Souza por Deusdete Salustiano do Nascimento.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Boa Vista a fim de intimar a testemunha Deusdete Salustiano do Nascimento no endereço de fl. 472v.

Vista dos autos à DPE.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Exceção Incompeten. Juízo

059 - 0001288-12.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001288-0

Autor: Nilson Ricardo Freitas de Vasconcelos e outros.

Decisão: Acolho a suscitação de incompetência deste juízo, pelo que determino a remessa destes autos à seção judiciária do Estado de Roraima em Boa Vista.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Inquérito Policial

060 - 0002912-04.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002912-0

Réu: Helio Rodrigues

Decisão: DECISÃO

Vistos etc.,

Ante o exposto, recebo a denúncia contra HELIO RODRIGUES, já qualificado.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:

Comunicar aos familiares da vítima (art. 201, § 2º, do CPP) os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, a designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, o que poderá ser feito por meio eletrônico de e-mail, se houver;

Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000547-06.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000547-2

Indiciado: A.

Sentença: Após diligências, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito (fls. 64/65).

Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P.R.I.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000692-62.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000692-6

Réu: Raimundo Borges da Silva

Despacho: Intime-se a autoridade policial para que cumpra requisição do Ministério Público (fl. 78), com urgência, sob pena de crime de desobediência.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001273-43.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001273-2

Réu: João Bezerra de Araujo

Sentença: Acolho a manifestação ministerial de fls. 25v e determino o arquivamento dos autos.

Decorrido o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias, arquivando-se os autos.

P.R.I.C.

Pacaraima/RR, 19 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000628-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000628-6

Indiciado: M.A.M.S.

Decisão: DECISÃO

Vistos etc.,

Ante o exposto, recebo a denúncia contra MARCIO AFONSO MESQUITA DE SOUZA, já qualificado.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:

Comunicar aos familiares da vítima (art. 201, § 2º, do CPP) os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, a designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, o que poderá ser feito por meio eletrônico de e-mail, se houver;

Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000639-13.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000639-3

Indiciado: M.C.A.

Decisão: DECISÃO

Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra MANOEL DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) que, em tese, amolda(m)-se ao(s) tipo(s) penal(is) do(s) artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, por fatos ocorridos em 05/05/2013.

Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

Ante o exposto, recebo a denúncia contra MANOEL DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, já qualificado.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:

Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000985-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000985-0

Indiciado: A.A.P.

Sentença: Acolho a manifestação ministerial de fls. 85/87 e determino o arquivamento dos autos, por falta de justa causa, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Decorrido o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias, arquivando-se os autos.

R.R.I.C.

Pacaraima/RR, 19 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001034-05.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001034-6

Indiciado: F.C.N.

Despacho: Acolho a competência deste juízo.

À autoridade policial de Pacaraima.

Pacaraima/RR, 19 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001036-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001036-1

Indiciado: J.B.A.

Sentença: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas.

Decorrido o trânsito julgado, archive-se.

P.R.I.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001062-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001062-7

Indiciado: B.R.S.

Decisão: DECISÃO

Vistos etc.,

Ante o exposto, recebo a denúncia contra BRUNO ROQUE DOS SANTOS, já qualificado.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:

Comunicar aos familiares da vítima (art. 201, § 2º, do CPP) os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, a designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, o que poderá ser feito por meio eletrônico de e-mail, se houver;

Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

070 - 0000788-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000788-8

Autor: Adriana Rodrigues da Silva

Réu: Sandro Elias da Silva

Sentença: Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do art. 103 do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a SANDRO ELIAS DA SILVA, já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos.

Sem custas.

Transitada em julgado, ao arquivo com as cautelas legais

P.R. e cumpra-se

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000834-95.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000834-0

Indiciado: F.M.L.

Sentença: Acolho a manifestação ministerial de fls. 54v e determino o arquivamento dos autos.

Decorrido o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias, arquivando-se os autos.

R.R.I.C.

Pacaraima/RR, 19 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

072 - 0001021-06.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001021-3

Indiciado: J.L.S.B.

Despacho: Desentranhem-se pedido de liberdade provisória, autuando-se em apartado.

Apensem-se a este. Urgência.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

073 - 0001334-74.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001334-2

Réu: Elton Elias Branco

Despacho: À DPE para, querendo, indicar assistentes.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0002124-24.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002124-4

Réu: Adolar Trajano Pinho

Despacho: Intime-se Adolar Trajano Pinho a comparecer à audiência de justificação, a ser prontamente designada.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0002793-77.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002793-6

Réu: Yanko Lima Cardoso

Decisão: Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional.

Defiro produção antecipada de provas.

À DPE, para apresentar defesa.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0002955-38.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002955-9

Réu: Wirly Alves Sales

Despacho: Defiro cota ministerial (fl. 62v).

Cumpra-se, conforme requerido.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0003363-29.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003363-5

Réu: Lucivânio Junior Bez Perez

Sentença: Ante o exposto, extingo a punibilidade de LUCIVÂNIO JUNIOR BEZ PEREZ.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

PR.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000093-89.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000093-5

Réu: Marcos Denilson de Matos

Despacho: Defiro cota ministerial (fl. 141v).

Intime-se, como requerido.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000593-58.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000593-4

Réu: Francisco das Chagas Souza

Despacho: Retornem-se para citar o Denunciado.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000653-31.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000653-6

Réu: Renner Lopes de Lima

Despacho: Intime-se a vítima, via carta precatória, para ser ouvida naquele juízo.

Renovem-se intimação das testemunhas PMs Rodolfo de Holanda Bessa e Enderson Lima Correa, requisitando-os.

À DPE, quanto a desistência da testemunha Ruth Cruz Costa.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000024-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000024-8

Réu: João Jonas da Silva

Despacho: Defiro concessão de prazo de sessenta dias ao MP.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000245-06.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000245-9

Réu: Raimundo Pereira Costa

Despacho: Cite-se o Denunciado no endereço de fls. 13, mencionar apelido desse: "DIDI".

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000635-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000635-1

Réu: Erimar da Silva Souza

Despacho: Ao MP, quanto a certidão de fls. 30.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

084 - 0000204-83.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000204-0

Réu: Antonio Carlos de Souza Galvão

Despacho: Reitere-se ofício (fls. 111), assinando prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento, sob peba de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a pessoa física do Diretor do pronto Socorro.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota

085 - 0003455-07.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003455-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Carlos Amaral

Despacho: Defiro cota ministerial (fl. 216v).

Cumpra-se, conforme requerido.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

086 - 0000743-73.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000743-7

Indiciado: A.T.G.M.

Despacho: Defiro cota ministerial (fl. 32v).

Cumpra-se, conforme requerido.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000630-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000630-2

Indiciado: R.M.C.

Decisão: Ante o exposto, recebo a denúncia contra RICARDO MEDEIROS DA COSTA, conhecido por "ME AJUDE", já qualificados. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:

Comunicar à vítima (art. 21 da Lei nº 100.340/2006 c/c art. 201, § 2º, do CPP) os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, a designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, o que poderá ser feito por meio eletrônico de e-mail, se houver;

Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo

de resposta escrita;

Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Cumprim. Prov. Sentença

088 - 0000773-11.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000773-4

Autor: Wellington de Sousa Rodrigues de Sa

Réu: B2w Companhia Global do Varejo

Despacho: Defiro habilitação do patrono Rogério Ferreira de Carvalho, em nome do qual deverão ser efetuadas intimações (fls. 96).

Renove-se intimação para o endereço de fls. 96.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho, Vinicius Ideses

Cumprimento de Sentença

089 - 0000424-81.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000424-4

Autor: Josemar Ferreira Sales e outros.

Réu: Alberto Furtado Rodrigues

Despacho: Intimado e inerte, reputa-se a dívida consolidada (fl. 150v)

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Proced. Jesp Cível

090 - 0000097-97.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000097-0

Autor: Adelson Monteiro Araujo e outros.

Despacho: Arquivem-se.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000018-16.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000018-0

Autor: Antonio Pereira

Réu: Centrais Eletricas do Pará S/a - Celpa

Despacho: Certifique-se tempestividade das contrarrazões.

Caso positivo, remetam-se os autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira, Temair Carlos de Siqueira

092 - 0000422-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000422-4

Autor: Eline Alves

Réu: Banco Bradesco S/A

Despacho: Certifique-se o valor depositado decorreu de depósito voluntário ou penhora online.

Caso positivo a primeira alternativa, intime-se a autora para, mediante alvará, retirar os valores.

Caso positivo a segunda alternativa, intimar o Requerido a opor embargos no prazo legal.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior, Rubens Gaspar Serra

093 - 0000430-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000430-7

Autor: Jonmara Macêdo Fischer e outros.

Réu: Ápice Cursos e Treinamentos

Despacho: Cite-se no endereço de fls. 36.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000434-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000434-9

Autor: Beatriz Elena Cifuentes Sepulveda

Réu: Domingos Savio Moura Rebelo

Despacho: À DPE, para fornecer o endereço atualizado do Requerido.

Renove-se intimação para o endereço de fls. 96.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000794-16.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000794-6

Autor: Ricardo Gomes Carvalho

Réu: Cielo S/a

Despacho: Aguarde-se realização de audiência.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

096 - 0002240-30.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002240-8

Autor: José Rodrigues de Sousa e outros.

Despacho: Defiro pedido de desarquivamento.

Ao Autor para requerer o que entender de direito.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0000240-52.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000240-4

Autor: Ivanete de Sena Menezes

Réu: José Ari da Silva

Despacho: Designe-se audiência de conciliação, intimando-se.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Juizado Criminal

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(A):****Roseane Silva Magalhães****Termo Circunstanciado**

098 - 0000269-39.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000269-5

Indiciado: A.S.R.

Sentença: SENTENÇA

Trata-se de termo Circunstanciado de Ocorrência nº 07/10, que noticia a

prática de conduta tipificada no artigo 129, caput, do Código Penal, praticada no dia 13 (treze) de dezembro de 2009, por ter a acusada Andreia Silveira dos Reis agredido a vítimas Caroline Bezerra Batista. Compulsando os autos, verifica-se que o fato delituoso ocorreu a mais de 03 (três) anos, que aliado aos antecedentes da Acusado e as circunstâncias judiciais pode-se concluir que a pena aplicada não ultrapassaria o mínimo legal de 03 (três) meses, ocorrendo o fenômeno da prescrição em perspectiva.

O fenômeno da prescrição em perspectiva ocorre quando entre a data do fato e o recebimento da inicial, ou recebimento da inicial e a publicação da sentença condenatória se constatar, com base nas particularidades objetivas e subjetivas do caso concreto, a certeza da pena a ser aplicada ao agente. Com base nessa certeza pode concluir que em caso de condenação ocorreria a prescrição da pretensão punitiva retroativa..

Nesse sentido, observa-se que o art. 110 do Código Penal, preceitua que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Analisando as circunstâncias do delito praticado pela Autora, verifica-se que a pena a ser aplicada a Acusada não ultrapassaria o mínimo legal de 03 (três) meses. Nesses casos, o art. 109, VI, do CP, prevê a prescrição em 03 (três) anos os crimes cuja pena aplicada não ultrapasse um ano

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Assim, analisando a base na pena a ser aplicada à Acusada e o período passado da data do fato, conclui-se pela ocorrência prescrição em perspectiva.

O Ministério Público, às fls. 86/96, analisando as circunstâncias da prática do delito e os bons antecedentes da Acusada, concluiu que a pena a ser imposta não ultrapassaria o mínimo legal, que somado ao período ultrapassado da conduta da Acusada, pode-se concluir pela ocorrência de possível prescrição. Assim, manifestou-se o órgão ministerial pela extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Diante do exposto, ante ao parecer do Ministério Público de fls. 86/96, declaro extinta a punibilidade de Andreia Silveira dos Reis em razão da prescrição em perspectiva, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Sem custas.

Publique-se e registre-se.

Pacaraima/RR, 18 de setembro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000515-98.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000515-9

Indiciado: J.F.C.

Despacho: Concedo prazo de sessenta dias ao MP.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000779-18.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000779-1

Indiciado: J.H.O.

Despacho: Indefiro pedido do infrator (fls. 26), acolho, de consequência a manifestação ministerial (fls. 31/32).

Intime-se o infrator quanto à proposta de transação penal (fls. 16), se aceita ou não.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

101 - 0000530-33.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000530-6

Indiciado: T.S.S.

Despacho: Retorne-se para intimar o Autor do fato, certificando conforme requerido (fls. 38).

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0000573-67.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000573-6

Indiciado: R.M.P.

Decisão: Ante o exposto, recebo a denúncia contra RODRIGO MARQUES PEREIRA, já qualificados.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), argüir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.

Advertir-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Advertir-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

Determino à Serventia:

Comunicar à vítima (art. 21 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 201, § 2º, do CPP) os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, a designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, o que poderá ser feito por meio eletrônico de e-mail, se houver;

Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

Juntar folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0001215-40.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001215-3

Indiciado: J.B.N.

Sentença: Ante o exposto, extingo a punibilidade de JOAQUIM BARBOSA NETO.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

PRI.

Pacaraima, 18 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001343-60.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001343-3

Indiciado: M.C.R.F. e outros.

Despacho: Adimplida a transação penal, há de ser extinta a punibilidade de Denilso dos Santos.

Oficie-se a Creche Municipal para prestar conta dos valores recolhidos.

Designar-se audiência de justificação para oitiva de Marcos Cesar e Rafael Eduardo.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0000165-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000165-9

Indiciado: E.S.O.

Despacho: Designar-se audiência preliminar (fls. 26).

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

106 - 0000539-92.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000539-7

Indiciado: T.S.C.

Sentença: Às fls. 57v, a douta representante ministerial opinou pela extinção da punibilidade.

Ante o exposto, extingo a punibilidade de THOMAS SILVA CORREA.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRI.

Pacaraima, 19 de setembro de 2013.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

027978-PR-N: 002

046859-PR-N: 001

000042-RR-N: 001

000264-RR-N: 002, 003

000286-RR-A: 001

000809-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Cautelar Inominada

001 - 0000259-20.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000259-0

Autor: Lupércio Ribeiro do Vale

Réu: Ricardo Fahr Pessoa

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial.

Advogados: José Paulo da Silva, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida

Procedimento Ordinário

002 - 0000626-78.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000626-2

Autor: Maria Cecília Bender e outros.

Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.

Decisão: Intimar Maria Cecília Blender e Aldo Custódio Dantas da Sentença de fls. 412 e da decisão de fls. 423. Bonfim, RR 16 de Julho de 2013. Jaime Plá Pujades De Ávila. Juiz Substituto Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Valeria Aparecida Castilho Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 19/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000466-87.2009.8.23.0090

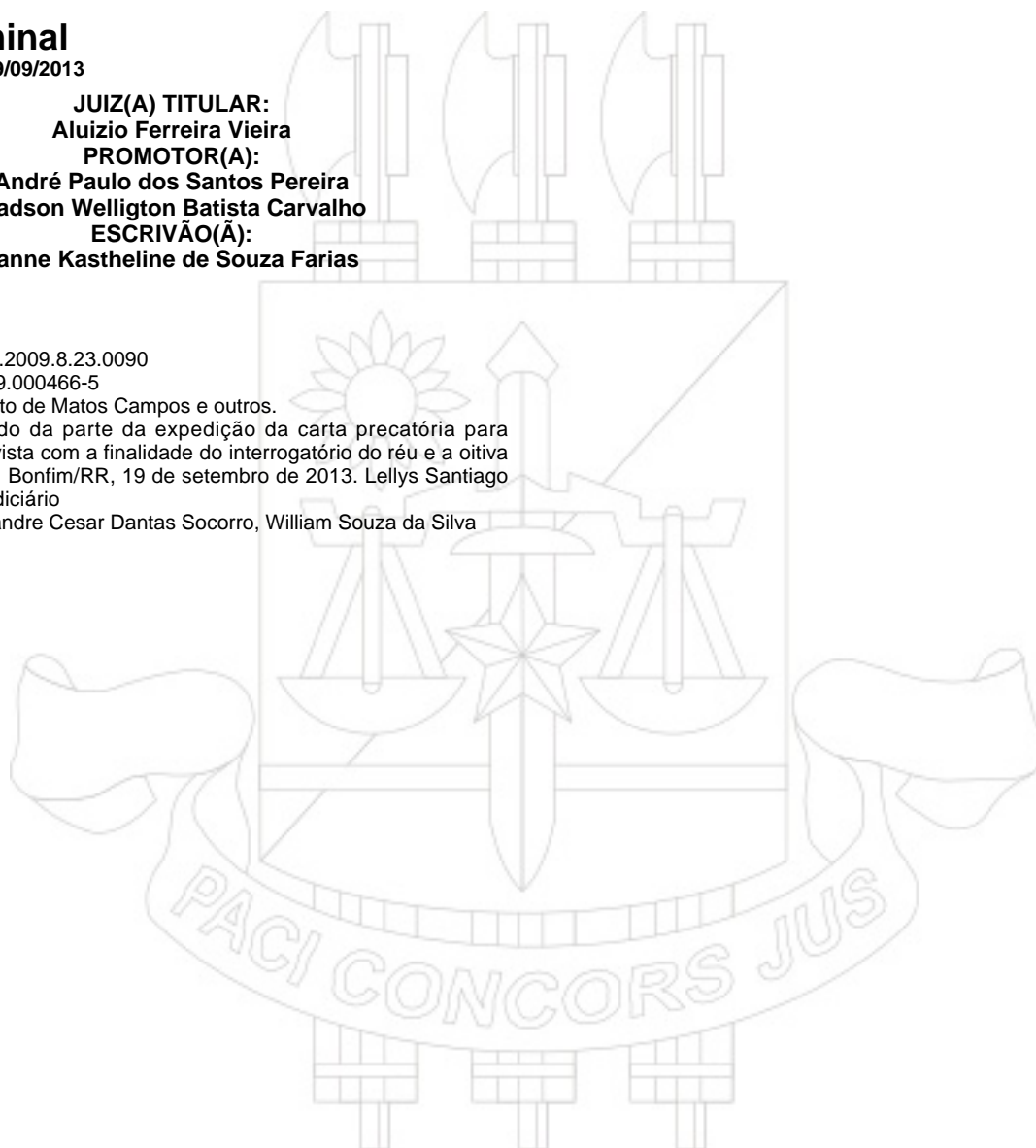
Nº antigo: 0090.09.000466-5

Réu: Paulo Roberto de Matos Campos e outros.

intimo o advogado da parte da expedição da carta precatória para comarca de boa vista com a finalidade do interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas. Bonfim/RR, 19 de setembro de 2013. Lellys Santiago

Lelis, Técnico Judiciário

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva



8ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/09/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.05.117139-4 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: ICLÉIA DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ICLÉIA DE OLIVEIRA SOUTO**, para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Eva de Macêdo Rocha**, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

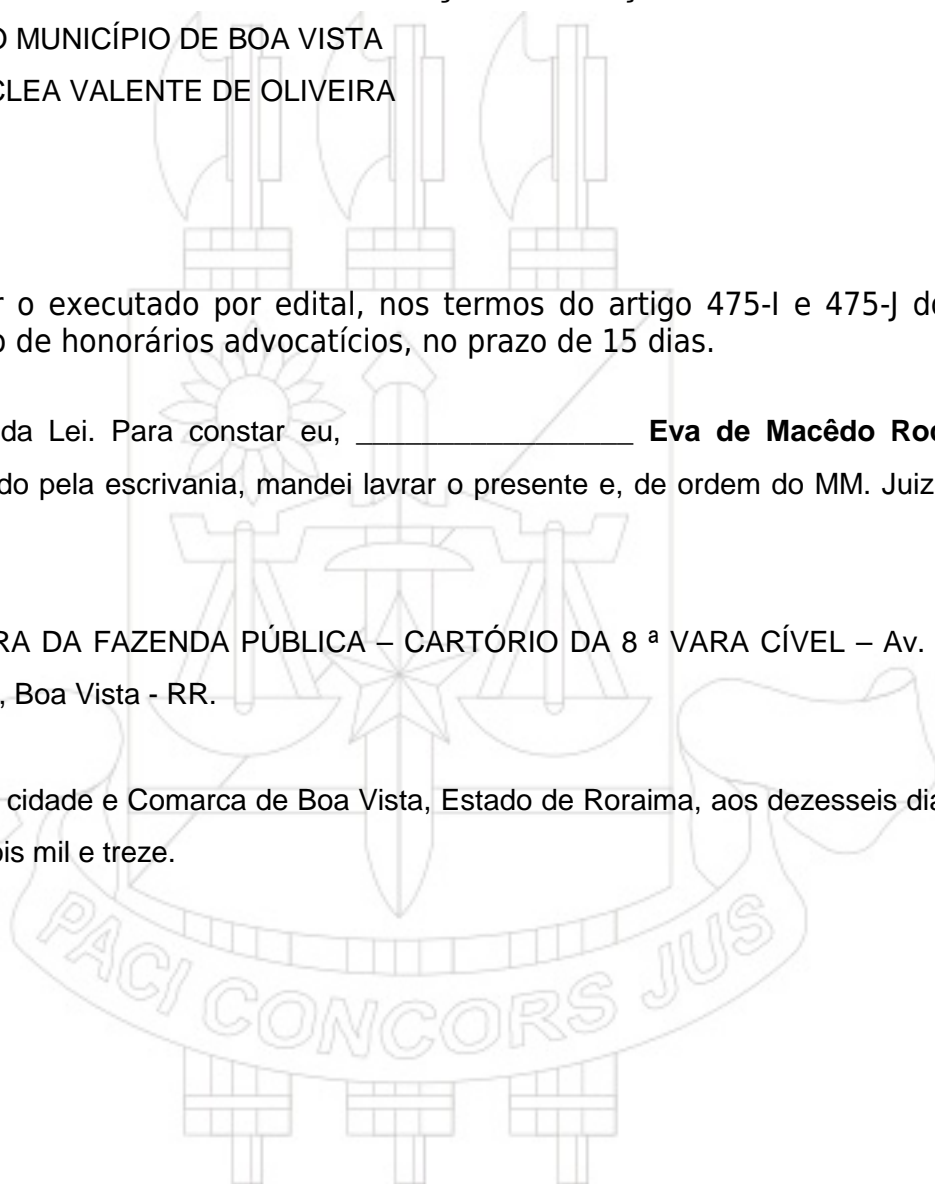
PROCESSO N.º: 0010.05.119779-5**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO:** CLEA VALENTE DE OLIVEIRA**ADVOGADO(A):** -

FINALIDADE: Intimar o executado por edital, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Eva de Macêdo Rocha**, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.01.15620-5 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: J ESTEVES FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR POR EDITAL, O EXECUTADO, PARA OPOR EMBARGOS NO PRAZO LEGAL TENDO EM VISTA A PENHORA PENHORA DO BEM; IMÓVEL MATRÍCULA Nº 19.551, LOTE DE TERRAS URBANO Nº 195, QUADRA Nº 17, ZONA 09; BAIRRO PRICUMA, FRENTE COM AVENIDA VIA DAS FLORES E O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 18.320 LOTE DE TERRAS URBANO Nº 200 QUADRA Nº 03 (ANTIGA QUADRA C-3), ZONA 09, BAIRRO PRICUMA, FRENTE COM A AVENIDA VIA DA FLORES, PERTENCENTE AO EXECUTADO JOSÉ ESTEVES FRANCO DE SOUZA.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Eva de Macêdo Rocha**, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.07.158613-4 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR a parte executa para efetuar o pagamento referente às custas finais, no valor de R\$ 249,15 (duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Eva de Macêdo Rocha**, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

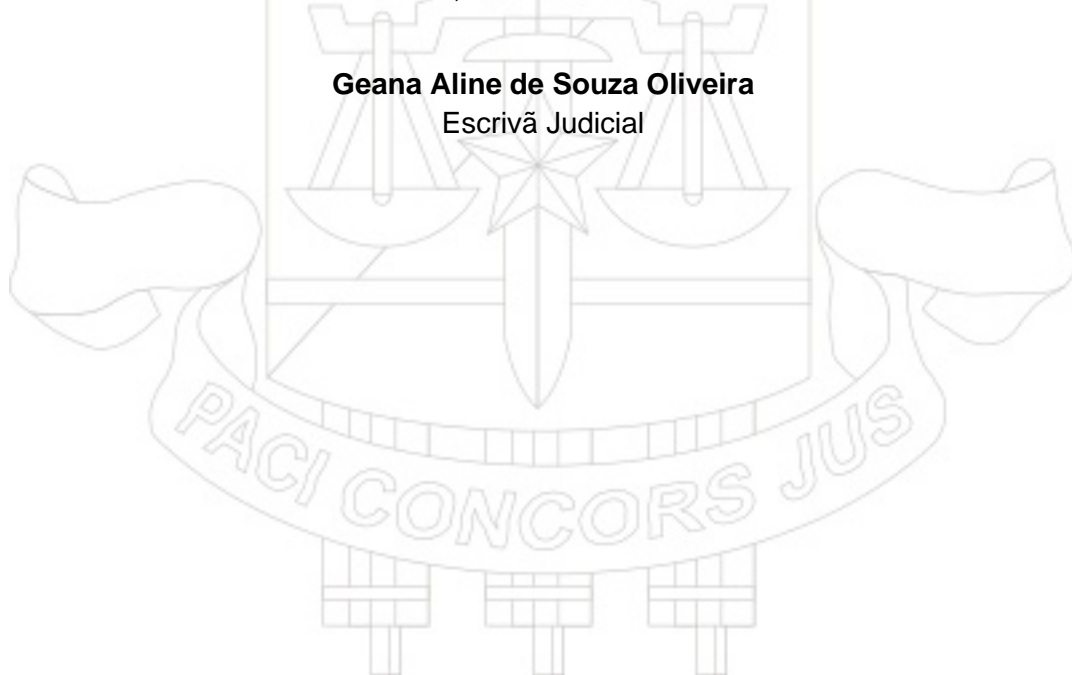
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.117398-6, que tem como acusado **LUZINALDO DO NASCIMENTO DOURADO, brasileiro, nascido em 25.05.1951, CPF nº 623.972.742-15**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, do CPB. Como não foi possível intimar pessoalmente os familiares da vítima JOSÉ DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, natural de Viseu/PA, filho de Raimundo do Nascimento Pereira e Maria de Sousa Pereira, **FICAM INTIMADOS OS FAMILIARES POR MEIO DO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA, NOS SEGUINTE TERMOS: “No caso dos autos, as manifestações ministeriais e da defesa, já verbalizadas, contêm argumentos suficientes para a impronúncia pretendida, motivo por que as adoto como fundamentação deste decisum, de sorte que impronuncio o réu LUZINALDO DO NASCIMENTO DOURADO, ante a inexistência de indícios de autoria do crime investigado nestes autos .”**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte de setembro do ano de dois mil e treze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

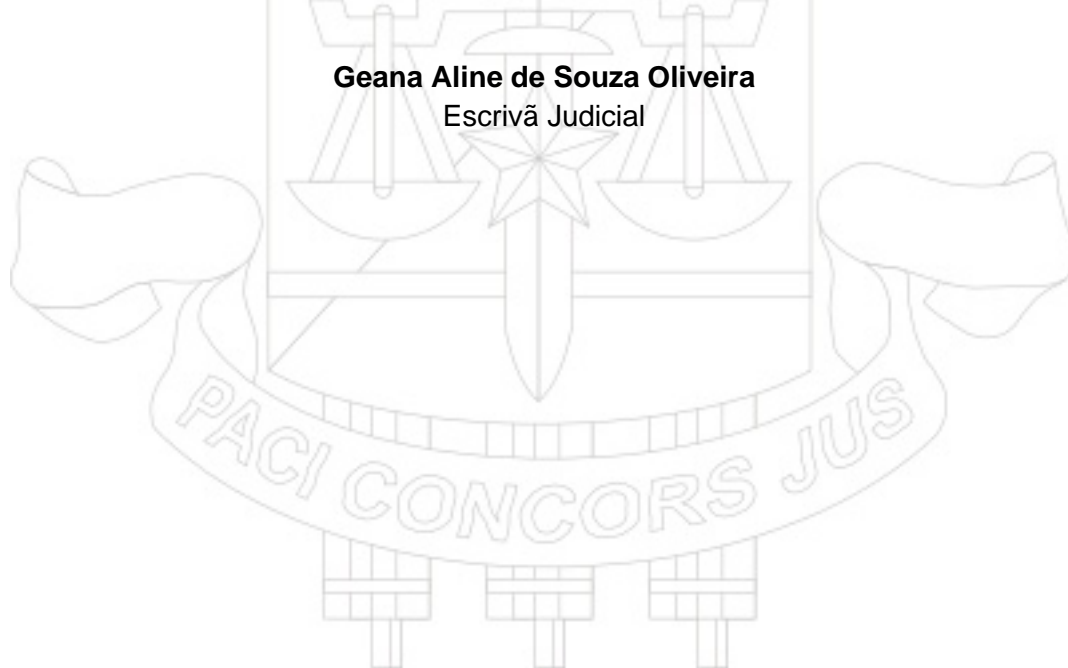
O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010931-1, que tem como acusado **RICARDO DOS SANTOS BRASIL, brasileiro, nascido em 28.06.1979, natural de Manaus/AM, filho de Antônio Renacir Brasil e Darci dos Santos Brasil**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, do CPB em relação à vítima ARILSON CORREIA TAVARES e no art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, também do CPB, em relação à vítima ALTAMIR ROCHA DA COSTA. Como não foi possível intimar pessoalmente os familiares da vítima ARILSON CORREIA TAVARES, bem como, ALTAMIR ROCHA DA COSTA, **FICAM INTIMADOS POR MEIO DO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NOS SEGUINTE TERMOS: “...Vale lembrar, ainda, que ‘a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)’ (Celso Demanto, Código Penal comentado, 6ª Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 202, p. 219 . Isto posto, declaro extinta a punibilidade do acusado RICARDO DOS SANTOS BRASIL, pela prescrição da pretensão punitiva estatal (arts. 107, IV e 109, I, c/c art. 115 e art. 117, I e II, todos do CP.”**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte de setembro do ano de dois mil e treze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Escrivã Judicial



TURMA RECURSAL

Expediente de 20/09/2013

Ato em Inspeção 003/2013

Exm° Sr° Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito, Presidente da Turma Recursal do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e...

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento da Meta 001/2013 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a diversidade de sistemas de informática de controle, gerenciamento e processamento de processos e recursos judiciais;

CONSIDERANDO a Portaria 001/2013 TR que determinou a Inspeção Judicial no Cartório da Turma Recursal;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que a Senhora Escrivã ou a quem a venha substituir, quando houver a habilitação de Advogados(as) em Recursos e Processos Originários Digitais desta Turma Recursal, sem cadastro na forma da lei, no Sistema PROJUDI ou outro que o venha substituir, que proceda com a publicação dos atos judiciais diretamente no DJE (Diário da Justiça Eletrônica), certificando-se a referida publicação.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na presente data e, para que chegue ao conhecimento de todos deverá ser afixada no átrio do Fórum e publicada no Diário da Justiça deste Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2013 (dois mil e treze).

César Henrique Alves
JUIZ DE DIREITO
Presidente da Turma Recursal

Expediente de 20/09/2013

Ato em Inspeção 004/2013

Exmº Srº Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito, Presidente da Turma Recursal do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e...

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento da Meta 007/2011 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar a Jurisprudência desta Turma Recursal;

CONSIDERANDO que os dados estatísticos de produtividade das decisões, votos e acórdãos proferidos pelos Membros da Turma Recursal não vem sendo objeto de estatística mensal;

CONSIDERANDO a Portaria 001/2013 TR que determinou a Inspeção Judicial no Cartório da Turma Recursal;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que a Senhora Escrivã ou a quem a venha substituir, que proceda a publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) de TODOS os Votos, Acórdãos e Decisões, proferidos pelos Membros desta Turma Recursal nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na presente data e, para que chegue ao conhecimento de todos deverá ser afixada no átrio do Fórum e publicada no Diário da Justiça deste Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2013 (dois mil e treze).

César Henrique Alves
JUIZ DE DIREITO
Presidente da Turma Recursal

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**PORTARIA N° 006/2013**

O Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições

Considerando o disposto na Portaria **PORTARIA/CGJ N.63, DE 18 DE JUNHO DE 2013**, através da qual estabelecer a *escala de plantão de Juízes*, na Comarca de Boa Vista/RR, designando este Magistrado para atuar como plantonista no período de 23 a 29 de setembro do corrente ano.

RESOLVE:

Art. 1°. Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no Cartório desta Vara, no horário compreendido entre 08h 00min e 11h 00min, nos dias 28/09/2013 (sábado) e 29/09/2013 (domingo):

Servidor	Dia da semana	Dia do Mês
Danielle M.S.Meister técnica judiciária	sábado	28/09/2013
Luciana Silva Callegário escrivã Judicial	domingo	29/09/2013

Art. 2°. Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18:00H às 07:59H os seguintes servidores:

Servidor	Dia da semana	Horario
Maria Aneiran Carvalho de Oliveira	Segunda-feira/terça-feira	18:00H de 23/09 até 07:59H de 24/09/2013
Simone de Souza Cantanhede	Terça-feira/quarta-feira	18:00H de 23/09 até 07:59H de 24/09/2013
Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos	Quarta-feira/Quinta-feira	18:00H de 24/09 até 07:59H de 25/09/2013
Michelle Moreira Garcia	Quinta-feira/sexta-feira	18:00H de 25/09 até 08:00H de 26/09/2013
Augusto Santiago de Almeida Neto	Sexta-feira/sabado	18:00H de 26/09 até 07:59H de 27/09/2013
Danielle M.S.Meister técnica judiciária	Sábado/domingo	18:00H de 28/09/2013 até 07:59H de 29/09/2013
Luciana Silva Callegário escrivã Judicial	Domingo/segunda-feira	18:00H de 29/09/2013 até 07:59 de 30/09/2013

Art. 3°. Durante o plantão, o serviço de sobreaviso poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão).

Art. 4°. Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz da Vara da Justiça Itinerante

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20/09/2013

PROCURADORIA-GERAL**ERRATA:**

-Nas Portarias nº 602 e 603/13, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5118, de 20SET13;

Onde se lê: "... 07 e 08..."

Leia-se: "... 05 e 06..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 260 - DRH, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento da servidora **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, para doação de sangue no dia 17SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 261-DRH, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSILEIDE OLIVEIRA MORAIS**, licença para tratamento de saúde, no dia 02SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2º QUADRIMESTRE
SETEMBRO 2012 / AGOSTO 2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	45.855.559	0,00
Pessoal Ativo	44.329.583	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.525.976	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.857.603	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	6.857.603	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	38.997.956	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	38.997.956	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	2.307.672.197
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,69
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 2,00 %	46.153.444
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) 1,90 %	43.845.772

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPE/RR, Data de emissão 06/SET/2013 e hora de emissão 15h e 35m

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Francisco de A. Santos Filho
Assessor de Controle Interno

Bairton Pereira Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro

Fábio Bastos Stica
Procurador-Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. 586/13 - DA.**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, declara a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, para a contratação, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), do Instituto de Diagnóstico e Treinamento em Psicologia Prof. Jorge Trindade (CNPJ nº 03.737.689/0001-20), para a ministração pelo Dr. Jorge Trindade do Módulo 1 – “Psicologia Jurídica”, no Curso Promotoria do Júri, proveniente do Procedimento Administrativo nº 586/13-DA.

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

Franciele Coloniese Bertoli
Presidente da CPL/MPE/RR

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação.

Publique-se

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. 586/13 - DA.**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, declara a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, para a contratação no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) do Dr. Domingos Tocchetto, para a ministração do Módulo 2 – “Balística Forense”, no “Curso Promotoria do Júri”, proveniente do Procedimento Administrativo nº 586/13-DA.

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

Franciele Coloniese Bertoli
Presidente da CPL/MPE/RR

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação.

Publique-se

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. 586/13 - DA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, declara a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, para a contratação no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) do Dr. Carlos Ehlke Braga Filho, para a ministração do Módulo 3 – “Medicina Legal”, no “Curso Promotoria do Júri”, proveniente do Procedimento Administrativo nº 586/13-DA.

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

Franciele Coloniese Bertoli
Presidente da CPL/MPE/RR

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação.

Publique-se

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. 586/13 - DA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, declara a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, para a contratação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do Dr. Cláudio Gomes da Silva, para a ministração do Módulo 4 – “Perícias em Geral”, no “Curso Promotoria do Júri”, proveniente do Procedimento Administrativo nº 586/13-DA.

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

Franciele Coloniese Bertoli
Presidente da CPL/MPE/RR

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação.

Publique-se

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. 586/13 - DA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, declara a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, para a contratação no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) da Dra. Carla Viegas, para a ministração do Módulo 5 – “Dicção e Oratória”, no “Curso Promotoria do Júri”, proveniente do Procedimento Administrativo nº 586/13-DA.

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

Franciele Coloniese Bertoli
Presidente da CPL/MPE/RR

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação.

Publique-se

Boa Vista, 20 de setembro de 2013.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº002/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº002/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 002/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar reforma no prédio do restaurante do SESC quanto à legislação do patrimônio histórico e cultural do município de Boa Vista.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2013.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20/09/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****II CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RORAIMA**
EDITAL Nº 10 – DPE/RR, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA torna público que o candidato convocado para a perícia médica foi qualificado como pessoa com deficiência e, por isso, não haverá prazo para interposição de recursos nem resultado provisório contra a referida perícia. Dessa forma, torna públicos o resultado final na perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência e o resultado final no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Roraima.

1 DO RESULTADO FINAL NA PERÍCIA MÉDICA DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

1.1 Relação final do candidato qualificado na perícia médica como pessoa com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10002032, Paulo Wendel Carneiro Bezerra.

2 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO

2.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10000534, Helom Cesar da Silva Nunes, 123.75, 1 / 10000248, Alberico Agrello Neto, 121.74, 2 / 10000727, Isaltino Jose Barbosa Neto, 120.26, 3 / 10001801, Leonardo Oliveira Costa, 120.24, 4 / 10000974, Jheise de Fatima Lima da Gama, 119.98, 5 / 10000300, Matheus Kuhn Goncalves, 119.72, 6 / 10001646, Eduardo Bruno de Figueiredo Carneiro, 118.86, 7 / 10001844, Alan Fernandes Minori, 117.39, 8 / 10000170, Larissa Vianez Figueira, 116.22, 9 / 10001788, Aline Pereira de Almeida, 115.80, 10 / 10001182, Frederico Cesar Leao Encarnacao, 115.05, 11 / 10000669, Paula Regina Pinheiro Castro Lima, 114.97, 12 / 10001909, Thiago Nobre Rosas, 114.94, 13 / 10001639, Anna Elize Fenoll de Moraes, 114.83, 14 / 10002240, Ricardo Raposo Xavier Leite, 113.69, 15 / 10001842, Heloisa Helena Queiroz de Matos Canto, 113.21, 16 / 10001835, Juliana Gotardo Heinzen, 112.77, 17 / 10000174, Arthur Santanna Ferreira Macedo, 112.29, 18 / 10001393, Thales Chalub Cerqueira, 112.22, 19 / 10000798, Suelen Marcia Silva Alves, 111.81, 20 / 10002155, Diego Campos de Almeida, 111.47, 21 / 10000393, Diego Luiz Castro Silva, 111.11, 22 / 10000915, Francisco Helio Porto Carvalho, 110.99, 23 / 10000199, Sergio Eduardo Tomaz, 110.83, 24 / 10001231, Eduardo de Carvalho Veras, 110.66, 25 / 10002062, Andreia Renata Viana Vilaca dos Santos, 110.60, 26 / 10000319, Geana Aline de Souza Oliveira, 110.59, 27 / 10001905, Ellen Cristine Alves de Melo, 110.57, 28 / 10001045, Erico Gomes de Souza, 110.17, 29 / 10001619, Leonardo Dias Yamaguchi, 109.93, 30 / 10001261, Daniel Formiga Porto, 109.92, 31 / 10001109, Igor Caminha Jorge, 109.77, 32 / 10000161, Tatyane Alves Costa, 109.40, 33 / 10000938, Suyanne Soares Loiola, 109.33, 34 / 10002055, Ingrid Soares Leda Noronha, 109.14, 35 / 10000710, Odelio Divino Garcia Junior, 109.01, 36 / 10000596, Sissi Marlene Dietrich Schwantes, 108.80, 37 / 10001787, Saulo Goes Pinto, 108.77, 38 / 10000285, Pablo Santos de Souza, 108.30, 39 / 10000251, Joaquim Cabral da Costa Neto, 108.01, 40 / 10001391, Cayo Cezar Dutra, 107.75, 41 / 10001934, Elias Augusto de Lima Filho, 107.46, 42 / 10000292, Nayara de Lima Moreira, 107.26, 43 / 10000003, Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho, 107.26, 44 / 10000921, Helber Luiz Batista, 106.49, 45 / 10000364, Helem Talita Lira Fontes Bedin, 106.01, 46 / 10000955, Mariana Resende Lima, 105.43, 47 / 10000813, Felipe Figueiredo Serejo Mestrinho, 105.26, 48 / 10000083, Diego Victor Santos Oliveira, 104.98, 49 / 10001371, Rafael Figueiredo Pinto, 104.73, 50 / 10001424, Bonfilia Almeida Amaral Lima, 104.69, 51 / 10000422, Dair Oliveira Junior, 104.16, 52 / 10001981, Andre Azevedo Beltrao, 102.24, 53 / 10001751, Mario Jose Pereira Junior, 101.98, 54 / 10000876, Andrea Curi Arb, 100.32, 55 / 10001859, Rafael Rodrigo da Silva Raposo, 100.16, 56 / 10000256, Marcelo Brito dos Santos, 96.34, 57 / 10000655, Alysson Gabriel Santos Nunes Tinoco, 95.59, 58.

2.1.1 Resultado final no concurso público do candidato qualificado como pessoa com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota final e classificação final no concurso público.

10002032, Paulo Wendel Carneiro Bezerra, 98.08, 1.

2.1.2 Resultado final no concurso público do candidato sub judice, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota final e classificação final no concurso público.

10000799, Izabelle de Oliveira Dias Leite, 91.97, 59.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O resultado final no concurso fica devidamente homologado nesta data pelo Defensor Público-Geral.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 616, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o servidor público, JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, conduzir veículo da DPE/RR, em viagem a serviço ao Município de Caracarái, no dia 20 de setembro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 617, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Servidora Pública ADRIANA PATRÍCIA FARIAS DE LIMA, para viajar a serviço ao município de Caracarái - RR, no dia 20 de setembro do corrente ano, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 618, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Defensores Públicos e Servidores Públicos abaixo relacionados, para participarem de uma ação social comunitária com atendimentos e orientações jurídicas, em evento que ocorrerá na Faculdade Estácio Atual, no dia 21 de setembro do corrente ano, no horário das 08 às 13h, consoante solicitação contida no C. E – 182/2013 e MEMO CNC DPE-RR Nº 061/2013.

Defensores:

Dra. ALINE DIONICIO CASTELO BRANCO

Dr. ERNESTO HALT

Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS

Servidores:

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
GABRIELLE CORREA TEIXEIRA
ISLANDIA DE AZEVEDO
JAMES DA SILVA SERRADOR
LAIRTON RAMOM DE LIMA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

NATUREZA: PREGÃO Nº 007/2013

PROCESSO: 178/2013

OBJETO: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial (com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos), recepção/atendimento, copeiragem, garçomagem e digitação, em locais determinados na relação de endereços”.

JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTA – ABERTURA

LOCAL: Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública Estadual, sito à . Av. Getulio Vargas, 5105 – Centro – Boa Vista/RR, CEP 69.301-000.

DATA ABERTURA: 07/10/2013

HORÁRIO: 09:00 horas

O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos gratuitamente junto à Comissão Permanente de Licitação, no local acima especificado, no horário normal de expediente (das 08:00 às 14:00 horas). Os interessados deverão disponibilizar pen-drive, cd-r ou disquete 3 ½, para cópia do Edital.

Boa Vista - RR, 20 de setembro de 2013.

KLEITON DA SILVA PINHEIRO

Pregoeiro

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 217, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública SYLVIA HELENA FELIZARDO CORDEIRO, Assistente Técnico III, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício 2013 a serem usufruídas no período de 23.09 a 07.10. 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral